

ANA MARIA MACHADO DA COSTA

**O APOSTOLADO POSITIVISTA E O CASTILHISMO NA  
CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado em História apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em História ao Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Helder Volmar Gordim da Silveira

Porto Alegre

2006

ANA MARIA MACHADO DA COSTA

**O APOSTOLADO POSITIVISTA E O CASTILHISMO NA  
CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado em História apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em História ao Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador: Prof. Dr. Helder Volmar Gordim da Silveira

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Magda Barros Biavaschi (UNISINOS)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Margaret Marchiori Bakos (PUCRS)

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Helder Gordim Silveira, pela orientação serena e segura.

À professora Margaret Marchiori Bakos, por ter me mostrado que a História não é uma estrada de ferro, cuja trajetória já está prevista no ponto de partida.

Aos colegas da Pós-Graduação em História, em especial Márcio Biavaschi e Débora Dinnebier, pelos longos debates sobre o Positivismo e sua versão castilhista.

À Malu e Vânia pela amizade e carinho.

Ao meu pai, Pedro Luiz, em memória, com quem aprendi a gostar dos livros e da pesquisa.

À minha mãe, Zita, que, através de sua coragem e determinação diante das dificuldades da vida, me ensinou a não desistir.

Ao meu irmão Chico. À Kika, minha irmã, por me ajudar a aceitar e a respeitar as diferenças.

Ao Paulo de Tarso pelo amor e cuidado

## **RESUMO**

Este trabalho aborda o aporte dado pelo Apostolado Positivista e o Castilhismo para a fundação do Direito do Trabalho. Para tanto se partiu da concepção do Direito como uma construção social e histórica que incorpora as convicções e os embates de seu tempo. A análise está focada no fim da abolição da escravidão e nos primeiros dias da República. Tratou-se não só da constituição das primeiras leis trabalhistas no Brasil como do próprio olhar da sociedade sobre o trabalho, na transição do trabalho escravo para o livre. Entende-se que a contribuição deste dois segmentos do Positivismo brasileiro se dá tanto no campo jurídico propriamente dito, com a inscrição na Constituição Castilhistas de norma de natureza trabalhista, como no processo simbólico de ruptura com estigmas que o trabalho trazia de séculos de escravidão.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho, História, Positivismo, Castilhismo.

## **ABSTRACT**

The main objective of this research is to present the basis given to the establishment of the Labor Right by Positivist Aposcleship and “Castilhanism”. Thus, the study was based on the conception of the Right as a social and historical building that incorporates nowadays believes and clash of ideologies. The analyses focus the end of the slavery abolition as well as the first days in the new type of government that was the Republic system. We highlighted not just the constitution of the first labor laws in Brazil, but also the perspective that work was seen in the transition of slave work to the one that was done freely. We believe that the contribution of those two segments to the Brazilian Positivism occurred in the juridical fields when “Castilhist” Constitution was inscribed into the labor nature rule, and also when the symbolic process broke the stigma that work had in the century in which slavery was happening.

**Key words:** Labor Right, History, Positivism, “Castilhanism”.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <b>CAPÍTULO I - O APOSTOLADO POSITIVISTA E A CONSTRUÇÃO DE UMA<br/>NOVA VISÃO SOBRE O TRABALHO</b> ..... | 13 |
| <b>1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DIREITO</b> .....  | 13 |
| 1.1 História e Direito .....   | 13 |
| 1.2 O Contexto Histórico.....  | 16 |
| 1.3 O Processo Brasileiro .....  | 24 |
| 1.4 A Concepção Comteana de Direito .....  | 27 |
| <b>2 O APOSTOLADO POSITIVISTA DO BRASIL E A QUESTÃO OPERÁRIA</b> .....                                   | 31 |
| 2.1 A Visão de Comte sobre os Conflitos da Sociedade Moderna.....  | 32 |
| 2.2 Um Pouco da História da Formação da Igreja Positivista no Brasil .....                               | 37 |
| 2.3 A Condenação da Escravidão. ....   | 39 |
| 2.4 A Questão Operária .....   | 51 |
| <b>3 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NOS PRIMEIROS DIAS DA REPÚBLICA</b> .....                                    | 62 |
| 3.1 As Primeiras Leis Trabalhistas no Brasil .....   | 65 |
| 3.2 Constituição Federal.....  | 70 |
| 3.2.1 A Carta Imperial.....  | 70 |
| 3.2.2 A Constituição Republicana de 1891 .....   | 72 |
| <b>CAPÍTULO II - O CASTILHISMO E A CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO<br/>TRABALHISTA</b> .....                       | 82 |
| <b>1 PARTIDO REPUBLICANO RIO-GRANDENSE E A QUESTÃO SOCIAL</b> .....                                      | 82 |

|  |            |
|--|------------|
| 1.1 O Partido Republicano Paulista e a Escravidão .....  | 83         |
| 1.2 As Diretrizes do PRR em Relação à Abolição .....   | 86         |
| 1.3 O Programa do PRR e a Questão Social.....  | 95         |
| <b>2 CARTA CASTILHISTA.....</b>  | <b>97</b>  |
| 2.1 Programa de Transição .....  | 98         |
| 2.2 Constituição Castilhistas .....  | 100        |
| 2.3 Incorporação do Proletariado.....  | 104        |
| 2.3.1 Trabalho Manual na Visão Jurídica.....   | 108        |
| 2.3.2 O Princípio da Igualdade.....  | 110        |
| 2.3.3 O Exemplo do Estado .....  | 115        |
| 2.3.4 Projetos sobre os Operários a Serviço da União.....  | 117        |
| 2.4 Precocidade do Mandamento de 14 de Julho de 1891.....  | 120        |
| <b>3 A PROTEÇÃO DOS OPERÁRIOS NA LEGISLAÇÃO CASTILHISTA.....</b>   | <b>124</b> |
| 3.1 Legislação Antecedente.....  | 124        |
| 3.2 Aposentadoria por Invalidez.....   | 126        |
| 3.3 A Regulação dos Serviços de Dragagem em 1897.....  | 129        |
| 3.3.1 Duração do trabalho e repousos.....  | 129        |
| 3.3.2 Concepção ampliada do salário .....  | 136        |
| 3.3.3 Licença por motivo de doença .....   | 137        |
| 3.3.4 Prazo para o pagamento do salário na rescisão .....  | 141        |
| 3.4 Empreitada.....  | 142        |
| 3.5 Gratificação .....   | 146        |
| 3.6 Férias .....   | 147        |
| 3.7 Considerações sobre a Legislação Operária Castilhistas .....   | 149        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>151</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>157</b> |
| <b>ANEXO.....</b>  | <b>168</b> |
| ANEXO A - Quadro Nº 2 do ATO Nº 31 de Setembro de 1897 – Referente ao horário de<br>trabalho do pessoal jornalheiro nos serviços de dragagem das Lagoas dos Patos e<br>Mirim ..... | 169        |

## INTRODUÇÃO

Com a dedicação profissional à área do Direito do Trabalho, jamais pensei em voltar às pesquisas na área das ciências sociais, minha primeira formação acadêmica, concluída no ano de 1979.

Quando tomei conhecimento, mais recentemente, durante o curso de pós-graduação em Direito do Trabalho, da precocidade da Constituição Castilhista, ao inscrever em seu seio o direito trabalhista, vislumbrei a possibilidade de reunir estas duas vertentes de minha formação. A descoberta do Positivismo gaúcho, além de permitir este encontro com meu passado, acabou por se tornar uma nova paixão que mobilizou minha curiosidade.

Por conta das dificuldades de estudar a História nos cursos jurídicos, encontrei no Curso de Mestrado em História a possibilidade de aprofundar minhas pesquisas.

Ao tratar da formação do Direito do Trabalho busquei analisar a contribuição que foi dada a este processo pelo Apostolado Positivista e pelo Castilhismo. Parti do pressuposto de que o Direito é uma construção social. Assim sendo, o estudo de sua História não poderia se esgotar na análise de normas e nas concepções dos juristas.



Em especial no que diz respeito ao Direito do Trabalho, sua História deve contemplar o próprio surgimento de uma nova visão do trabalho.

O passado escravocrata da sociedade brasileira não se apagou com a edição da legislação abolicionista. Foi preciso toda uma trajetória de redimensionamento do olhar da sociedade sobre o trabalho manual e seus atores.

Um forte embate ideológico sobre a questão social foi desfraldado no Brasil desde as primeiras campanhas antiescravocratas, atravessando toda a Primeira República.

Neste grande debate, tanto o Apostolado Positivista como os Castilhistas foram interlocutores diligentes. As contribuições destes segmentos do Positivismo brasileiro para a luta abolicionista já foram objeto de importantes estudos. Resta, contudo, analisar seu aporte na construção de uma nova concepção do trabalho e, da mesma forma, o seu concurso para a criação das primeiras leis regulando o trabalho dos operários a serviço do Estado.

A História do Direito do Trabalho inicialmente foi escrita pelos juristas, em especial, após o furor legiferante, que caracterizou os primeiros anos da Revolução de 30. Os manuais de Direito do Trabalho até hoje repetem estes primeiros estudos profundamente marcados pela “ideologia da outorga”, difundida pelo Governo Vargas. De acordo com esta vertente, a legislação criada neste período teria sido uma dádiva, já que desconhece a pressão proletária para tal. Por outro lado, entende a Revolução de 30 como o marco zero do Direito do Trabalho. Com isso, apaga-se não só a História das lutas operárias como também todas as iniciativas legislativas e debates anteriores.

Embora nos últimos anos tenha sido grande a produção advinda dos cursos de Pós-graduação nas áreas de Ciências Sociais e da História sobre o período no qual são formuladas

as primeiras leis, a área jurídica tem se mantido ainda refratária a essa fonte de conhecimentos.

Ultimamente, tem crescido o interesse da História pelo Direito do Trabalho. Entretanto, ainda permanece um fosso entre estes dois campos de conhecimento. Com esta pesquisa procurei estabelecer um diálogo mais estreito entre o Direito do Trabalho e a História.

Indiscutivelmente, a espinha dorsal do nosso Direito do Trabalho foi formulada nos primeiros anos da Revolução de 1930. Contudo, até chegar a este momento histórico, a sociedade brasileira passou por um processo complexo que não deve ser menosprezado.

Quanto à formação da legislação trabalhista propriamente dita, a atenção dos historiadores e cientistas sociais tem focado principalmente a resistência apresentada pelos Castilhistas à criação de um código de trabalho, na segunda década do século passado.

Contudo, o vínculo do Castilhismo com o Direito do Trabalho não se esgota nesta oposição. Ao contrário, não se pode contemplar esta relação como sendo linear e unívoca, conquanto incorpora também seu concurso para o surgimento deste novo direito. Tanto pela imputação de *status* constitucional aos direitos dos operários a serviço do Estado, como no tratamento de valorização do trabalho, o significado do positivismo gaúcho não pode ser esquecido quando se fala das origens da legislação trabalhista brasileira.

Proponho-me, neste trabalho, a mostrar justamente a complexidade do pensamento positivista e de seus seguidores, o qual comporta, ao longo do tempo e dependendo do seu partidário, vários alcances e facetas.

Para o estudo deste tema, desenvolvi a análise da contribuição do Apostolado Positivista e do Castilhismo para a formulação do Direito do Trabalho no Brasil, privilegiando

o enfoque histórico e sociológico. Para tanto, paralelamente ao levantamento e análise das primeiras leis trabalhistas, busquei apreender o momento histórico e social que as envolveram.

Como fontes da pesquisa foram consultados, principalmente, os folhetos publicados pelo Apostolado Positivista do Brasil, os Anais das Assembléias Constituintes de 1890/1891 (nacional e estadual) e a legislação produzida no Governo de Júlio de Castilhos referente aos operários a serviço do Estado do Rio Grande do Sul. Supletivamente também foram analisadas as normas trabalhistas criadas nos governos de Borges de Medeiros e na Intendência de Porto Alegre nas gestões do PRR.

O trabalho é apresentado em dois capítulos. A contribuição do Apostolado Positivista para o surgimento do Direito do Trabalho é tratada no primeiro capítulo. No segundo, é tratado do aporte do Castilhismo à fundação do Direito Operário.

Primeiramente, discuto a relação entre a História e Direito e as condições históricas que demarcam o surgimento do Direito do Trabalho, tanto no cenário internacional como no Brasil. Neste último caso, enfoco o período histórico que marca o fim da escravidão e os primeiros dias da República. Também abordo a visão de Comte sobre o Direito.

Neste contexto, busquei mostrar que o Apostolado Positivista, orientado pela máxima comteana da incorporação do proletariado à sociedade, desde a campanha abolicionista contribuiu para a valorização do trabalho.

A seguir, analiso como a orientação positivista norteou a criação das primeiras leis trabalhistas no Brasil, durante o Governo Provisório, que se instala com a proclamação da República. Finalizo este tópico, examinando a Constituinte Federal de 1891, sob o ângulo da questão do trabalho.

O segundo capítulo inicia-se com a abordagem do Partido Republicano Rio-Grandense em sua relação com a questão da escravidão e a temática social, tendo por pano de fundo a orientação positivista adotada desde os seus primeiros dias.

Na análise da Constituição Castilhistista, além das suas peculiaridades, examino como nela se traduziu o axioma de Comte sobre a incorporação do proletariado. Ao estender aos operários a serviço do Estado as vantagens e os direitos gozados pelos funcionários públicos, a Carta Gaúcha precocemente insere em seu texto Direito de natureza trabalhista.

Por último, analiso a legislação, voltada para os operários que trabalhavam para o Estado, criada na administração de Júlio de Castilhos, sob o ponto de vista dos princípios cardeais que norteiam o Direito do Trabalho.

# **CAPÍTULO I - O APOSTOLADO POSITIVISTA E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA VISÃO SOBRE O TRABALHO**

## **1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO**

### **1.1 História e Direito**

No meio jurídico prevalece a concepção que considera o Direito como um conhecimento abstrato que evolui, ao longo dos anos, através de seu aperfeiçoamento. Nesta visão, a História Jurídica seria marcada por um desenvolvimento linear decorrente de um mero processo lógico. Para este segmento, a História do Direito restringe-se ao estudo das normas. É de praxe que os manuais de Direito contenham um capítulo chamado de “evolução histórica” onde são buscados os “precedentes” de determinado instituto jurídico na tradição do Direito Romano, Canônico ou Germânico. Este modelo evolucionista entende a História como um acúmulo de conhecimentos, como um progresso, que se move pelas descobertas dos

grandes juristas.<sup>1</sup> Assim, a História do Direito passa a ser a demonstração da continuidade dos conceitos jurídicos, do seu aperfeiçoamento.

Segundo mostra Antonio Manuel Hespanha<sup>2</sup>, esta visão da História Jurídica naturaliza as categorias ao revelá-las atemporais, como expressões da natureza das coisas. O entendimento hegemônico no meio jurídico é a própria negação da História e contribui para legitimar o Direito atual mostrando-o como racional, necessário e definitivo. Ao contrário, a História do Direito é feita de rupturas e descontinuidades.

Ensina o mestre português ser a missão da História do Direito, justamente sublinhar “que o direito existe sempre em sociedade”<sup>3</sup> e como tal está inserido num tempo determinado, com todas as suas condicionantes (sociais, políticas, econômicas, culturais, simbólicas, etc). Conseqüentemente, as normas jurídicas só podem ser compreendidas se relacionadas aos “complexos normativos que organizam a vida social”<sup>4</sup>.

Contrapondo-se ao entendimento do sistema jurídico como transcendente, fechado, autônomo e, por conseqüência, imune às influências mundanas afirma Hobsbawm<sup>5</sup>:

Os ‘direitos’, digam alguns filósofos, o que quiserem, não são abstratos, universais e imutáveis, Eles existem nas mentes de homens e mulheres como partes de conjuntos especiais de convicções sobre a natureza da sociedade humana e sobre a ordenação das relações entre os seres humanos dentro dela: um modelo de ordem social e política, um modelo de moralidade e justiça.

Ao analisar as origens do Direito do Trabalho, adota-se a concepção do Direito como um fenômeno sócio-histórico. Fazendo tal opção não se desconhece que o sistema jurídico tem suas especificidades, seu método e dinâmicas próprias. Ou seja, reproduzindo as palavras

---

<sup>1</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Portugal: Publicações Europa-América, 1998, p. 19.

<sup>2</sup> HESPANHA, 1998, p. 16-22.

<sup>3</sup> HESPANHA, 1998, p. 15.

<sup>4</sup> HESPANHA, 1998, p. 23.

<sup>5</sup> HOBBSAWM, Eric. *Mundos do trabalho*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 419.

de Bordieu, tal eleição não importa numa visão “instrumentalista”, que vê o Direito como um “reflexo direto das relações de forças existentes”, desconhecendo a especificidade do sistema jurídico, bem como sua relativa independência<sup>6</sup>.

Abordando a formação das origens do Direito do Trabalho no Brasil procurou-se focalizar, além da formulação dos institutos jurídicos, o processo de construção de uma nova visão sobre o trabalho, gestado nos últimos dias da escravidão e nos primeiros da República.

Nesse estudo partiu-se do pressuposto de que a História do Direito não pode ficar restrita a uma mera análise da legislação, pois como já dizia Lovejoy a História das Idéias “não é um assunto para espíritos altamente compartimentados”<sup>7</sup>. Ao contrário, requer a interação com outros segmentos do conhecimento.

Num país com forte herança escravocrata, a valorização do trabalho é fundamental para que se possa desenvolver o Direito do Trabalho. Sem que se geste um novo modo de entender o trabalho, não somente do ponto de vista da sociedade como dos próprios trabalhadores, é impossível se pensar na criação de um direito que visa à proteção do proletariado. Como diz Ângela de Castro Gomes<sup>8</sup> referindo-se ao caso brasileiro:

Nesse processo, foi preciso descobrir valores, inventar palavras, símbolos e formas de organização capazes de criar, no país, uma nova tradição de respeito ao trabalhador, agora um cidadão e não mais um escravo. Uma dicotomia que sobreviveu muito tempo depois do fim da escravidão, demarcando uma fronteira que, além de jurídica, era profundamente sociocultural.

Deste modo, a análise da contribuição do Apostolado Positivista e do Castilhismo para a formação do Direito do Trabalho no Brasil que se desenvolve ancora-se justamente na visão do Direito como uma construção social, historicamente condicionada.

<sup>6</sup> BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 210-1.

<sup>7</sup> BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70, 1977, p. 19. (Séculos XVII e XVIII; v. I).

<sup>8</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002, p. 16.

Os Apóstolos Positivistas, ainda que rejeitassem o ambiente jurídico e o próprio Direito, tiveram importância exatamente nesse processo de produção de uma nova visão sobre o trabalho. Já os Castilhistas, além do embate ideológico, participaram diretamente da discussão e elaboração das primeiras leis trabalhistas.

## 1.2 O Contexto Histórico

O Direito do Trabalho é fruto de um determinado momento histórico, é o produto típico da sociedade capitalista.

As concepções filosóficas de Rousseau acerca da vontade geral e de que todos os homens nascem livres e iguais, proclamadas pela Revolução Francesa, lançam os pilares do sistema jurídico moderno. A lei, e não mais os desígnios de Deus, e a liberdade constituem as bases do Direito Moderno.

Essas idéias são o pano de fundo do novo ordenamento jurídico, que se constrói em torno de quatro categorias básicas, conforme esquematização elaborada por Duguit<sup>9</sup>:

1ª - a liberdade individual como elemento primeiro e mais geral do sistema. Dela decorre a autonomia da vontade, que significa o poder do homem de criar, por um ato de vontade, uma situação jurídica<sup>10</sup>;

---

<sup>9</sup> DUGUIT, León. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975, p. 193.

<sup>10</sup> DUGUIT, 1975, p. 193.



2ª - o direito de propriedade entendido como o direito absoluto de usar, gozar e dispor de alguma coisa. O conceito de propriedade expressa, desta maneira, a dimensão da autonomia da vontade, da “soberania do indivíduo”<sup>11</sup>;

3ª - o contrato que constitui o ato jurídico por excelência. De regra, as relações jurídicas, quando não oriundas de lei, nascem em razão do contrato;

4ª - o princípio da responsabilidade individual por culpa, através da qual todo ato de uma pessoa, não amparado por direito, e que cause prejuízo a outrem deve ser reparado.

Nasce, assim, com a Revolução Burguesa, um sistema adequado às necessidades da sociedade capitalista, no qual as figuras acima constituem o fundamento de todo o edifício jurídico<sup>12</sup>.

Deste ordenamento de natureza individualista, característico da sociedade capitalista emergente, o Código Civil Napoleônico foi o grande expoente, constituindo-se em paradigma para as codificações que são elaboradas a partir de então em vários países.

Para a doutrina liberal, a livre iniciativa e a livre concorrência harmonizando os interesses individuais conduziram, através “da mão invisível”, ao progresso da humanidade.

O desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria, a concentração de grandes massas em torno das cidades, os aumentos brutais da miséria e das desigualdades sociais vieram a desmentir os ideais de igualdade dos revolucionários franceses<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> DUGUIT, León. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975, p. 237.

<sup>12</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. “Fundamentos e formação histórica do direito do trabalho”. *Trabalho e Seguro Social*, v. XXXI, n. 116, p. 171, jul.-ago. 1952.

<sup>13</sup> Como afirma o jurista Cabanellas: “*Con la caída de la Bastilla y la Revolución Francesa, surge esplendoroso un mundo en el que todos los ciudadanos son iguales ante la ley. Se exalta la libertad, como la conquista primordial de los individuos, y se piensa que todo está conseguido y que resulta suficiente abandonar los acontecimientos a su espontánea producción y curso*”. CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de derecho laboral*. Buenos Aires: Gráfico, 1949, Tomo I, p. 258.

O que se viu, no entanto, foi o agravamento das desigualdades, a concentração crescente da riqueza nas mãos de poucos e a miséria das massas.

Assistia-se, em decorrência do desenvolvimento tecnológico, em especial da utilização da energia a vapor, o emprego em larga escala do trabalho das mulheres e crianças em substituição ao dos homens. Os registros históricos dão conta de crianças de oito anos enfrentando extensas e penosas jornadas de trabalho em locais insalubres, escuros e mal iluminados. São tempos de aparecimento das epidemias, moléstias e acidentes profissionais.

A troca do homem pela máquina e o aumento do ritmo de produção, aliados a longas jornadas de trabalho provocavam o desemprego e a formação de levas de desocupados miseráveis. A grande indústria, ao mesmo tempo, propiciou o surgimento de grandes agrupamentos de operários, a criação de núcleos de trabalhadores e sua organização em redes de resistência contrapostas aos interesses patronais. Nasceram, assim, através da associação dos operários, ações coletivas visando a melhoria de suas condições de trabalho.

No século XIX, despontam na Europa inúmeros movimentos sociais e políticos que lutam contra essa situação de absoluta penúria em que viviam as classes populares, de um modo geral, e, especificamente, os trabalhadores. Este processo se desenvolve a despeito da Lei Chapellier, que proibia as associações e uniões de trabalhadores, e do Código Penal, que previa penas para coalizões e greves. Somente em 1864, na França, são derogadas as normas penais que proibiam a formação dos sindicatos, associações profissionais e greves<sup>14</sup>.

Através destas ações grupais, especialmente as greves, surgem as primeiras conquistas de direitos trabalhistas, inscritos em acordos coletivos. O movimento operário, desta forma, colaborou com a ruptura da visão meramente individual do Direito que emergiu com a Revolução Francesa. Igualmente, questionou o sistema jurídico organizado em torno do

---

<sup>14</sup> CUEVA, Mario de La. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. México: Porrúa, 1972, p. 11-18.

instituto da liberdade, clamando pela sua substituição por um ordenamento legal fundado no preceito da justiça social<sup>15</sup>.

Este quadro social mostrou que a igualdade era tão somente uma ficção jurídica. De igual forma, ficou evidente que o *laissez-faire* não tinha como dar conta do grande problema social gerado pela industrialização. Não era mais admissível a visão liberal, segundo a qual, ao Estado está reservado o papel de simples espectador da luta individual e equilibrada dos homens por um local ao sol. Este foi um modelo de Estado que respondia a um momento social e político específico, de reação ao absolutismo monárquico; não mais frente às profundas alterações sociais provocadas pela industrialização e urbanização crescentes.

De igual maneira, a matriz civilista, de cunho patrimonial, não comportava respostas para a chamada questão social.

O Código de Napoleão, por exemplo, dispunha apenas de dois artigos tratando a questão da locação de serviços. Um deles proibia a contratação por toda a vida. Outro estipulava que no confronto entre a palavra do servidor doméstico e a do patrão quanto à importância dos salários, prevaleceria a do último<sup>16</sup>. A complexidade que envolve a relação de trabalho não encontrava amparo no receituário civilista centrado no conceito jurídico de contrato e, tampouco, atendia às novas demandas colocadas pelo movimento operário.

Como resultado dos embates políticos e ideológicos provocados pelo movimento operário, consolida-se o entendimento de que não há igualdade de forças nos contratos de trabalho. Neste tipo de relação, um dos contratantes pode impor sua vontade e o outro é obrigado a aceitar as condições impostas em razão da sua necessidade de sobrevivência. Desta

---

<sup>15</sup> Dizia Anatole France, “a lei em sua equanimidade majestosa dá a cada homem o igual direito de dormir embaixo da ponte ou de comer no Ritz”, *apud* HOBBSAWM, Eric. *Mundos do trabalho*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 425.

<sup>16</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. “Fundamentos e formação histórica do direito do trabalho”. *Trabalho e Seguro Social*, v. XXXI, n. 116, p. 174, jul.-ago. 1952.

forma, o contrato torna-se a expressão da lei do mais forte<sup>17</sup>. Portanto, o embate provocado pelo movimento operário contribui para o rompimento com a visão da autonomia da vontade, que conforma a noção de contrato no direito civil, quando se trata de relações de trabalho.

Justamente o reconhecimento da desigualdade de condições entre o capital e o trabalho é que estrutura o Direito do Trabalho. Por consequência, este novo ramo jurídico organiza-se em torno da noção da necessidade de proteção do elo mais fraco da relação de emprego – o trabalho. As normas trabalhistas são em sua essência tutelares da classe trabalhadora, com o que quebram os sustentáculos da matriz civilista clássica. A lei visa, nestas situações, equilibrar a balança apoiando o hipossuficiente.

Outra inovação importante trazida pelo movimento operário é a figura do ente coletivo – o sindicato – como contratante. Os acordos coletivos, firmados entre as organizações operárias e os patrões, assumem força de lei. Esta nova forma de regulação das relações de trabalho foge completamente do figurino civilista de cunho individual.

Mais uma novidade é o conceito de responsabilidade objetiva, que decorre não mais de culpa ou da negligência do autor, mas do risco do empreendimento. Por meio desta conceituação, por exemplo, em caso de acidente de trabalho o empregador não pode eximir-se da responsabilidade alegando a culpa do empregado<sup>18</sup>.

A intervenção do Estado nas relações de trabalho começa acanhada no século XIX. As primeiras leis inicialmente regulam o trabalho das crianças nas minas, após o trabalho da mulher nestes mesmos locais, a seguir a jornada de trabalho e as condições de segurança e higiene.

---

<sup>17</sup> RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, p. 47.

<sup>18</sup> DUGUIT, León. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975, p. 233-234.

Os juristas Leon Martin-Granizo e Mariano Gonzalez-Rothvos enfatizam quatro momentos na constituição histórica do Direito do Trabalho<sup>19</sup>:

1º - De 1802 a 1848 - Este primeiro período caracteriza-se pela existência de poucas leis referentes ao trabalho, destacando-se a lei inglesa de 1802 que proibiu o trabalho das crianças à noite ou por duração superior a 12 horas. Por meio dos *Combinations Acts* de 1824 e 1825, a coalizão deixa de ser delito. Em 1833 é criada a Inspeção do Trabalho e reduzida a oito horas a jornada de trabalho das crianças. Ainda na Inglaterra, de 1840 a 1850, o trabalho das mulheres é proibido em minas e a jornada reduzida a oito horas na indústria.

Na França, em 1841, são proibidos o trabalho de crianças com idade inferior a oito anos e limitada em oito horas a jornada para os menores de doze anos e em doze horas para os menores de dezesseis.

2º - No período de 1841 a 1891, em decorrência da efervescência do movimento operário e político, a legislação se alastra para diversos países e o seu conteúdo expande-se. É lançado o Manifesto Comunista, de Marx, em 1848, após são fundadas a Primeira e Segunda Internacional. Em 1890 realiza-se em Berlim o Congresso de Direito Industrial, quando os participantes oriundos de 14 países distintos discutem temas como o disciplinamento da duração da jornada, descanso semanal e férias. No ano seguinte é publicada a Encíclica *Rerum Novarum* que, ao apresentar a doutrina social da Igreja, contrapõe-se tanto ao comunismo como ao liberalismo. Este documento trazia importantes ponderações, como a de que o trabalho não pode ser considerado mercadoria e sua remuneração não pode ficar à mercê das flutuações do mercado e sim definida por normas de justiça e equidade. Justifica, assim, a necessidade de intervenção do Estado. Da mesma

---

<sup>19</sup> As informações sobre esta periodização foram retiradas de MORAES FILHO, Evaristo de. “Fundamentos e formação histórica do direito do trabalho”. *Trabalho e Seguro Social*, v. XXXI, n. 116, p. 189-191, jul.-ago. 1952.

forma, critica a concentração da riqueza em mãos de poucos, a utilização dos homens como reles instrumentos do lucro e defende o caráter social da propriedade.

Após 1848, na França, é garantida a livre associação dos operários, fixada em doze horas a jornada máxima e os trabalhadores são protegidos contra despedidas abusivas. Com a eleição de Bonaparte, os dois primeiros direitos são retirados.

Bismarck, contrapondo-se ao avanço do movimento comunista, decreta em 1869 a ordenança industrial regulando as questões da indústria e do trabalho. Esta é considerada o primeiro Código do Trabalho moderno e, em 1878, ao mesmo tempo em que proíbe as greves, cria o seguro social obrigatório.

Na Itália, além da constituição da Inspeção do Trabalho, é proibido o trabalho em subterrâneos para menores. Nos Estados Unidos, surgem as primeiras Secretarias de Trabalho no âmbito estadual.

3º - De 1891 a 1919, o Direito do Trabalho, além de conquistar espaço no sistema jurídico de diversos países, inicia a sua trajetória internacional. No ano de 1900, no seio da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores é fundada a Repartição do Trabalho, de Basiléia.

4º - De 1919 em diante - Este é o período de aquisição de maturidade do novo segmento jurídico. Após a Primeira Guerra Mundial, como decorrência do Tratado de Versailles, em 1919, é criada a Organização Internacional do Trabalho. Em 1917, a Constituição do México, de maneira inovadora, disciplina temas do mundo do trabalho. A Constituição de Weimar, em 1919, além de trazer um capítulo dedicado a regular a Vida Econômica e Social, institui os conselhos de empresa e determina que a propriedade gera obrigações. Neste período, o Direito do Trabalho, tanto no âmbito nacional como

internacional, assume-se como um direito autônomo, com princípios, doutrina, leis e conceitos próprios.

Tece-se, através deste processo, uma nova concepção de Direito. Abandonando uma visão genérica da igualdade de todos perante a lei, a intervenção legislativa nas relações de trabalho visa a proteger o hipossuficiente. A noção de igualdade que desponta da Revolução Francesa é formulada para aniquilar as diferenças oriundas de nascimento ou de religião; não, as desigualdades sociais<sup>20</sup>.

Pode-se dizer que o Direito do Trabalho nasce basicamente em razão da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida. Por conta desses embates são questionados alguns dos conceitos nucleares do sistema jurídico nascido com a Revolução Francesa.

De outro lado, o Estado e próprio capital passaram a preocupar-se com os efeitos dilapidadores deste modelo e suas conseqüências para a própria reprodução da força de trabalho. Assim, a legislação social foi igualmente fruto de uma visão de longo prazo da classe capitalista interessada com o seu próprio futuro. Por um ângulo diverso, a legislação restritiva é fruto do mesmo movimento que propiciou mudanças tecnológicas<sup>21</sup> nos processos industriais.

---

<sup>20</sup> RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, p. 110.

<sup>21</sup> Conforme dizia Marx, referindo-se à instituição da Legislação Fabril Inglesa: “Quando a rebeldia crescente da classe trabalhadora forçou o estado a diminuir coercitivamente o tempo de trabalho, começando por impor às fábricas propriamente ditas um dia normal de trabalho, quando, portanto, se tornou impossível aumentar a produção da mais valia, prolongando o dia de trabalho, lançou-se o capital, com plena consciência e com todas as suas forças, à produção da mais valia relativa, acelerando o desenvolvimento do sistema de máquinas”. MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, v. I, p. 467.

### 1.3 O Processo Brasileiro

A construção da legislação trabalhista no Brasil, ao contrário da versão difundida durante o Estado Novo, não se dá somente a partir da Revolução de 30. Este é um processo, marcado por embates políticos, sociais, ideológicos e legislativos, que se desenvolve ao longo de décadas. Nesta longa jornada, a Abolição é um marco, já que não se pode falar de Direito do Trabalho em uma sociedade escravocrata.

Tanto o Direito feudal como o escravo tem como fundamento a legitimação das desigualdades, diferenças e privilégios. A relação de trabalho principal da sociedade escravista, do ponto de vista jurídico, é a que se estabelece entre uma pessoa (senhor) com uma coisa (escravo). No Direito feudal, as diferenças estão ancoradas em privilégios legados por nascimento.

O sistema jurídico burguês, ao contrário, constrói-se através da noção da igualdade, da transformação de todos os homens em sujeitos de direitos, conforme já discutido acima. A noção de contrato pressupõe a autonomia da vontade das partes contratantes. Portanto, não se pode conceber uma relação contratual de trabalho no sistema escravista, já que uma das partes é destituída de vontade, por ser propriedade de outra. Assim, a existência de trabalho livre é um pressuposto histórico do direito do trabalho.

Como diz Décio Saes<sup>22</sup>, o fim da escravidão significou a possibilidade de implantação de um sistema jurídico burguês no Brasil. O novo ordenamento, fundado na igualdade de todos perante a lei, atribui a todos os homens a condição de sujeitos de direito.

---

<sup>22</sup> SAES, Décio. *A formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)*. São Paulo: Paz e Terra, 1990, p. 185.



O sistema jurídico escravista compreende a existência de seres dotados de vontade – pessoas – e de seres carentes de vontade subjetiva – coisas –, que estão sujeitos à vontade dos primeiros<sup>23</sup>. Na escravidão, a relação produtiva se dá através do trabalho forçado, sendo o chicote essencial para o seu comando.

Mostra Gorender que trabalho e castigo são faces da mesma moeda, constituindo uma unidade intrínseca. O escravo rejeita profundamente o trabalho porque vê nele a manifestação de sua condição de coisa apropriada. Neste contexto, a revolta contra o trabalho significa a “reação da humanidade do escravo à coisificação”<sup>24</sup>.

Por conseguinte, não bastava a extinção do trabalho escravo para que se formasse uma legislação trabalhista, era preciso enfrentar a herança deixada por séculos de escravidão. A esfera jurídica, isoladamente, era impotente para alterar a própria visão do trabalho, impunha-se a necessidade de mudanças profundas de natureza sociocultural<sup>25</sup>.

Não se pode esquecer que na relação de trabalho escravista não havia necessidade de normatização, bastava a imposição da vontade do senhor. Do ponto de vista da legislação civil, o escravo era considerado coisa e, como tal, estava desprovido de toda capacidade jurídica, isto é, privado de direitos<sup>26</sup>. Sob o ângulo da lei penal, ao contrário, o escravo quando sujeito do crime era considerado pessoa e como tal respondia por seus atos. A condição de escravo, por si só, já era agravante da penalidade. Quando sujeito passivo não era considerado como pessoa e em caso de previsão de indenização esta era devida ao proprietário do escravo<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> SAES, Décio. *A formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)*. São Paulo: Paz e Terra, 1990, p. 103.

<sup>24</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978, p. 70.

<sup>25</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 15.

<sup>26</sup> WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos da história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 383.

<sup>27</sup> WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império. In: WOLKMER, 2001, p. 388.

A regra geral de coisificação do escravo, diante da crescente escassez desta mão de obra e da revolta escrava, aceitou paulatinamente exceções de forma a limitar os castigos, visando, dessa forma, o prolongamento da sua vida útil como: a proibição de torturas e de marcas a ferro e o uso do chicote nos trabalhos forçados (1865) e a vedação de castigos corporais de forma geral (1886)<sup>28</sup>.

A legitimação da desigualdade no sistema jurídico escravocrata impossibilitava a generalização do contrato de trabalho, já que este pressupõe a existência de sujeitos dotados de vontade e formalmente iguais.

Daí que não se pode pensar na construção de um direito que surge para proteger o trabalhador sem que se processassem reformulações profundas no modo de se pensar e tratar o trabalho. Como lembra Sidney Chalhoub, para as classes dominantes, a transição do trabalho escravo ao livre exigiu a transformação de pensamento, uma vez que na sociedade escravocrata a “questão do trabalho era escassamente problematizada” em razão do trabalhador escravo ser propriedade do senhor<sup>29</sup>.

Neste contexto é que se deve entender a contribuição da Igreja Positivista e do Castilhismo para o processo de rompimento com as amarras ideológicas herdadas do passado escravocrata. A máxima de Augusto Comte sobre a necessidade de “incorporação do proletariado à sociedade moderna” cumpriu importante papel na valorização do trabalho na sociedade brasileira. De igual modo, a contribuição de Júlio de Castilhos ao assegurar constitucionalmente direitos aos operários a serviço do Estado, além deste papel sociocultural, tornou-se paradigmática para todos que lutaram, na Primeira República, pela sua extensão no âmbito nacional.

---

<sup>28</sup> WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império. In: WOLKMER, 2001, p. 389.

<sup>29</sup> CHALHOUB, Sidney. Vadios e Barões no Ocaso do Império: o debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados em 1888. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1983, v. I-II, p. 53.

Só assim pode-se entender como uma filosofia adversa ao Direito, como é o Positivismo, pode colaborar para a construção da normatização do trabalho no Brasil.

#### **1.4 A Concepção Comteana de Direito**

Comte foi um crítico implacável do pensamento jurídico de seu tempo – o jusnaturalismo – estruturado em torno de uma visão eminentemente individual do direito. Para o Positivismo, não existe um indivíduo isolado, já que todo o homem está inserido numa sociedade. O homem, ao nascer, recebe o acúmulo de conhecimentos, equipamentos e meios construídos pela Humanidade ao longo do processo civilizatório. Como diz o filósofo, a linguagem por si só bastaria para comprovar esta dependência, já que “semelhante construção excede todo poder individual e resulta unicamente do concurso acumulado de todas as gerações humanas”<sup>30</sup>.

De acordo com este enfoque, é incomensuravelmente maior a herança que o homem recebe da Humanidade ao nascer, do que o legado que possa deixar, por mais longa que seja a sua vida e grande a sua genialidade. Mínima, portanto, é a retribuição que cada indivíduo pode dar à sociedade.

Por essa razão o Positivismo rejeita qualquer noção de Direito, admitindo tão somente deveres de todos para todos; “pois que seu ponto de vista sempre social não pode comportar nenhuma noção de direito, constantemente fundada na individualidade”<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> COMTE, Augusto. *Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 268. (Coleção Os Pensadores).

<sup>31</sup> COMTE, 1978, p. 279.

Comte vê a sociedade como um organismo, regido pelas leis da solidariedade e harmonia, e o homem como um funcionário social. Segundo este entendimento, dever significa a cooperação que é exigida, pela sociedade, de cada um dos membros, de forma que seus interesses pessoais, egoísticos, estejam subordinados ao bem geral<sup>32</sup>.

A crítica comteana ao Direito está voltada para a sua concepção individualista, vigente no período em que elaborou sua obra. No entanto, a visão social do Positivismo influenciou decididamente o processo de socialização do próprio Direito. De maneira especial, o jurista Léon Duguit, adepto desta filosofia, foi um dos precursores desta mudança de paradigma. Nos primórdios do Direito do Trabalho, principalmente, foi fundamental para a sua própria constituição o conceito da função social da propriedade, por ele divulgado. Comte, por meio de sua filosofia social, questionou profundamente o uso individual da propriedade.

Portanto, a visão social do Positivismo, acaba por influenciar, ainda que de forma indireta, o próprio surgimento do Direito do Trabalho.

De outra parte, Comte foi contundente na crítica à crença dos juristas no poder ilimitado das leis em mudar a sociedade. Segundo seu entendimento, a ânsia legiferante estava fundada na ilusão de pretender regulamentar todos os pormenores da sociedade e, como tal, acreditar que a regulação jurídica por si só seria capaz de organizar uma sociedade complexa<sup>33</sup>.

Para o Positivismo, a crise vivida pela sociedade moderna tinha essencialmente natureza moral, já que se assistia a extinção do mundo antigo e a chegada de um novo, ainda em maturação. No seu entender, esta febre de constituições incorria no equívoco de enfrentar os desafios do mundo moderno com soluções práticas, sem antes se preocupar em restabelecer

---

<sup>32</sup> LINS, Ivan. *Perspectivas de Augusto Comte*. Rio de Janeiro: São José, 1965, p. 184.

<sup>33</sup> Segundo Comte a inadequação deste método estaria comprovada pelo fato de terem sido promulgadas “num intervalo de trinta anos, de dez constituições, sempre proclamadas, sucessivamente, eternas e irrevogáveis, contendo mais de duzentos artigos muito minuciosos, sem levar em conta as leis orgânicas que com elas se relacionam”. COMTE, Augusto. Plano dos trabalhos científicos necessários para reorganizar a sociedade. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972, p. 67.

uma nova ordem moral. Os métodos utilizados estavam incorretos já que não adequados à natureza da crise.

Segundo o Positivismo, a ação material compreenderia os atos voltados a determinar e impedir as pessoas através da força ou da riqueza. Já a atuação espiritual ou moral consistiria em regular as opiniões, as inclinações, as vontades, tendo por base a autoridade moral, resultante da superioridade da inteligência e da própria ciência<sup>34</sup>.

Os dilemas do mundo moderno, segundo o receituário positivista, só seriam solucionados através da reorganização da sociedade com base na ação do poder espiritual (moral) consistindo basicamente “em estabelecer, pela educação, as opiniões e os hábitos que devem dirigir os homens na vida ativa, e em seguida, manter por uma influência moral, regular e contínua... a prática dessas regras fundamentais”<sup>35</sup>.

Assim sendo, se todo este processo de reformulação cultural e moral não precedesse a promulgação das leis, estas não conseguiriam alterar a sociedade já que só incidiriam na forma, deixando intacta a estrutura social. Conseqüentemente, a alteração desta ordem de tarefas faz com que a legislação seja vista como um ato de força, pois como dizia Comte: “só se governa temporalmente o que não se pode governar espiritualmente; isto é, não se dirige pela força senão o que não pode ser suficientemente dirigido pela opinião”<sup>36</sup>.

Com base nesta compreensão sobre os desafios colocados para a reorganização social é que o Positivismo sempre defendeu a mais ampla liberdade de espírito, com a completa

---

<sup>34</sup> COMTE, Augusto. Considerações sobre o poder espiritual. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972, p. 194.

<sup>35</sup> COMTE, Augusto. Considerações sobre o poder espiritual. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972, p. 204.

<sup>36</sup> COMTE, Augusto. Considerações sobre o poder espiritual. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972, p. 203.

separação do poder temporal, governamental, do espiritual, moral. Um dos corolários deste princípio é a liberdade da indústria, a liberdade de trabalho<sup>37</sup>.

Esta mesma visão será sustentada pela bancada gaúcha na Câmara Federal, quando no período de 1917 a 1919, debate-se a normatização do trabalho através da constituição de um Código de Trabalho. Por orientação direta de Borges de Medeiros, os representantes do Partido Republicano Rio-Grandense serão os maiores opositores da regulação das relações trabalhistas. Segundo tal entendimento, ao Estado cabia tão somente dar o exemplo para o setor privado, contribuindo com a incorporação dos operários a seu serviço<sup>38</sup>.

Seguindo a orientação comteana, os castilhistas afirmavam que a questão social era um problema de ordem moral e espiritual que só poderia ser superado com a educação dos trabalhadores e patrões<sup>39</sup>. Justificavam sua tese com a situação européia que havia progredido na regulamentação das relações de trabalho sem, no entanto, ter conseguido eliminar os conflitos, ao contrário, teria agravado a situação.

Tais posições fizeram com que muitas vezes a posição dos positivistas fosse comparada a do individualismo liberal, contrário à intervenção do poder público nas relações de trabalho. Não obstante, os pontos de contato de ambas as doutrinas no que se refere à posição hostil à

<sup>37</sup> Júlio de Castilhos, no editorial denominado “A Crise”, publicado no jornal *A Federação*, reproduziu o receituário comteano ao propor medidas para a resolução da questão social. Após defender a não intervenção do Estado nas lutas entre o capital e o trabalho, sustenta que: “Somente uma mudança completa de opiniões, um novo regime de idéias, um sistema adequado de crenças, encaminharão a bom tempo o momentoso problema, modificando os homens, humanizando os capitalistas, sossegando os trabalhadores, fazendo os fortes mais compadecidos com os fracos, e estes mais resignados, respeitando aqueles e não odiando como agora acontece. Por essa face e só por essa, é que a dificuldade poderá ser vencida. De outro assistiremos sem remédio a perene lutas das coligações dos capitalistas e das paredes operárias”. *A Federação*, Porto Alegre, 9 jun. 1891. p. 1.

<sup>38</sup> Os parlamentares positivistas alegavam ser inconstitucional a criação de uma legislação trabalhista, já que a Carta Federal garantia a liberdade de trabalho. Temiam que, para incorporar a legislação trabalhista no sistema jurídico, a Constituição Federal fosse reformada. Entendiam que com esta reforma constitucional abria-se uma brecha para que fossem alterados os dispositivos que garantiam as particularidades da Carta Castilhista, tão atacada ao longo da República Velha pela oposição. Além desse temor apresentavam todo um arcabouço filosófico para justificarem suas posições.

<sup>39</sup> A este respeito manifestava-se o deputado castilhista Carlos Penafiel: “A reforma que se prepara assim tão açodadamente não é a das que se podem obter com artigos de lei ou regulamentos governamentais. Há de ser conquistada ao preço do incessante, (longo) apostolado entre as massas proletárias. Ninguém conseguirá impô-la. É preciso fazê-la sentir”. *A Federação*, Porto Alegre, 19 out. 1918. p. 1.

regulamentação do trabalho, não se pode dizer que os gaúchos negavam a questão social. Ao contrário de uma concepção individualista, sempre os republicanos sul-rio-grandenses defenderam em suas plataformas a necessidade de incorporar o operariado à sociedade.

Portanto, a contribuição do Positivismo para a formulação do Direito do Trabalho deve ser vista de uma perspectiva complexa, que incorpora tanto a sua visão social, como a sua posição contrária à intervenção do Estado nas relações de trabalho. Esta visão multifacetada do próprio pensamento de Comte manifestou-se na sua transposição para a formação histórica brasileira. Dependendo do momento ou de seu interlocutor, uma destas facetas foi ressaltada, razão pela qual têm sido tão difícil sua apreensão.

Assim sendo, se em alguns momentos a posição dos positivistas foi contrária à regulamentação dos direitos trabalhistas, em vários outros momentos cruciais da História brasileira, como na luta abolicionista e nos primeiros dias da República, decisiva foi a contribuição do Apostolado Positivista e de Júlio de Castilhos para a valorização do trabalho e na criação de direitos para os operários a serviço do Estado.

## **2 O APOSTOLADO POSITIVISTA DO BRASIL E A QUESTÃO OPERÁRIA**

A questão social foi um tema recorrente nas manifestações da Igreja Positivista. Os dois apóstolos, Miguel Lemos e Teixeira Mendes, levaram à risca os ensinamentos de Comte sobre a problemática social. A máxima comteana da incorporação operária à sociedade moderna tornou-se uma espécie de guia para os positivistas. Com este propósito condenaram a escravidão, apresentaram projetos para os operários, analisaram as greves e, até mesmo, provocaram um cisma no seio do movimento positivista nacional e internacional.

## 2.1 A Visão de Comte sobre os Conflitos da Sociedade Moderna

A sociedade moderna encontrava-se dominada por uma situação de completa anarquia social, própria do momento de transição vivido pela Humanidade antes da implantação do seu estado positivo. Este era o diagnóstico de Comte. A destruição das bases da sociedade medieval teria legado ao mundo moderno dois problemas inseparáveis: “incorporar à sociedade moderna o proletariado espontaneamente surgido; substituir a fé demonstrável ao teologismo irrevogavelmente exausto”<sup>40</sup>. A consolidação da ordem social exigia o enfrentamento destas duas questões. Esta era grande tarefa da Religião da Humanidade, desenvolver um poder espiritual que fosse acatado pelos fortes e fracos, nem subserviente e nem perturbador.

Augusto Comte, ao analisar a sociedade industrial, constata que a grande parcela da sociedade, o proletariado<sup>41</sup>, encontrava-se privada dos benefícios trazidos pelo desenvolvimento. Nesta privação residiria o fulcro da questão social que a tantos pensadores preocupava. Para ele a situação de penúria dos trabalhadores era um foco de instabilidade permanente a comprometer a paz social. É bom lembrar que o filósofo de Montpellier tinha verdadeira obsessão pela ordem, para ele condição inamovível do progresso e da harmonia social.

---

<sup>40</sup> COMTE, Augusto. *Apelo aos conservadores*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1899, p. 126.

<sup>41</sup> Para o aprofundamento do tema consultar: COMTE, Augusto. *Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 279-294. (Coleção Os Pensadores); LINS, Ivan. *Perspectivas de Augusto Comte*. Rio de Janeiro: São José, 1965, p. 128-180; RIBEIRO JÚNIOR, João. *Augusto Comte e o Positivismo*. Campinas: Edicamp, 2003, p. 229-260.



Por não possuir os elementos essenciais para manter a si e à sua família com dignidade, “a maioria dos proletários está antes acampada do que alojada em nossas cidades anárquicas”<sup>42</sup>; isto é, à margem da sociedade.

Deste modo, o discurso comteano centra-se na necessidade de promover a incorporação social do proletariado, transformando-a numa das máximas positivistas.

Para entender o significado deste aforismo tão caro aos positivistas, é preciso, inicialmente, constatar que, para o filósofo francês, a evolução da Humanidade sempre promove o surgimento de desigualdades. Portanto, segundo esta teoria, é da natureza humana a existência de disparidades, que se reproduzem tanto na esfera biológica como social.

Além disso, Comte defende a concentração do capital como condição imprescindível do progresso em todas as áreas da economia. Assim, a existência de um grande contingente de pobres faz parte do próprio organismo social. Entretanto, a apropriação do capital nas mãos de poucos não é vista como um direito individual.

Na concepção comteana, já referida, tanto o capital como o trabalho tem origem social. Em toda a fortuna seria ínfima a participação de um indivíduo, já que ela é resultado do trabalho das gerações passadas, incluindo-se os avanços da ciência e da tecnologia. O mesmo ocorreria com o trabalho, que é fruto da longa História da Humanidade no aperfeiçoamento das técnicas e dos instrumentais utilizados pelo trabalhador.

Do mesmo modo que a formação, a distribuição do capital deveria ser igualmente social. Respeitando a propriedade, a questão proposta pelo Positivismo era a moralização de seu emprego. Aos capitalistas é reservada a tarefa fundamental de assegurar uma vida digna aos operários e suas famílias, isto é, zelar pela sua existência doméstica.

---

<sup>42</sup> COMTE, Augusto. *Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 286. (Coleção Os Pensadores).

Para tanto, a remuneração do trabalhador deveria promover o seu sustento e de sua família, composta pela mulher, filhos menores e avós. O operário deveria ser o proprietário dos objetos necessários à conservação da vida familiar, inclusive do domicílio.

A posse do domicílio propiciaria a estabilidade da família proletária, gerando a tranqüilidade doméstica. A constância de vida, proporcionando o desenvolvimento de hábitos no meio dos trabalhadores, teria reflexos na fixidez dos seus pensamentos e sentimentos. Para Comte a estabilidade da família significava o único meio de garantir a ordem pública, daí sua preocupação com a proteção a ser dada aos operários.

Não obstante, o cuidado com os aspectos materiais, a solução da questão social, nos termos propostos por Augusto Comte, exigiria, prioritariamente, um amplo processo de redefinição das idéias, dos costumes e da moral da humanidade. Somente assim, através de um lento processo, que não contempla rupturas, seria possível promover as mudanças das instituições.

Neste sentido, a reorganização social passa a ser a grande questão política dos tempos modernos e o principal motor da filosofia positivista, o que traduz o forte componente político presente no pensamento comteano.

Na visão do Positivismo, em cada etapa da evolução da Humanidade foi colocada como fundamental a questão da eliminação da revolta e a obtenção de um assentimento voluntário<sup>43</sup>. Ou seja, se os inferiores não respeitarem os superiores, não há sociedade que consiga garantir a ordem.

Para ele, a indústria moderna, sem dispor de uma teoria social, acabou estruturando-se de forma empírica e, por conseguinte, não conseguiu dar uma resposta apropriada à questão

---

<sup>43</sup> COMTE, Augusto. Considerações sobre o poder espiritual. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972, p. 180.

social. Desta organização movida por “pendores egoístas”<sup>44</sup>, teria resultado um contexto social cindido pela profunda oposição entre os interesses dos proletários e patrões. Na ausência de uma regulação moral, só restaria o instrumento da força para aplacar os conflitos. Tal solução afora não resolver o problema, já que somente o postergaria, contribuía para potencializar a revolta.

No cerne do caos social, Comte identifica tanto “o egoísmo cego dos empreendedores (como as) exigências desmesuradas dos trabalhadores”<sup>45</sup>. A superação desta crise e a, conseqüente, manutenção da harmonia social impunham a realização da dupla máxima “dedicação dos fortes pelos fracos; veneração dos fracos pelos fortes”<sup>46</sup>.

Aplicando ao mundo industrial este axioma, Comte entende ser imprescindível o desenvolvimento de uma moral capaz de fixar os deveres tanto dos patrícios de proteger os operários como o dos plebeus de se submeterem ao comando dos chefes capitalistas.

Assegurada aos proletários uma existência familiar digna, caberia a eles respeitar aos patrões, entendendo-os como administradores de uma propriedade social, construída ao longo do desenvolvimento da Humanidade.

Para que os operários não se sentissem revoltados com sua situação social e, tampouco, almejassem ocupar o *status* de seus patrões era preciso que compreendessem seu trabalho como um serviço dirigido à Humanidade e, não, a um chefe industrial específico. Desta forma, como sintetiza Lelita Benoit, os operários “estarão moralmente propensos a aceitar, sem revolta, o salário mínimo para a subsistência”<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> COMTE, Augusto. *Apelo aos conservadores*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1899, p. 288.

<sup>45</sup> COMTE, Auguste. *Cours de philosophie positive*. Paris: Hermann, 1975, T. II, L. 57, p. 620. (citação traduzida por Lelita Oliveira Benoit p. 268.

<sup>46</sup> COMTE, Augusto. *Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 282. (Coleção Os Pensadores).

<sup>47</sup> BENOIT, Lelita Oliveira. *Sociologia comteana: gênese e devir*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 383.

Através deste arranjo, baseado na visão social da propriedade, que transforma a todos em “funcionários sociais, em virtude da utilidade real de seus ofícios respectivos, o positivismo nobilita a obediência e consolida o comando”<sup>48</sup>.

É justamente no cerne do pacto moderno, fundado na desigualdade, que se vislumbra o papel atribuído por Comte à Religião da Humanidade: “regular dignamente as relações habituais entre o patriciado e o proletariado”<sup>49</sup>. Através desta mediação do sacerdócio seria possível “assegurar a dedicação dos fortes aos fracos”<sup>50</sup>.

Nesse sentido é que se percebe porque a questão operária, isto é, da incorporação do proletariado<sup>51</sup> à sociedade moderna coloca-se como central para o Apostolado Positivista do Brasil, a ponto de estar expressa<sup>52</sup> em todas as folhas de rosto das Circulares do Apostolado e, até mesmo, no texto de seus estatutos:

Todos os membros e aderentes do Apostolado Positivista tomam o compromisso solene de conduzir-se de acordo com suas opiniões e de consagrar toda a sua atividade e todo o seu devotamento à incorporação do proletariado na sociedade moderna, resumo de toda a ação positivista.

A preocupação com a sorte do operariado na sociedade brasileira foi o tema de inúmeras publicações da Igreja Positivista do Brasil. Igualmente, esta afeição aos trabalhadores pontuou a própria história da organização positivista<sup>53</sup>, constituindo-se no mote de rompimentos e divergências tanto no plano nacional como internacional.

<sup>48</sup> COMTE, Augusto. *Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 285. (Coleção Os Pensadores).

<sup>49</sup> COMTE, 1978, p. 283.

<sup>50</sup> COMTE, 1978, p. 282.

<sup>51</sup> COMTE, Augusto. *Apelo aos conservadores*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1899, p. 126.

<sup>52</sup> LEMOS, Miguel; MENDES, R. Teixeira. *Nossa Inissiasão no Positivismo*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista no Brazil, 1889, p. 2.

<sup>53</sup> O compromisso com a causa da incorporação da classe operária é declarado, do mesmo modo, pela Igreja nos seus mais diversos rituais. No casamento do apóstolo Teixeira Mendes, o primeiro sacramento positivista a ser realizado na América Latina, os cônjuges comprometem-se a “tratar com bondade aos domésticos”, apud PEZAT, Paulo Ricardo. *Augusto Comte e os fetichistas: estudo sobre as relações entre a Igreja Positivista do Brasil, o Partido Republicano Rio-Grandense e a política indigenista na República Velha*. Porto Alegre: UFRGS, 1987. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1997, p. 82.

## 2.2 Um Pouco da História da Formação da Igreja Positivista no Brasil

Datam do ano de 1850 as primeiras manifestações do ideário positivista no Brasil. No primeiro momento, a presença do pensamento de Comte se dá através de apresentação de trabalhos acadêmicos na área das Ciências Físicas e Matemáticas, no âmbito da Escola Central e da Escola Militar. Neste processo, teve destacado papel a figura de Benjamim Constant. O clima cientificista que prevalecia na Escola Militar tornou-se um terreno fértil para a propagação do pensamento de Comte.

Em 1876, é fundada no Rio de Janeiro uma Sociedade Positiva, dirigida por Oliveira Guimarães, cujo objetivo é organizar uma biblioteca seguindo as recomendações de Comte e o desenvolvimento de cursos científicos<sup>54</sup>. Dela faziam parte, entre outros, Benjamim Constant e Joaquim Ribeiro de Mendonça.

Após a morte de Oliveira Guimarães, é fundada no Rio de Janeiro, em 1878, a Sociedade Positivista do Rio de Janeiro, dirigida por Joaquim Ribeiro de Mendonça, que se filia à direção de Pierre Laffitte. A ela se agregam, além de remanescentes da sociedade anterior, novos parceiros. Entre as finalidades da associação destaca-se a difusão da doutrina positiva<sup>55</sup>.

Neste período, Miguel Lemos encontrava-se em Paris e já havia aderido à liderança de Laffitte, após o desencanto com Émile Littré<sup>56</sup>. Justificando este rompimento dirá o apóstolo brasileiro<sup>57</sup>:

---

<sup>54</sup> COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 166.

<sup>55</sup> COSTA, 1956, p. 168.

<sup>56</sup> Em 1852, Émile Littré, até então o discípulo predileto, consuma seu rompimento com Comte por não concordar com os rumos por ele tomados ao criar Religião da Humanidade. Para Littré, o plano religioso do pensamento comtista, fruto de uma “crise cerebral”, deveria ser desprezado e considerados somente seus aspectos científicos. Laffitte, ao qual Comte atribuiu a condução do grupo de testamentários por ele nomeados, instituí-se, após a sua morte, diretor do positivismo. Os lafitistas acatavam o conjunto da obra do seu líder. Desta cisão é que surgem as expressões de ortodoxos, vinculada aos adeptos da corrente capitaneada por Laffitte, e heterodoxos para os liderados por Littré.

<sup>57</sup> COSTA, 1956, p. 171.

Pouco tempo depois de ter chegado à grande cidade, verifiquei por mim mesmo que aquele que nós julgávamos um chefe da escola ardente... não passava de um erudito seco, sem nenhuma ação social... O famigerado pretenso chefe da escola positivista era apenas um paciente investigador de vocábulos, sem entusiasmo, sem fé, absorvido pelas minúcias de uma erudição estéril.

Deste modo, a adesão ao laffittismo significou a adoção do conjunto do pensamento de Comte, inclusive sua dimensão religiosa, até então desprezada em razão de um enfoque meramente cientificista. Neste processo, teve grande influência a condenação a uma apropriação puramente intelectual do Positivismo.

Assim, adotando uma visão militante, ainda em Paris, em junho de 1879, Lemos filia-se à Sociedade Positivista do Rio de Janeiro. A adesão ao Positivismo Religioso significou para ele a “convicção que tal fé é capaz de transformar o mundo, criando uma nova ordem social”<sup>58</sup>.

Ao retornar ao Brasil, Miguel Lemos, assume em 11 de maio de 1881, a direção do núcleo carioca. Após receber de Laffitte o título de diretor provisório do Positivismo no Brasil, transforma-o em Igreja Positivista do Brasil ou Centro Positivista Brasileiro<sup>59</sup>, visando dar uma amplitude nacional ao movimento. O novo comando imprime um ritmo intenso às atividades do Centro, que passa a reunir-se semanalmente.

Além da crítica à passividade da gestão anterior, que desde sua fundação havia reunido o grupamento apenas em duas oportunidades, Lemos condenava o caráter “não militante”<sup>60</sup> da Sociedade que nunca teria tido uma “ação pública”<sup>61</sup>. Pode-se dizer que a mudança do próprio do nome da agremiação estava a indicar a disposição de reformulação de sua atuação no

<sup>58</sup> AZZI, Riolando. *A concepção da ordem social segundo o positivismo ortodoxo brasileiro*. São Paulo: Edições Loyola, 1980, p. 56.

<sup>59</sup> MENDES, Raimundo Teixeira. *Resumo cronológico da evolução do positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Igreja Positivista do Brasil, 1930, p. 25-26.

<sup>60</sup> LEMOS, Miguel. *Resumo histórico do movimento positivista no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Positivista Brasileiro, 1882, p. 7.

<sup>61</sup> LEMOS, 1882, p. 9.

sentido de torná-la uma “verdadeira missão religiosa em prol da construção de uma nova ordem política e social no Brasil e no mundo”<sup>62</sup>.

As mudanças começam pela reforma dos estatutos, inspirada nas regras traçadas por Comte no Manifesto Inicial da Sociedade Positivista de Paris, de 1848, visando atender duas necessidades: a formação de crenças e modificação da opinião popular por meio de intervenções públicas<sup>63</sup>.

Inicia-se, neste momento, uma profunda alteração nos rumos do movimento positivista no Brasil, até então restrito a uma ação meramente intelectual. A Igreja Positivista, incorporando a dimensão política do pensamento de Comte, passa a manifestar-se publicamente sobre os temas cruciais a respeito dos quais se debruçava a sociedade brasileira. Uma das primeiras questões a serem enfrentadas pelo Apostolado foi a da escravidão.

### **2.3 A Condenação da Escravidão**

Comte analisou a questão da escravidão moderna mostrando ser ela radicalmente diversa da antiga servidão. A última, nos marcos de sua visão evolucionista da História, teria cumprido um papel indispensável no desenvolvimento da Humanidade. Por meio da escravização dos prisioneiros de guerra, na Antigüidade, foi possível habituar o homem ao trabalho. Incutindo noções de regularidade e continuidade, a sujeição estabeleceu um contraponto aos sentimentos primitivos do homem de oposição ao trabalho sistemático. Neste

---

<sup>62</sup> AZZI, Riolando. *A concepção da ordem social segundo o positivismo ortodoxo brasileiro*. São Paulo: Edições Loyola, 1980, p. 66.

<sup>63</sup> LEMOS, Miguel. *Resumo histórico do movimento positivista no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Positivista Brasileiro, 1882, p. 21.

sentido é que o Positivismo entende a escravidão primitiva como indispensável para o desenvolvimento do trabalho humano e, por conseguinte, da própria indústria.

Diametralmente oposta, no entanto, foi a avaliação comteana sobre a escravidão moderna, como se pode ver na citação do Sistema de Política Positiva<sup>64</sup>, traduzida por Miguel Lemos.

A escravidão colonial não deve sequer ser julgada como uma retrogradação, pois que difere radicalmente da antiga servidão, sempre normal enquanto a produção permaneceu necessariamente subordinada à conquista. Porém, quando submete o trabalhador ao chefe industrial, degrada igualmente a ambos. Nestas condições nunca pode constituir senão uma monstruosidade social.

Este referencial teórico de Comte não foi aplicado de forma homogênea pelos seus adeptos na interpretação da realidade nacional, ao contrário, se constituiu em ponto de divergência no seio do movimento positivista no Brasil.

A mais remota referência, que se tem conhecimento, à escravidão brasileira do ponto de vista da doutrina positivista encontra-se no “Opúsculo Humanitário”, publicado em 1853, por Nísia Floresta, que residia em Paris e lá acompanhava as conferências de Comte. Nesta publicação lamentava a existência da escravidão no Brasil. Entretanto, como afirma Ângela Alonso, não há no texto qualquer sugestão de superação desta questão<sup>65</sup>.

O primeiro livro em que efetivamente há uma aplicação da teoria positivista para a situação brasileira é de autoria de Francisco Antônio Brandão Jr., publicado no ano de 1865, em Bruxelas, com o título “A Escravatura no Brasil”. No exterior, o autor, Luis Pereira

---

<sup>64</sup> LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 20-21.

<sup>65</sup> ALONSO, Ângela Maria. *Positivismo: uso tópico – o projeto civilizatório de Luís Pereira Barreto*. São Paulo: USP, 1994. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994, p. 70.



Barreto e Ribeiro de Mendonça, todos filhos de fazendeiros e estudantes de Medicina, foram introduzidos na filosofia positivista por Marie Ribbentrop, assistente dos cursos de Comte<sup>66</sup>.

Brandão Jr. aplica a lei dos três estados de Comte à situação nacional, que no seu entender encontrava-se no estágio primitivo e deveria “repetir a marcha característica do ocidente”<sup>67</sup>. Assim, reconhecia a legitimidade da propriedade escrava e, por isso, rejeitava qualquer proposta de abolição imediata e incondicional da escravidão, ao contrário, defendia uma transição lenta e gradual.

A proposta de Brandão Jr. é de que imediatamente deveria ser vedada a venda de qualquer escravo, sendo este transformado em servo da gleba. Os proprietários deveriam estabelecer o valor dos salários e do preço de sua liberdade permitindo, assim, a formação de uma poupança para compra da liberdade dos ex-cativos. Desta forma, sem provocar crises e sobressaltos à produção agrícola, entendia que em alguns anos a escravidão haveria de ser extinta no Brasil.

Pereira Barreto comungou com a proposta de transformação gradual de seu colega Brandão Jr., na publicação de 1880, intitulada “Soluções Positivas Brasileiras”. Para ele, a solução da questão servil passava necessariamente pela promoção da imigração, através da qual se daria o povoamento do Brasil, resolvendo o grave problema da falta “de braços para o trabalho”. Sem essa combinação, a simples abolição da escravidão levaria o país à falência<sup>68</sup>.

Bem como Brandão Jr, Barreto não fará uma condenação moral da escravidão brasileira, já que para ele esta seria fruto natural do estágio vivido pela sociedade no curso de seu desenvolvimento e, até mesmo, um benefício relativo para os africanos.

---

<sup>66</sup> ALONSO, Ângela Maria. *Positivismo: uso tópico – o projeto civilizatório de Luís Pereira Barreto*. São Paulo: USP, 1994. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994, p. 70.

<sup>67</sup> BARROS, Roque Spencer Maciel. *A evolução do pensamento de Pereira Barreto*. São Paulo: Grijalbo, 1967, p. 47.

<sup>68</sup> BARROS, 1967, p. 135-143.

No mesmo ano de 1880, em 30 de setembro, é publicado “Apontamentos para a solução do problema social no Brasil”<sup>69</sup>, assinado por Teixeira Mendes, Aníbal Falcão e Teixeira de Souza, contendo as bases de um projeto abolicionista. O manifesto cobra a intervenção do Estado para dar fim à escravidão, apresentada como a “revoltante imoralidade da criminosa herança colonial”. Este libelo distinguiu-se substancialmente das obras anteriores, seja pela linguagem apaixonada, como pela não complacência com o sistema escravocrata.

Ao mesmo tempo em que exigem o fim da sujeição, os autores dos “Apontamentos” acreditam que a simples emancipação não resolve o problema. Assim sendo, lançam as “Bases de Projeto Abolicionista” onde sugerem medidas que “assegurem a transformação do trabalhador escravo, incorporando-o à sociedade brasileira”<sup>70</sup>.

O Programa contempla medidas que visam claramente a proteção do trabalhador. Sua modernidade reside justamente nesta ilação. Aproximadamente oito anos antes da abolição da escravidão, o libelo positivista já contempla importantes recomendações que irão nortear, décadas após, os debates à sobre a criação do Direito do Trabalho. Este será o rumo que o Apostolado Positivista irá trilhar obstinadamente em suas pregações, e que a ele confere um lugar destacado na formulação dos preceitos que irão nortear nosso Direito Trabalhista.

A primeira sugestão a ser destacada é a estipulação de uma jornada de trabalho e de um dia de descanso semanal, esta regra é fundamental para diferenciar o trabalho livre do

---

<sup>69</sup> O texto encontra-se reproduzido em LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 27-36.

<sup>70</sup> As medidas sugeridas são: “1º Supressão imediata do regime escravista; 2º Adstrição ao solo do ex-trabalhador escravo, sob a direção dos seus respectivos chefes atuais; 3º. Supressão, conseqüente dos castigos corporais, e de toda a legislação especial; 4º. Constituição de um regime moral pela adoção sistemática da monogamia; 5º. Supressão conseqüente do regime de aquartelamento pela generalização da vida de família; 6º. Determinação do número de horas de trabalho quotidiano, designando o sétimo dia ao descanso, sem restrições; 7º Criação de escolas de instruções primária, mantidas nos centros agrícolas a expensas dos grandes proprietários rurais; 8º. Dedução de uma parte dos lucros para o estabelecimento de um salário razoável”. LEMOS, 1934, p. 36.

escravo. Através desta norma é possível estabelecer os horários de trabalho e de descanso do trabalhador, isto é, o período em que estará à disposição do empregador e aquele em que o comando do tempo é a ele próprio conferido.

Igualmente merece referência a proposta de criação de escolas de instrução primárias nos centros agrícolas, a serem mantidas pelos proprietários rurais. Esta recomendação visionária foi visivelmente mitigada naquele que é considerado um dos mais avançados códigos laborais, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1943. O texto expresso no parágrafo único do art. 427, no capítulo que trata da Proteção do Trabalho do Menor, torna obrigatória a manutenção de locais para a instrução primária, nos estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância de dois quilômetros, e que empregarem, de forma permanente, mais de trinta menores analfabetos de 14 a 18 anos. Para um país que enfrentava altos índices de analfabetismo, especialmente no meio rural, a solução da era getulista foi realmente bastante tímida se confrontada com a indicação dos positivistas sessenta anos antes.

Por último, cumpre enfatizar o conselho à estipulação de um salário a ser deduzido de uma parte dos lucros. A adjetivação de razoável à remuneração a ser paga ao trabalhador, apesar de bastante vaga, irá sendo nos documentos posteriores detalhada até chegar a uma concepção de salário mínimo.

Das medidas apontadas por Teixeira Mendes, somente a que propõe a adstrição do escravo ao solo, sob a direção de seus respectivos chefes agrícolas não será mantida depois pelo Apostolado. A tese abandonada é justamente aquela que faz uma espécie de concessão aos temores de que a abolição do trabalho escravo levasse à desorganização da produção agrícola.

Miguel Lemos, diversamente, nunca concordou com uma libertação parcial dos escravos e muitos de seus textos questionaram as soluções que, para ele, apenas mudavam o nome do cativo. Estes recursos foram taxados por ele de falaciosos já que “a verdadeira condição de escravo ... continuaria no mesmo estado, ou antes, mais exposto à cobiça e à brutalidade dos senhores”<sup>71</sup>.

Logo após a fundação da Igreja Positivista, esta além de condenar as políticas dirigidas de imigração, expressou-se de forma contundente contra a escravidão nos artigos publicados na Gazeta de Notícias, em 1882, de autoria de Teixeira Mendes, redigidos contra o projeto de fundação de uma Universidade no Brasil. Para ele, esta instituição não respondia ao conjunto das necessidades sociais do País, cujo grosso de sua população era analfabeta, isto é, a reforma educacional exigida era a que contemplasse o ensino primário. Os demais níveis: secundário e superior eram privilégios de poucos.

Com uma linguagem profundamente radical Teixeira Mendes chama de “meras fábricas de esterco” aqueles que, mantidos pelo trabalho operário, em nada contribuem para o bem comum, ao contrário, é “uma gente inútil que asfixia o proletariado”<sup>72</sup>. Precisamente esse segmento seria, no seu entender, privilegiado com a criação da Universidade. Ao contrário, propõe para o engrandecimento do País: reduzir a massa de parasitas, libertar o proletariado, contribuindo com sua moralização, dando-lhe um domicílio e condições de sustentar sua família<sup>73</sup>.

Além das publicações da Igreja, não se pode deixar de mencionar um dos momentos mais traumáticos para o movimento positivista no Brasil, que dá a dimensão do conteúdo social e moral da pregação do Apostolado Positivista Brasileiro contra a escravidão.

---

<sup>71</sup> LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 8.

<sup>72</sup> COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 206.

<sup>73</sup> COSTA, 1956, p. 207.

A crise instalada na Igreja Positivista é provocada por duas atitudes de um dos seus membros: Dr. Joaquim Ribeiro Mendonça, que havia presidido a Sociedade do Rio de Janeiro e entregue o seu comando a Miguel Lemos. Além de apresentar-se como candidato à deputação provincial, o ex-presidente, posteriormente agravando a situação, fez publicar no Jornal do Comércio, do Rio de Janeiro, anúncio de gratificação financeira a quem lhe entregasse escravo fugido de sua fazenda. Para Lemos, ambas as práticas afrontavam princípios fundamentais do Positivismo, já que no seu entender todos os seus partidários deveriam se abster de ocupar posições políticas e manter escravos<sup>74</sup>.

Miguel Lemos em carta endereçada a Ribeiro Mendonça, em 1º de março de 1883, sugere-lhe três alternativas: renunciar ao uso de escravos em suas fazendas, escolher outro destino profissional, o de médico, ou retirar-se do Centro Positivista.<sup>75</sup> Posteriormente, em 13 de março, em nova correspondência ao ex-presidente da Sociedade Positivista do Rio de Janeiro, volta a reafirmar que ser “membro do Centro Positivista supõe o reconhecimento de um certo número de obrigações precisas”<sup>76</sup>, que revelem publicamente a coerência de conduta dos positivistas.

Visando receber guarida para os questionamentos feitos a Ribeiro Mendonça sobre os princípios que um positivista deveria seguir em sua vida privada e pública, Lemos dirige-se a Pierre Laffitte solicitando sua sanção para a “firme determinação de ser mantida a dupla proibição para a entrada na Sociedade: nem escravos e nem política”<sup>77</sup>.

Entretanto, a resposta do dirigente francês, datada de 20 de fevereiro de 1883, é no sentido de recomendar ao jovem representante do Positivismo no Brasil uma atitude

<sup>74</sup> LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 40.

<sup>75</sup> LEMOS, 1934, p. 41.

<sup>76</sup> Na mesma carta, Miguel Lemos lembra ter alforriado os três escravos, que sua sogra possuía, aos quais passou a pagar ordenados. Em suma, o sacerdote procura mostrar ter assumido em toda a sua dimensão a máxima comteana de “*viver às claras*”, que significava a absoluta consonância entre os pensamentos e os atos, entre a vida privada e a pública. LEMOS, 1934, p. 50.

<sup>77</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *O positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1957, p. 62.

contemporizadora. Nesta resposta foi revelado também a Miguel Lemos o “receio que lhe causava o seu excesso de firmeza e a insuficiência de relatividade”<sup>78</sup>. Para Laffitte, as regras de Lemos só deveriam ser exigidas daqueles que se “consagram sistematicamente ao sacerdócio” e, por isso, não poderiam ser absolutas<sup>79</sup>.

A solução condescendente do representante francês não poderia ser aceita pelo Apóstolo brasileiro, para o qual a adoção da filosofia comteana impunha comprometimento não só no terreno das idéias como no das condutas públicas e privadas<sup>80</sup>.

Em razão deste incidente, no final do ano de 1883, consuma-se o rompimento da Igreja Positivista do Brasil com a direção de Laffitte.

Para muitos estudiosos, a origem deste rompimento encontra-se em “acontecimentos de pequena importância”, como diz João Camilo Torres<sup>81</sup>, e mesmo nas “atitudes intolerantes”, próprias do “temperamento ardente e apaixonado” de Miguel Lemos, no entender de Ivan Lins<sup>82</sup>. No entanto, pode-se reconhecer nesta atitude uma profunda indignação com a tolerância ao cativo, muito mais que a exaltação do caráter extravagante do Apostolado. Para este caso, mais apropriada parece ser a interpretação promovida por José Murillo de Carvalho<sup>83</sup>:

Os ortodoxos talvez não estivessem errados ao pensar que no Brasil o aspecto moral, isto é, o fato de sua ação corresponder a suas palavras, a ausência de hipocrisia, pesava muito na propaganda... Os ortodoxos mais

<sup>78</sup> COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 217.

<sup>79</sup> COSTA, 1956, p. 217.

<sup>80</sup> Segundo Lemos: “Positivismo não é um mero diletantismo literário, cujos adeptos, a exemplo dos filosofantes e escrevinhadores que por aí andam, não se reconheçam dever algum. O Positivismo é uma religião, o que quer dizer que coordena os sentimentos e os atos de acordo com as opiniões que prega e demonstra. Não bastam simples palavras que nada custam aos declamadores: nesta como nas demais questões esforçamo-nos por ajuntar o exemplo à doutrina”. LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 13.

<sup>81</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *O positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1957, p. 63.

<sup>82</sup> LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964, p. 400.

<sup>83</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 138-139.

pareciam um grupo político com idéias muito precisas sobre a tarefa a realizar e os meios a utilizar do que um bando de fanáticos religiosos e loucos.

Além da preocupação com a coerência que deveria pautar as vidas dos positivistas, interessa constatar que a ruptura girou em torno de um dos problemas considerados fundamentais para o Apostolado: a abolição da escravidão como condição necessária da incorporação do proletariado à sociedade moderna.

Inegavelmente, fatos como os acima relatados constroem um substrato social que não pode ser ignorado quando se trata da questão das origens do Direito do Trabalho, lembrando que o Direito se constrói não só com leis, mas, sobretudo, através de fatos e movimentos sociais, que vão construindo um ambiente favorável à produção de normas.

A importância dada à postura privada, pelo Apostolado, fica evidente quando Miguel Lemos resume a participação do Apostolado Positivista na luta pela libertação dos escravos citando quatro contribuições principais: a primeira, diz respeito à introdução da visão de Comte sobre a raça negra, ressaltando sua superioridade afetiva; a segunda refere-se à distinção entre a escravidão antiga e moderna; a terceira relativa ao apoio da filosofia positiva ao abolicionismo radical contra “os sofistas que reclamavam uma impossível e ilusória transformação gradual e que sustentavam um pretendido direito de indenização”<sup>84</sup>; e, por último, a contribuição através do exemplo pessoal, em virtude de preceito que proibia aos membros do núcleo positivista toda a espécie de posse de escravos. Assim, segundo o Apóstolo, a Igreja Positivista teria sido a única a ter esforçado-se “para juntar a prática à teoria”<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 138-139.

<sup>85</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *O positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1957, p. 58.

Ainda no ano de 1883, merece registro a publicação de artigo, na imprensa carioca, intitulado “A Incorporação do Proletariado Escravo e o Recente Projeto do Governo”. Na pregação, Miguel Lemos afirma que o Parlamento “uma assembléia de fazendeiros ou prepostos dos fazendeiros jamais fará uma lei de abolição”<sup>86</sup>. Assim sendo, cobra do Imperador a decretação da abolição. Agrega na sua preleção uma veemente condenação da proposta de indenização apresentada pelos escravocratas<sup>87</sup>.

Até as vésperas da abolição, o Apostolado Positivista vai continuar expressando sua repulsa à escravidão, o último folheto é de 21 de abril de 1888 e tem como título “A Liberdade Espiritual e a Organização do Trabalho”. O documento inicia com a afirmação de que “a escravidão agoniza”<sup>88</sup> e que, aos governantes, impõe-se, com urgência, a decretação da abolição.

Esta cobrança de intervenção estatal para decretar o fim da escravidão mereceu inúmeras referências, especialmente quando décadas depois os parlamentares positivistas resistiam aos projetos de regulação das relações de trabalho, argumentando com outro princípio comteano – da liberdade espiritual. Por este preceito o Estado não deve interferir nas relações de trabalho.

Para justificar sua exigência intervencionista, os Apóstolos dirão que o momento vivido pelo Brasil era aquele em que “as reformas sociais ou políticas chegam a um grau de maturidade”<sup>89</sup>. Neste estágio, a ação do Estado, tão somente, expressaria as profundas

---

<sup>86</sup> LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 13.

<sup>87</sup> “Não lhes (escravocratas) assiste o mínimo direito à indenização pelo prejuízo resultante do fato de deixarem de ser opressores de mais de um milhão de nossos compatriotas... Porventura já se lembraram eles de reclamar indenização para os atuais escravizados pelo tempo que seus avós, seus pais e eles trabalhando sem auferir o mínimo resultado de tantos sofrimentos?”. LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna...*, p. 61.

<sup>88</sup> LEMOS, Miguel; MENDES, Teixeira. *A liberdade espiritual e a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1902, p. 5.

<sup>89</sup> LEMOS; MENDES, 1902, p. 30.



mudanças pelas quais a sociedade civil havia passado, tornando-a pronta para as alterações legais.

Para o Apostolado, com o fim do trabalho servil, teria sido concluído “o preâmbulo da questão social no Brasil, que é a mesma em todo o Ocidente: a incorporação do proletariado na sociedade moderna”<sup>90</sup>. Assim sendo, indica que a mera decretação da abolição não pode ser entendida como a solução dos problemas sociais. Para tanto, é apresentado um Programa<sup>91</sup>, visando a incorporação do proletariado à sociedade moderna.

Neste Plano, dirigido ao trabalho assalariado, são sugeridas medidas de grande impacto para uma sociedade escravocrata. Entre elas, destaca-se a estipulação de uma jornada de seis horas. Inicialmente, interessa ressaltar, que houve um avanço significativo em relação à proposta apresentada por Teixeira Mendes, em 1880. Nas Bases do Projeto Abolicionista a indicação é tão somente da necessidade de “determinação do número de horas de trabalho cotidiano”<sup>92</sup>, enquanto no Programa de 1888 há a fixação do número de horas. A limitação da jornada de trabalho em seis horas é certamente surpreendente para a época em que foi apresentada. É prudente lembrar que a Consolidação do Trabalho, texto legal nuclear do Direito do Trabalho Pátrio, promulgado mais de meio século após a divulgação do Programa do Apostolado, limitou em oito a jornada de trabalho e que até os dias atuais o movimento sindical luta pela implantação de uma jornada de seis horas.

---

<sup>90</sup> LEMOS, Miguel; MENDES, Teixeira. *A liberdade espiritual e a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1902, p. 5.

<sup>91</sup> A íntegra do plano é: “Garantam os chefes regenerados aos seus subordinados a posse de um domicílio suficiente para amparar uma família; dêem-lhes um salário que permita manter essa família, sem que as mulheres, os anciãos e os filhos menores desviem sua frágil atividade dos cuidados domésticos; assegurem-lhes a cultura dos sentimentos altruístas em festas semanais, mensais e anuais, convenientemente inspiradas e organizadas, ponham a seu alcance o ensino necessário ao exercício de sua profissão; aliando, durante a fase que vai dos 14 aos 21 anos, a cultura teórica com a aprendizagem prática; exijam-lhes apenas seis horas de trabalho material efetivo em cada dia não feriado; tratem-nos com amenidade e severidade paternais; promovam a substituição dos produtos que absorvem a nossa atividade agrícola por gêneros mais úteis e necessários à subsistência humana”. LEMOS; MENDES, 1902, p. 21.

<sup>92</sup> LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 36.

Outro avanço significativo a enfatizar refere-se à especificação do que nas Bases de 1880 foi referido apenas como “salário razoável”. Na visão dos dois Apóstolos, em 1888, a quantificação do salário deveria levar em conta não só as necessidades pessoais do trabalhador, mas também as de sua família. Ao mesmo tempo, são especificados os membros da família: mulheres, velhos e filhos menores. Encontra-se esboçada neste ponto a noção de salário mínimo familiar, que vai ser adotada por inúmeras legislações internacionais modernas, entre elas a paradigmática Constituição Mexicana, de 1917<sup>93</sup>.

No Brasil, a legislação tardou a consagrar esta visão ampliada de salário mínimo. A CLT e as legislações que a antecederam – Lei 185 de 14/01/1936, Decreto-Lei 399 de 30/04/1938, Decreto-Lei 2.162 de 01/05/1940, consagraram o entendimento de que o salário mínimo deveria atender simplesmente as despesas básicas de um trabalhador. Somente a Constituição de 1946 vai incluir no rol das necessidades que o salário mínimo deve contemplar as necessidades da família do trabalhador<sup>94</sup>. Esta concepção de salário mínimo familiar foi reproduzida nas Constituições seguintes e está prevista na Carta de 1988.

Outro item do Programa Positivista de relevância diz respeito à forma de tratamento que deve ser dispensada aos trabalhadores, sugerindo a combinação de trato ameno com severidade paternal. Na passagem do trabalho escravo para o livre, a questão dos maus tratos é um tema fundamental, já que o chicote deveria ser substituído por novas formas de controle. Na República Velha foram inúmeras as greves dos trabalhadores reivindicando a substituição dos chefes que os tratavam com severidade excessiva.

---

<sup>93</sup> O conceito está expresso no art. 123, n. VI da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917: *“El salario mínimo que deberá disfrutar el trabajador, será el que se considere suficiente, atendiendo las condiciones de cada región, para satisfacer las necesidades nomales de la vida del obrero, su educación y sus placeres honestos, considerándolo como jefe de familia”*.

<sup>94</sup> O texto legal encontra-se no art. 157 – “A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem melhoria das condições dos trabalhadores: I – salário mimum capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família”.

Ainda a comentar a vedação ao trabalho infantil, tema abordado em inúmeras convenções internacionais e normas nacionais posteriores, e que até os dias atuais mobiliza a opinião pública, propõe para os adolescentes, entre 14 a 21 anos, a aprendizagem profissional combinada com a cultura teórica.

Decretada a Abolição da Escravidão, o Apostolado Positivista prossegue sua pregação visando o estabelecimento de uma nova ordem social, visto que para ele o fim da escravidão não teria resolvido o problema social.

#### **2.4 A Questão Operária**

Logo após a Proclamação da República, em 25 de dezembro de 1889, Teixeira Mendes depois de consultar 400 operários a serviço da União, apresenta ao Governo Provisório, através de Benjamim Constant, um projeto<sup>95</sup> visando a organização do trabalho nas oficinas federais. Na carta encaminhada ao Ministro, que antecede as propostas, o Apóstolo tece algumas considerações sobre a sociedade brasileira. Inicialmente, mostra que a elevação do caráter nacional passa necessariamente pela elevação do proletariado, já que ele é quase a totalidade da nação.

Assim, os futuros cidadãos brasileiros seriam formados no seio da família operária. Para que esta gestação fosse profícua entende como fundamental que a mulher se dedique tão somente aos afazeres domésticos, apoiando seus filhos, os anciãos e o seu esposo. Aos filhos das classes proletárias deveriam ser assegurados o culto do espírito e a educação, visto que

---

<sup>95</sup> MENDES, Teixeira. *Ainda a verdade histórica acerca da instituição da liberdade espiritual no Brasil bem como do conjunto da reorganização republicana federal*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1913, p. 36-37.

sem isso ninguém se tornaria de fato um cidadão. Para garantir esse substrato moral da família, o seguidor de Comte entende que ao chefe da família precisariam ser dadas condições materiais capazes de garantir as necessidades básicas da família. Só assim seria possível garantir a paz social, e, por conseqüência, a República “jamais realizará a divisa Ordem e Progresso”<sup>96</sup>.

O Apóstolo, ao dirigir-se ao Estado, logo nos primeiros dias da República, trazendo à discussão a temática envolvendo as questões do proletariado, indicava que na sua concepção o novo sistema de governo deveria contemplar as demandas sociais. Na visão da Igreja Positivista, a República é o regime por excelência da incorporação do proletariado à sociedade moderna. O passo inicial deveria ser dado pelo Estado em relação aos seus trabalhadores, de forma que este exemplo se irradiasse às empresas particulares.

No primeiro artigo do Projeto encontra-se a aplicação de um dos preceitos nucleares do Direito do Trabalho, o Princípio da Equidade. Através desta regra, as mudanças promovidas em uma das oficinas do Estado devem estender-se de forma isonômica às demais<sup>97</sup>.

No que diz respeito ao salário<sup>98</sup>, a concepção exposta pelo Apostolado no período escravagista é detalhada. Deste modo, o salário deveria ser dividido em duas partes: uma fixa e outra variável. A primeira expressa a visão comteana de que a todos os trabalhadores deve ser assegurado um salário capaz de sustentar toda a sua família; enquanto a última depende da

<sup>96</sup> MENDES, Teixeira. *A incorporação do proletariado na sociedade moderna*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1889.

<sup>97</sup> “Art. 1º - As condições do proletariado serão as mesmas em todas as oficinas do estado e nenhuma reforma se fará em uma oficina que não seja extensiva a todas”.

<sup>98</sup> “2º - Fica suprimido o regime das empreitadas. Todo salário constará de duas partes: uma fixa, que será propriamente o ordenado, e outra variável, que será a gratificação pro labore; 3º - Essas duas partes serão determinadas segundo as condições da existência em cada cidade; 4º - A parte fixa, na Capital Federal, será de 90\$ mensais para todos os operários. 5º - A parte variável será calculada, na Capital Federal, de modo que: I – Um operário honesto e regular no seu ofício possa alcançar uma gratificação que eleve o seu salário pelo menos a 120\$ mensais; II – Um bom operário possa alcançar uma gratificação que eleve o seu salário a 150\$ mensais; III - Um ótimo operário possa alcançar uma gratificação que eleve o seu salário a 200\$ mensais; 6 - ° Todo salário será pago mensalmente”.

produtividade do operário. Ainda relativamente à remuneração, é fixada a periodicidade mensal do seu pagamento, regra esta que será referendada pelo texto consolidado em seu artigo 459<sup>99</sup>.

Cumprir lembrar que a garantia do pagamento regular dos salários é uma das suas proteções, em especial se consideramos ser este, muitas vezes, a única fonte de sustento do trabalhador e de sua família.

Há na delimitação da duração da jornada<sup>100</sup> em 7 horas, indiscutivelmente, uma mitigação em relação à proposta de 6 horas apresentada no Programa de 1888. Quanto aos repousos, é repetida a regra que estabelece serem eles semanais, acrescentando que devam coincidir com os domingos e feriados nacionais.

A grande novidade no que se refere aos descansos, contudo, encontra-se na previsão de férias anuais de 15 dias. Além disso, estabelece restrição para a suspensão dos períodos de descanso anual, limitando-a a situações excepcionais.

Estabelece, ainda, a distinção entre faltas justificadas<sup>101</sup>, em relação as quais o trabalhador deve receber pelo menos o salário fixo, e as não justificadas, pelas quais nada será devido. Dentre as causas que justificariam a ausência do operário, a sua doença ou de membro de sua família, o casamento e o luto. Igualmente um dia santificado por mês era considerado como falta justificada, respeitando a religião do operário. Num Estado que se diz

---

<sup>99</sup> Art. 456 da CLT: “O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês...”.

<sup>100</sup> “7º - Nenhum operário será obrigado a trabalhar mais de sete horas efetivas por dia, e terá, para descanso, o domingo e os dias de festa nacional, além de 15 dias em cada ano. Esses lazes só poderão ser excepcionalmente suspensos, quando o bem público o exigir e, em tais casos, o operário nenhuma gratificação nova receberá”.

<sup>101</sup> “8º - Em caso de moléstia o operário será licenciado e perceberá, pelo menos, a parte fixa do salário, enquanto durar a enfermidade; 9º - Em caso de falta não justificada perderá o operário o ordenado correspondente aos dias de falta. Se a falta for justificada, receberá pelo menos o ordenado integral, isto é, a parte fixa do salário, 10º - serão faltas justificadas as que forem julgadas tais pelos diretores dos estabelecimentos a que pertencerem os operários, e especialmente as que forem motivadas por moléstia do operário ou de pessoa de sua família, a quem tenha sido preciso socorrer; por luto, um dia santificado, segundo a religião do operário, em cada mês, e gala de casamento”.

laico, parecia ao Apostolado inconcebível que os feriados religiosos fossem ditados pela fé católica.

A admissão dos operários deveria ser feita através de concursos com garantia de estabilidade após sete anos de trabalho<sup>102</sup>.

Além disso, visando à proteção do trabalhador e de sua família<sup>103</sup>, são instituídos uma espécie de seguro desemprego, a aposentadoria por invalidez e por idade e a pensão por morte e estabelecidas regras em caso de reforma.

Ao limitar a idade de 21 anos para o trabalho, prevê, ao mesmo tempo, a aprendizagem<sup>104</sup>, cuja idade mínima é fixada em 14 anos. Aos aprendizes é garantida uma jornada reduzida de 4 horas e cinco dias semanais, a fim de garantir tempo para a educação e o culto do espírito.

---

<sup>102</sup> “11° - todo o operário será, de ora em diante, admitido nas oficinas do estado mediante concurso; que versará unicamente sobre o seu ofício, e ao qual só se admitirão cidadãos brasileiros maiores de 21 anos; 12° - Os mandadores e contra-mestres serão nomeados por acesso, segundo a antiguidade. E os mestres serão de livre nomeação dos chefes de cada repartição; 13° - Nenhum operário poderá ser demitido depois de sete anos de serviço, sem processo que demonstre infração prevista no regulamento, e para a qual se comine tal pena; 14° - Em caso de reforma, que importe redução no número de operários, serão conservados os operários mais antigos nas oficinas, e, quanto aos dispensados, observar-se-ão as seguintes regras: I – Aos maiores de 42 anos será mantido pelo menos o ordenado, isto é, a parte fixa do salário, por toda a vida, podendo o estado utilizar-se de seus serviços no mesmo município. II - Aos que não tiverem atingido 42 anos será mantido o referido ordenado durante sete anos, enquanto buscarem nova colocação, nas mesmas condições. III - Em caso de vaga nas oficinas do Estado, no município em que se acharem, serão admitidos, independentemente de novo concurso”.

<sup>103</sup> “15° - Todo o operário que ficar inválido por qualquer motivo, será aposentado, pelo menos com a parte fixa do salário; 16° - Todo o operário maior de 62 anos que não tiver filhos ou netos maiores, ou que, tendo-os, não forem eles empregados nas oficinas públicas, será aposentado com uma pensão, pelo menos igual á parte fixa do salário; 17°- Por morte do operário, a sua mulher, enquanto conservar-se viúva, e, na falta desta, os seus avós, as suas filhas solteiras, e os seus filhos menores de 21 anos, receberão coletivamente uma pensão igual a dois terços da parte fixa do salário. Esta pensão cessará desde que algum dos filhos for maior e tiver um salário igual, pelo menos, á parte fixa do salário do Estado, ou desde que alguma das filhas se casar com operário nas mesmas condições; 18 ° - Desde que a receita do Estado o comportar, o Governo assegurará aos anciãos, às viúvas e aos órfãos quaisquer, que estiverem desamparados pelos patrões dos seus filhos, maridos e pais, uma pensão nas condições de que trata o artigo precedente “.

<sup>104</sup> “DOS APRENDIZES: 1° As oficinas do Estado só aceitarão aprendizes maiores de 14 anos; 2 ° Os aprendizes só trabalharão cinco dias em cada semana, e quatro horas em cada dia; 3° - os aprendizes que tiverem avós, pais, irmãos, tios, ou cunhados, nas oficinas do Estado, não perceberão salário algum; 4° - Os aprendizes que não tiverem avós, pais, irmãos, tios, ou cunhados, nas oficinas do Estado, perceberão um salário que somado com o que tiver o chefe da família a que pertencerem, assegure a esse chefe um salário pelo menos igual à parte fixa que o Estado dá; 5° - Os aprendizes serão admitidos a requerimento de suas mães, ou quem suas vezes fizer, e mediante concurso, que versará sobre as matérias ensinadas nas escolas públicas”.

Por fim, dispõe sobre a possibilidade do operário eleger<sup>105</sup> qual o regime disciplinaria seu trabalho, de forma a não comprometer um dos princípios nucleares do Positivismo – o da liberdade espiritual.

As medidas propostas por Teixeira Mendes contemplam os aspectos básicos que delineiam o moderno Direito do Trabalho e, incontestavelmente, merecem lugar de destaque quando são estudados os prolegômenos de nossa legislação trabalhista. É este um documento sobre o qual não se pode silenciar quando se trata da História do Direito Laboral Pátrio, pois nele já se encontram delineados os seus princípios basilares. Seria um reducionismo injustificável buscar amparo somente nos textos de juristas ou nas normas, quando se trata da História do Direito.

Se passado mais de um século, este Programa ainda guarda atualidade, na época, certamente, mais se aproximava de uma plataforma socialista. As propostas de Teixeira Mendes são emblemáticas da complexidade da translação de um ideário notoriamente conservador para uma sociedade recém saída da escravidão. Como já mostrou Quartim de Moraes, no Brasil, no período da luta abolicionista à Proclamação da República, a doutrina de Comte foi “interpretada com espírito progressista pelos que a receberam”<sup>106</sup>. Igual opinião expressa Margaret Bakos, ao tratar da versão Castilhistista do Positivismo<sup>107</sup>. Este processo intrincado faz com que as propostas do Apostolado, nesse período, adquirissem uma dimensão revolucionária, aspecto este jamais previsto na filosofia que, por excelência, prega a ordem.

---

<sup>105</sup> “DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA: Os operários atualmente empregados nas oficinas do Estado terão o prazo de três meses para optarem entre o regime assim instituído e aquele em que agora se acham. No caso dos aprendizes atualmente existentes a opção caberá a seus pais, ou quem suas vezes fizer”.

<sup>106</sup> MORAES, João Quartim de. O positivismo nos anos 20. Entre a Ordem e o Progresso. In: DE LORENZO, Helena; COSTA, Wilma (Org.). *A década de 1920 e as origens do Brasil moderno*. São Paulo: UNESP, 1977, p. 73.

<sup>107</sup> BAKOS, Margaret Marchiori. *Porto Alegre e seus eternos intendentes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p 38.

Outro tema recorrente, a partir de então, nas prelações da Igreja Positivista serão as greves operárias que eclodem sistematicamente no período. A primeira intervenção se dá em maio de 1906, quando da greve na Companhia Paulista das Estradas de Ferro. Os grevistas reclamavam das perseguições sofridas pelos superiores e da obrigação de participar de uma Caixa Beneficente, para qual contribuía sem terem em contrapartida um atendimento condizente, e pleiteavam uma jornada de 8 horas de trabalho.

Teixeira Mendes dirige, então, um “apelo aos sentimentos altruístas e à razão dos governantes e governados, especialmente, dos patrões e dos proletários”<sup>108</sup>. O folheto inicia-se pela apresentação das lições da Religião da Humanidade sobre a verdadeira origem das lutas modernas entre proletários e patrões. Na análise da greve na Companhia, reconhece serem justas as reclamações proletárias. Além disso, a greve seria legítima desde que não violenta. A cobrança de não utilização da violência não se restringe aos operários e empregadores, mas também em relação ao próprio Estado, assegurando não ser “lícito intervir dando aos patrões meios para desatenderem às reclamações proletárias”<sup>109</sup>.

Para o Apóstolo positivista, diante das lutas econômicas entre os cidadãos, o Estado deveria se pautar pela imparcialidade, só estando autorizado a intervir nas greves para impedir as violências e no caso extremo de guerra. O tom da condenação à repressão policial pode ser medido pelas suas próprias palavras, quando diz que fora essas hipóteses, “o Governo exorbita mais do que exorbitava no tempo da Monarquia mandando que o exército fosse empregado na captura de escravos fugidos”<sup>110</sup>. Mostra que os “expedientes violentos” só servem para agravar a situação, pois retardam a solução do conflito. Concluindo, recupera as

---

<sup>108</sup> MENDES, Teixeira. *As greves, a ordem republicana, e a reorganização social. A propósito da greve na Cia. Paulista de Vias Férreas e Fluviais*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1906, p. 3.

<sup>109</sup> MENDES, 1906, p. 6.

<sup>110</sup> MENDES, 1906, p. 7.



lições de Comte para explicar as greves como sendo apenas “sintomas de males que só podem cessar com a incorporação do proletariado na sociedade moderna”<sup>111</sup>.

Ainda em 1906, ano marcado pela eclosão de inúmeras greves, no mês de dezembro, mais uma vez, Teixeira Mendes irá expressar a apreciação da Igreja sobre a greve dos carroceiros. No texto publicado inicialmente no *Jornal do Comércio*, sob o título “A Atual Atitude do Patriciado e do Proletariado Perante a Reorganização Social”, a utilização da força como instrumento de solução dos litígios trabalhistas é novamente criticada.

Primeiramente, é interessante destacar a concepção presente neste texto sobre a greve. Para Teixeira Mendes a greve é um “recurso extremo... a que só é lícito recorrer para evitar desgraças ainda maiores”<sup>112</sup>. E de uma perspectiva não usual para época, diz que a responsabilidade pelos movimentos paredistas não pode ser atribuída tão somente aos trabalhadores, mas também aos que não os prevêem. Desta forma, responsabiliza igualmente aos patrões por não atenderem as reivindicações operárias justas. Do mesmo modo, imputa responsabilidade aos governantes que, ao intervir nos movimentos, prestam aos “patrões um apoio que os torna surdos às mais justas representações proletárias”<sup>113</sup>.

Mais uma vez, a voz de Teixeira Mendes se faz ouvir em setembro de 1908, quando da eclosão da greve dos estivadores nas Docas de Santos, que reivindicam uma jornada de 8 horas. O Apóstolo rejeita veemente a tese que a instituição desta duração do trabalho diário iria provocar a “desorganização imediata do trabalho no Brasil”. Inicialmente, afirma ser esta objeção de igual teor a que era feita contra a abolição da escravidão. E, visionariamente, aponta que ela se repete todas as vezes em que se fala de ampliação dos direitos dos trabalhadores.

---

<sup>111</sup> MENDES, 1906, p. 8.

<sup>112</sup> MENDES, 1906, p. 7.

<sup>113</sup> MENDES, Teixeira. *A atual atitude do patriciado e do proletariado perante a reorganização social. Ainda a propósito das greves*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1907, p. 8.

Além disso, questiona o próprio conceito de organização do trabalho, já que para ele a forma de estruturar o trabalho então vigente orientava-se tão somente pela cobiça dos empregadores, resultando na desagregação das famílias, da Pátria e da Humanidade. Entende que o trabalho não pode ser “um castigo e nem o trabalhador um condenado”. Por conseqüência, o trabalho só poderia considerar-se organizado: “1º - quando não houver mais indústrias nocivas ou ociosas; 2º - quando as indústrias úteis estiverem instituídas de modo que os proletários encontrem no trabalho a base de sua existência de homens”<sup>114</sup>. Nesta demarcação dos fins que devem nortear a organização dos espaços de trabalho, pode-se ver uma antevisão do conceito de regime de trabalho humano divulgado pela OIT desde a sua fundação, em 1919.

Por ocasião da decretação da greve dos operários da construção, por uma jornada de 8 horas, em setembro de 1912, o Apóstolo retoma a sua pregação a favor da integração dos operários à sociedade moderna.

Neste libelo, há uma profunda condenação às condições de trabalho dos operários, em especial, às jornadas extenuantes, à utilização de mão-de-obra de crianças, das mulheres e dos anciãos. Volta a denunciar que a mesma classe dominante, que outrora combatia a abolição, não reconhecia a necessidade de intensas mudanças de forma a garantir aos proletários “condições de vida realmente humanas”. Diante desta constatação, Teixeira Mendes<sup>115</sup> afirma serem necessárias “medidas políticas, com o fim de salvaguardar a família proletária contra o empirismo industrialista, e acelerar a sua reorganização”. Na sua visão não bastam as ações policiais para que esteja assegurada “a verdadeira tranqüilidade pública”<sup>116</sup>, é necessária a

---

<sup>114</sup> MENDES, Teixeira. *A verdadeira política republicana e a incorporação do proletariado à sociedade moderna: a propósito da atual greve dos operários de construção*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1912, p. 7.

<sup>115</sup> MENDES, 1912, p. 5.

<sup>116</sup> MENDES, 1912, p. 7.

intervenção do poder estatal a fim de garantir às “condições materiais, fundamentais da existência doméstica” das famílias proletárias<sup>117</sup>.

Esta proposta de intervenção estatal é surpreendente, já que sistematicamente os positivistas defendem a mais ampla liberdade de trabalho e, por consequência, a não ingerência do Estado nas relações de trabalho. Nos marcos do pensamento comteano, conforme referido anteriormente, somente um longo processo de reorganização da sociedade na esfera espiritual, através da instituição de uma moral altruísta, seria capaz de solucionar a questão operária. Comte foi enfático ao dizer que a crise da sociedade moderna precisava não de remédios materiais e sim de morais, já que sua enfermidade tinha natureza moral e mental. Para ele, o grande erro das doutrinas modernas residia na ilusão de que o futuro humano seria regulado por meio de leis, quando este comportava tão somente uma “disciplina moral”.

Na interpretação da sociedade brasileira o Apostolado<sup>118</sup> sempre seguiu à risca os preceitos de seu mestre, apenas quando tratava da extinção da escravidão é que se ouve o seu clamor pela interferência estatal, como se vê no trecho a seguir:

A monstruosa aberração que nos é própria exige porém, a intervenção decisiva dos altos poderes públicos; sobretudo hoje já que ninguém contesta a revoltante imoralidade da criminoso herança colonial. O Governo tem por fim sistematizar a reação conjunta sobre as partes no organismo social; o Governo brasileiro falha, portanto a seu destino, se violando as leis sociológicas, persistir em fazer pesar sobre a nação inteira as graves consequências de uma instituição universalmente condenada.

No episódio da abolição, a justificativa para a interferência governamental era o grau de amadurecimento que a condenação à escravidão havia chegado na sociedade brasileira. Ou seja, naquele momento, a censura ao cativo havia obtido um grande nível de aceitação.

<sup>117</sup> MENDES, Teixeira. *A verdadeira política republicana e a incorporação do proletariado à sociedade moderna: a propósito da atual greve dos operários de construção*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1912, p. 6.

<sup>118</sup> LEMOS, Miguel. LEMOS, Miguel. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934, p. 29.

Assim, modificados largamente os costumes pela transformação das opiniões, a ação do Estado só viria institucionalizar um desejo da nação.

Outra, no entanto, seria a motivação para a ingerência do poder temporal nos primeiros anos da República. A razão estaria no momento de transição religiosa vivida pela Humanidade, no qual o poder espiritual mostrava-se débil para obter essas mudanças de modo espontâneo. Esse tipo de solução, como já registrado, não é usual no discurso positivista.

Justificando a posição dos positivistas, dizia o deputado Carlos Penafiel, representante da bancada gaúcha na Comissão Especial de Legislação Social, que a posição de Comte era de que a legislação nunca poderia ser dispensada, apenas que era insuficiente para regular a sociedade moderna, “enquanto reinasse o espírito do individualismo, a preponderância do egoísmo sob todas as suas formas”<sup>119</sup>. Citando o mestre positivista tentava desfazer a imagem de que a bancada castilhistas era absolutamente contrária à ingerência legal como reguladora das relações sociais.

Este é, no entanto, um paradoxo inscrito no âmago do pensamento comteano e que se manifestou como tal em diversos momentos, seja através de divergências decorrentes da interpretação do mesmo fato histórico por diversos segmentos do movimento positivista, seja em leituras diversas de diferentes situações sociais do mesmo grupo ao longo do tempo.

Tais incongruências não são características restritas ao Positivismo, como revela Baumer, mas são próprias das diversas correntes que perpassam o pensamento moderno ocidental. Ou seja, há grande diversidade de idéias e propostas no seio de um mesmo grupo filosófico, dependendo do país, da época ou das circunstâncias<sup>120</sup>. De outra parte é preciso ter

---

<sup>119</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1923, v. III, p. 14.

<sup>120</sup> BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70, 1977, p. 164. (Séculos XVII e XVIII; v. I).

claro que nenhum pensamento nasce acabado, ao contrário, as idéias são construídas ao longo do tempo.

Ao fazer o balanço dos 25 anos da República na publicação “O Império Brasileiro e a República Brasileira perante a Regeneração Social”, Teixeira Mendes<sup>121</sup> afirma que havia a “continuação das tendências escravocratas” no tratamento dispensado pelo Governo às greves operárias e na edição de legislação autorizadora da expulsão dos dirigentes dos movimentos proletários considerados “perturbadores”.

Em 1917, um dia antes da morte de Miguel Lemos, Teixeira Mendes retoma o tema da incorporação do proletariado na sociedade moderna<sup>122</sup>. Neste texto, motivado pelas greves que ocorriam em São Paulo e no Rio de Janeiro, recobra os ensinamentos de Comte sobre o grande problema do mundo moderno, e mostra terem sido estes os parâmetros das intervenções do Apostolado Positivista desde a análise da escravidão no Brasil. Vale lembrar que em 1880, Teixeira Mendes, nas “Bases de um Projeto Abolicionista”, ao combater à escravidão, já defendia medidas de impacto para a organização do trabalho.

A partir de então se tornam cada vez mais rarefeitas as publicações da Igreja sobre este assunto. A contribuição dos positivistas não se restringiu, contudo, ao terreno das formulações. Nos primeiros dias da República, em razão da presença dos adeptos da filosofia de Comte no Governo Provisório, foram elaboradas as primeiras normas que regularam o trabalho operário no Brasil.

---

<sup>121</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *O positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1957, p. 89.

<sup>122</sup> LEMOS, Miguel. *A incorporação do proletariado na sociedade moderna e os ensinamentos de Augusto Comte*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1917.

### 3 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NOS PRIMEIROS DIAS DA REPÚBLICA

Orientados por uma visão evolucionista do Direito, muitos juristas vêm nas leis de locações de serviço, sancionadas no período do Império, precedentes da legislação trabalhista. Entretanto, enquanto durou o regime escravista no Brasil não se pode falar da existência de leis de natureza trabalhista propriamente ditas. As normas elaboradas antes da abolição da escravidão, ainda que tratassem de regular o trabalho, não têm por princípio norteador a proteção do trabalhador, ao contrário visavam muito mais garantir os interesses dos tomadores dos serviços.

No período colonial, a contratação de trabalho livre é regulada pelas Ordenações do Reino. No Império são editadas três leis tratando da locação de serviços.

A primeira lei é de 13 de setembro de 1830 e regula os contratos de prestação de serviços para brasileiros e estrangeiros, garantindo ao tomador dos serviços a faculdade de transferir o contrato a outrem<sup>123</sup>. Através desta autorização, o colono torna-se, na realidade, propriedade do fazendeiro. Ainda há a previsão de trabalho forçado e de pena de prisão com prestação de serviços para o contratante que se recusasse a cumprir suas obrigações, impingidos por meio de processos sumários sem exigências de formalidades. A presença de institutos próprios do Direito Penal numa norma civil indica a intenção de preservar os interesses dos grandes fazendeiros, isto é, de constranger os trabalhadores “livres” a trabalhar.

Em 1837, num período de agravamento das pressões contra o tráfico africano de escravos, é editada a Lei nº 108, regulando o contrato de locação de serviços de estrangeiros, apresentando atenuantes em relação à primeira, visando à criação de alternativas ao trabalho

---

<sup>123</sup> Segundo Gorender eram usuais as publicações de anúncios de vendas de colonos nos jornais. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978. p. 567.

escravo<sup>124</sup>. Entre eles, são relacionadas as situações que dão ensejo a justa causa para a rescisão dos contratos. Entretanto, permanecem as cominações de pena de prisão e de trabalho forçado.

Como bem observa Gorender, a Legislação Imperial, contaminada pelo sistema escravocrata, trata o trabalhador livre como uma espécie de escravo incompleto. Os fazendeiros não hesitavam até mesmo em chamar os colonos de escravos brancos<sup>125</sup>, o que segundo o autor<sup>126</sup> não era um exagero já que se tratava de uma reprodução da “escravidão por dívidas, conhecida desde a remota Antigüidade”.

Toda essa situação redundou em reações dos colonos, cuja repercussão na Europa levou alguns países a proibirem a imigração para o Brasil.

Em 1879, por meio do Decreto nº 2.827, são editadas novas normas para os contratos de locação na agricultura<sup>127</sup>. Vários artigos que vigoravam na legislação anterior, sobre os quais se queixavam os colonos, foram abolidos buscando atrair a mão-de-obra estrangeira. Entre estes, a possibilidade de transferência do contrato para outro locatário sem autorização do locador, cobrança de juros sobre o débito do locador, de outra parte foi autorizado o rompimento do contrato nos primeiros trinta dias de chegada no Brasil, são ampliadas as motivações para a justa causa entre outras modificações.

No entanto, permanecem as disposições prevendo pena de prisão para o descumprimento dos contratos, revelando ser a garantia de cumprimento dos acordos a grande motivação da legislação. Os fazendeiros buscavam assegurar-se do retorno dos investimentos feitos para trazer a mão-de-obra estrangeira.

---

<sup>124</sup> GERBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 79.

<sup>125</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978, p. 564.

<sup>126</sup> GORENDER, 1978, p. 567.

<sup>127</sup> Na época, o trabalho dos escravos e libertos é regido pela Lei do Ventre Livre (1871), e os trabalhadores do comércio pelo Código Comercial e as demais formas de prestação de serviço não agrícolas continuavam a ser reguladas pelas Ordenações do Reino.

Na mesma esteira, o decreto inova trazendo disposições antigreves. Há previsão de pena de prisão para a ausência do locador, para quando não se dispusesse a trabalhar, para paredes, termo usado na época para se referir à greve,

O núcleo da normatização é promover a obrigação de trabalhar tanto para os colonos como para os libertos, de forma a controlar os “braços disponíveis para a grande lavoura”<sup>128</sup>.

Dissonante deste espírito foi o Código Comercial de 1850, que regulou o contrato dos empregados no comércio, chamado preposição comercial. Entre as disposições inovadoras, do ponto de vista do trabalhador, encontram-se a previsão de pagamento durante três meses em caso de acidentes no trabalho não decorrentes de culpa, direito à indenização por dano causado no trabalho, direito a um mês de salário em caso de despedida por ausência de ajuste quanto ao prazo, aviso prévio de trinta dias em caso de rescisão e o direito de cobrar salários em ação sumária.

Na realidade, a legislação regulando o trabalho livre durante o Império teve por pano de fundo a preocupação da organização do mercado de trabalho para o momento do fim da escravidão, de forma a não comprometer os interesses da grande propriedade rural.

A Lei Áurea, em 1888, abolindo a escravidão no Brasil e estendendo a todos os cidadãos brasileiros o direito à liberdade estabeleceu um dos pressupostos jurídicos básicos para a constituição do Direito do Trabalho.

---

<sup>128</sup> LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre*. Campinas: Papirus, 1988, p. 20.



### 3.1 As Primeiras Leis Trabalhistas no Brasil

Nos primeiros dias da República é que se dá a maior influência do Positivismo, em razão da presença no Governo Provisório de dois Ministros adeptos desta filosofia – Benjamin Constant e Demétrio Ribeiro. Além deles, outros positivistas ocuparam postos de relevo no Governo.

Demétrio Ribeiro, Ministro da Agricultura, foi o porta-voz das propostas da Igreja Positivista<sup>129</sup> no Governo. Referindo-se a ele, Miguel Lemos afirma: é “filho exclusivo de nossa propaganda e (que) chegava ao poder com o programa positivista na mão”<sup>130</sup>. No curto espaço em que ficou na Pasta, de sete de dezembro de 1889 a 31 de janeiro de 1890, é que a presença do Apostolado se fez sentir pela aprovação de várias de suas propostas. Entre elas, a bandeira nacional projetada por Teixeira Mendes e desenhada pelo pintor positivista Décio Vilares, que adota a divisa recomendada por Augusto Comte: Ordem e Progresso<sup>131</sup>. Igualmente de inspiração da Igreja Positivista é o projeto de separação da Igreja do Estado e da instituição dos feriados e festas nacionais.

Em 11 de dezembro de 1889, Demétrio Ribeiro, em solenidade comemorativa de sua posse no Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, discursa agradecendo as manifestações recebidas dos representantes do Exército, da Armada e da Brigada Acadêmica. Inicia sua fala dizendo que os aplausos recebidos representam não uma

---

<sup>129</sup> Demétrio era amigo de Miguel Lemos, do qual foi colega na Escola Politécnica do Rio de Janeiro. Consta que antes de aceitar o cargo teria solicitado a autorização de Lemos. Afastou-se do Ministério por discordar da política bancária formulada por Rui Barbosa. Posteriormente em razão de divergências com Júlio de Castilhos, Demétrio alia-se aos seus adversários, o que determinou seu afastamento do Apostolado. As razões deste rompimento estão detalhadas na carta que Miguel Lemos envia a Demétrio, em 11/03/1891 que está reproduzida em LAGARRIGUE, Jorge. *A ditadura republicana*. Publicação de iniciativa de positivistas gaúchos: Porto Alegre, 1957, p. 129-140.

<sup>130</sup> COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 245.

<sup>131</sup> LACERDA, Arthur Virmond. *A república positivista*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 68.

adesão à sua pessoa e sim “à doutrina que represento e que me elevou ao poder”. Reafirmando seu compromisso com a escola positivista, delineia as diretrizes de sua atuação no Governo Provisório destacando: o estabelecimento do regime da completa liberdade espiritual e a incorporação do proletariado à sociedade. A questão operária é referida como essencial na República. Justificava dizendo ser esta forma de governo o “regime do bem público” devendo estar voltado para aqueles que concorrem maciçamente para a construção da riqueza nacional<sup>132</sup>.

Coerente com seu discurso, as primeiras normas trabalhistas instituídas no Governo Provisório são originárias do Ministério dirigido por Demétrio. Uma semana após sua posse, em 14 de dezembro, com o objetivo de generalizar o direito de férias, de que no Império já gozavam os funcionários públicos, lança um Aviso dirigido às Diretorias. Determina que sejam dados 15 dias de férias<sup>133</sup> a todos funcionários, de qualquer categoria que fossem.

A fim de esclarecer a extensão do direito de férias, é lançado um expediente do Ministério da Agricultura, publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1889, no qual é declarado que os 15 dias de licença com vencimentos devem ser concedidos a todos os funcionários do Ministério, *inclusive* (aos) *operários*.

Em 17 de janeiro de 1890, outro Aviso do Ministério da Agricultura e Obras Públicas, de número 18, trata da concessão de 15 dias de férias ao pessoal da Estrada de Ferro da

---

<sup>132</sup> “Pois bem, é essa classe da sociedade, menosprezada até hoje, que mais atenção deve merecer do Governo. Não poderemos, sem dúvida nenhuma, organizar desde já, o definitivo; mas, visando aproximar-nos gradual e continuamente do ideal a que todos aspiramos, procuraremos dotar soluções oportunas para que o proletariado não tenha um trabalho excessivo e perturbador de sua atividade física; para que ele possa constituir família e possuir domicílio próprio, bases de toda a moralidade; bem como para que tenha lazeres imprescindíveis à cultura de seu coração e a instrução de seu espírito, a fim de saber cumprir seu dever”. PEREIRA, Alberto de Britto. *As Classes Trabalhadoras no Primeiro Governo Provisório e na Constituinte de 1890. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 55, p. 97, mar. 1939.

<sup>133</sup> Posteriormente, Francisco Glicério, ministro que substituiu Demétrio Ribeiro, em circular, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 1890, encurta o período de férias de quinze para nove dias. Teixeira Mendes condena tal redução, definindo-a como uma “*concessão descabida aos preconceitos industriais*”. MENDES, Teixeira. *A verdadeira política republicana e a incorporação do proletariado na sociedade moderna. A propósito das férias anualmente devidas aos proletários empregados na atividade industrial*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1914, p. 6.

Central do Brasil, estabelece que a elas tem direito todos os seus funcionários. No caso dos diaristas deveriam ser abonadas, no período de descanso, as respectivas diárias. Esta forma de remuneração era própria dos operários que recebiam por dia trabalhado.

Todas as normas de natureza trabalhista, formuladas no Ministério comandado por Demétrio Ribeiro tiveram o condão de equiparar os operários aos funcionários do quadro, tendo por motivação dois princípios comteanos anunciados em seu discurso: a República como regime do bem público que não pode compactuar com privilégios de alguns e a incorporação do proletariado à sociedade moderna.

Outra regra que merece destaque é o Decreto 466, de 07 de junho de 1890, que estende o direito à aposentadoria aos operários e empregados da Casa de Correção da Capital Federal que “por avançada idade ou moléstias contraídas nos trabalhos do estabelecimento, ficarem impossibilitados de servir”.

Do Ministério da Instrução Pública, Correio e Telégrafos, comandado por Benjamim Constant, emana o Decreto 644, de 09/08/1890, cuja justificativa é de que:

perante a lei, em um regime francamente democrático, como o que foi inaugurado pela patriótica revolução de 15 de novembro, devem por igual, valer todos os funcionários públicos, eliminada a distinção odiosa de classes com privilégios, garantias e isenções especiais.

Para tanto, são estendidos aos operários, guardas e estafetas os mesmos direitos definidos para os demais serventuários do quadro, isto é, as situações e a forma de perceber os respectivos vencimentos. O conceito de vencimento adotado pelo decreto é o de Comte e que foi sugerido por Teixeira Mendes, no projeto entregue ao confrade Benjamim no final do ano de 1889, através do qual a remuneração é composta de duas partes: ordenado e gratificação.

Ainda a mencionar o Decreto 213, de 22 de fevereiro de 1890, que revogou “todos os vexatórios preceitos”, que regulavam os contratos de locação de serviços agrícolas.

O Decreto 439, de 31 de maio de 1890, estabeleceu “as bases para a organização da assistência à infância desvalida” e o de nº 843, de 11 de outubro de 1890, concedeu benefícios ao Banco dos Operários com o fim de auxiliar na construção de habitação ao operariado e classes pobres.

Em 12 de dezembro de 1890, em razão de forte pressão do Centro das Classes Operárias e do Partido Operário, o Decreto 1.162 revogou os artigos do Código Penal que tipificavam a greve como ilícito penal. Com a nova redação, a greve é entendida como uma liberdade e somente a violência na sua execução é punível.

Por fim, merece registro o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que regulou o trabalho das crianças e adolescentes nas fábricas da capital federal<sup>134</sup>, tendo por objetivo impedir que “sejam sacrificadas milhares de crianças”. Entre as disposições encontrava-se a proibição de trabalho antes dos doze anos, salvo na condição de aprendiz nas fábricas de tecidos, cuja limitação é de oito anos.

Regulamentava as jornadas fixando em sete horas, no máximo, o trabalho de jovens do sexo feminino, de doze anos a quinze anos e os de sexo masculino, de doze anos a quatorze anos, de modo que nunca excedesse de quatro horas o trabalho contínuo. Os jovens do sexo masculino de quatorze a quinze anos estavam proibidos de trabalhar mais de nove horas diárias. Já os menores aprendizes, de oito a dez anos, só poderiam trabalhar três horas e com mais de dez, até doze anos poderiam trabalhar até quatro horas, havendo um descanso de meia hora para os primeiros e de uma hora para os segundos. Aos menores de quinze anos é

---

<sup>134</sup> O Decreto 213, de 22/02/1890, que revogou as leis do Império sobre locação agrícola, dava aos Estados a competência de regular as relações entre locador e locatário, já para a Capital Federal a competência ficava com a União.

proibido o trabalho nos domingos e feriados e das 18 horas às 6 horas em qualquer dia da semana.

Além disso, há vedação do trabalho infantil e juvenil em serviços perigosos e nocivos como limpeza de máquinas em movimento, depósitos de carvão, fábricas de ácidos, pólvora, nitroglicerina, bem como nos que exijam esforço excessivo. As oficinas deveriam ter ambientes suficientemente espaçosos, ventilados, com solo seco e impermeável, os detritos recolhidos prontamente e as águas servidas escoadas através de esgotos. A fiscalização permanente é instituída, a cargo de um inspetor geral, com livre acesso aos estabelecimentos fabris, oficinas, laboratórios e depósitos de manufaturas da Capital Federal e poderes de aplicação de multas pecuniárias por descumprimento da lei.

Esta lei é considerada por Evaristo Moraes como a primeira de conteúdo realmente tutelar e trabalhista. Ainda que não cumprido, o Decreto 1.313 traz em seu bojo importantes princípios de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, presentes até hoje no Direito do Trabalho e que orientaram as primeiras normas trabalhistas em âmbito internacional.

Conforme Werneck Vianna<sup>135</sup>, no período de 1889 a 1891, encontra-se a primeira tentativa de criação de uma legislação de cunho trabalhista no Brasil, numa antecipação do processo que irá marcar a década de 30 do século seguinte.

A Constituição Federal de 1891 interrompe este processo de regulação do trabalho, que só será retomado com a Revolução de 1930.

---

<sup>135</sup> VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 40.

## 3.2 Constituição Federal

### 3.1.1 A Carta Imperial

A primeira Carta brasileira, a Constituição de 1824, inspirada pelos preceitos liberais e do constitucionalismo estabelece a opção por uma monarquia na qual, por princípio, todos os cidadãos são livres e iguais<sup>136</sup>. Apesar dessa declaração moderna de direitos políticos e civis, o texto da Constituição do Império não se refere à questão da escravidão<sup>137</sup>. Ainda que não mencionada, a instituição da escravidão restou incólume em razão da garantia constitucional assegurada à propriedade<sup>138</sup>.

Apesar desta tergiversação, o desprezo pelos escravos não esteve fora dos debates do Congresso Constituinte, especialmente quando discutida a extensão da cidadania brasileira<sup>139</sup>: O temor sobre os riscos de um levante escravo, nos moldes do ocorrido quando da independência do Haiti, perpassaram estas discussões<sup>140</sup>.

A aversão dos balizadores da cidadania brasileira estendia-se ao trabalho braçal, como se pode depreender das discussões ocorridas na 4ª sessão preparatória a respeito da natureza da remuneração recebida pelos constituintes. Dizia o parlamentar Carneiro de Campos,

<sup>136</sup> Art. 179, XIII – “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

<sup>137</sup> MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 7.

<sup>138</sup> Art. 179, XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude...

<sup>139</sup> Sobre o assunto dizia Costa Barros “Eu nunca poderia conformar-me a que se dê o título de cidadão brasileiro indistintamente a todo o escravo que alcançou a carta de alforria. Negros boçais, sem ofício, nem benefício, não são, no meu entender, dignos desta honrosa prerrogativa; eu os encaro antes como membros danosos à sociedade à qual vem servir de peso quando lhe não causem males”. *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1823*, sessão de 27/09/1823, p. 201.

<sup>140</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1823*, sessão de 30/09/1823, p. 203-206.

contrariado por ter sido chamado de assalariado do povo, que não poderia ser chamado como tal em razão dos seus “tão nobres e augustos trabalhos”.

Por trás desta manifestação encontrava-se o entendimento do salário como o pagamento do trabalho manual e não o do intelectual, que por ser “considerado tão precioso, que não pode ser avaliado”<sup>141</sup>. Nesta distinção corrente no Direito Romano e Civilista de então, manifesta-se todo o desprezo que pesava sobre o trabalho<sup>142</sup>.

Os princípios da ideologia liberal, desdobrados nos preceitos da incondicionalidade do direito de propriedade e a conseqüente manutenção da escravidão, tornaram raros os dispositivos constantes da Carta Imperial que trataram do trabalho e dos trabalhadores. Entre eles, o artigo 179 que dispõe sobre a garantia da liberdade, a segurança individual e a propriedade, estabelece no item 24 que:

Art. 179, item 24:

nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.

No item seguinte, reproduzindo a Lei Chapellier, são abolidas as corporações de ofícios. Ainda, quando da definição dos direitos políticos, são excluídos de votar, entre outros, os criados de servir e os libertos (artigos: 92, III e 94, II).

Apesar da abolição da escravidão e das profundas modificações por ela produzidas, o trabalho permaneceu sendo desprezado pela Constituição Republicana.

<sup>141</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1823*, quinta sessão preparatória de 02/05/1823, p. 37.

<sup>142</sup> Como bem apreendeu o constituinte Andrade Machado: “Falemos claro, a distinção do nome não tem base na natureza, teve a sua origem no orgulho e na vaidade das classes poderosas da sociedade, que para em nada se confundirem com o povo, buscavam com ardor ainda as mais insignificantes discriminações; mas isto deve entre nós cessar; classificações odiosas, distinções injuriosas à massa do povo não podem fazer parte do regime constitucional”. *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1823*, quinta sessão preparatória de 02/05/1823, p. 38.

### 3.1.2 A Constituição Republicana de 1891

A Constituição Federal de 1891 vai refletir o clima dos primeiros momentos da República brasileira, onde prevalecia o liberalismo ortodoxo. Segundo relata Faoro,

ser culto, moderno, significa, para o brasileiro do século XIX e começo do XX, estar em dia com as idéias liberais, acentuando o domínio da ordem natural, perturbada sempre que o Estado intervém na atividade particular<sup>143</sup>.

Deste modo são consagrados na Carta os postulados do indivíduo, da não intervenção do Estado e do federalismo.

A crença no *laissez-faire*, que conforma o texto constitucional, atribui ao Estado tão somente a preservação da segurança dos indivíduos, da propriedade privada e da garantia dos direitos nascidos nos contratos.

Esta corrente de pensamento predominante entre os constituintes é contestada, em alguns momentos, no Congresso, pela bancada positivista. Ressalte-se, no entanto, que a despeito do núcleo autoritário da doutrina de Comte, a mesma, concomitantemente, incorpora como princípio basilar o postulado da liberdade espiritual, o qual afina-se em muitos pontos com as bases da filosofia liberal. Como já apontado anteriormente, ainda que em muitos pontos as propostas positivistas possam lembrar as do pensamento liberal, as visões de mundo que as embasam não podem ser confundidas. Não se pode perder de vista que a filosofia comteana sempre foi uma crítica feroz da visão individualista que sustenta o Liberalismo.

---

<sup>143</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2000, p. 111.



Depois de perder a esperança de fazer vingar nos primeiros dias da República a proposta de ditadura republicana de Comte e de dar efetividade a sua proposta de uma “Constituição sem Constituinte”, contidas no texto “Indicações Urgentes”<sup>144</sup>, a Igreja Positivista decide intervir no processo parlamentar<sup>145</sup>. Como dizia Miguel Lemos, o Apostolado aceitou como uma “fatalidade do momento atual a estrutura daquela Constituição”<sup>146</sup> e resolve participar do processo constituinte a fim de evitar “grande prejuízo para os interesses vitais da sociedade brasileira”<sup>147</sup>.

Assim sendo, o Apostolado, por meio do deputado gaúcho Demétrio Ribeiro, apresentou ao Congresso Nacional Constituinte<sup>148</sup> um documento contendo modificações ao projeto de Constituição apresentado pelo Governo Provisório.

Pode-se dizer que as discussões sobre as propostas positivistas<sup>149</sup> foram marginais já que, sem sombra de dúvida, o tema do federalismo foi o que efetivamente mobilizou as discussões na Assembléia Nacional.

Desde a campanha republicana, o discurso de seus líderes centrou-se no combate ao centralismo monárquico e na defesa da descentralização. No seio do Congresso as posições oscilaram entre um federalismo radical e o moderado. A importância do tema fica evidente quando se constata que apenas um parlamentar se opôs a forma federativa. O deputado

---

<sup>144</sup> PAIM, Antonio. *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981a, p. 51-52.

<sup>145</sup> PAIM, 1981, p. 7.

<sup>146</sup> COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 265.

<sup>147</sup> COSTA, 1956, p. 265.

<sup>148</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, anexos do Livro I, sessão de 13/12/1890, p. 71 e seguintes.

<sup>149</sup> As sugestões apresentadas visavam, sobretudo: “1º Instituir a plena liberdade espiritual de modo a permitir que surja e se propague entre nós a doutrina, seja ela qual for, destinada a pôr termo à anarquia moderna; 2º Instituir a plena liberdade industrial, de modo a patentear a urgência de uma doutrina universal científica para regular as relações entre os patrões e o proletariado; 3º Instituir uma digna autonomia local... preparando ao mesmo tempo cada estado da federação brasileira para essa experiência futura de completa independência política...”. PAIM, 1981a, p. 90.

mineiro, Badaró, na sessão de 26 de dezembro de 1890, considerou impossível que as antigas colônias pudessem se constituir em Estados<sup>150</sup>.

Aos trabalhadores pouco espaço restou e, nas raras oportunidades nas quais a situação do operariado foi tratada, isso ocorreu por iniciativa dos parlamentares positivistas ou de seus aliados.

Entre os adeptos do comtismo: Antão de Faria, Aníbal Falcão, Barbosa Lima, Bezerril Fontenelle, Borges de Medeiros, Demétrio Ribeiro, Gonçalves Ramo, Homero Baptista, João Pinheiro, José Bevilacqua, Júlio de Castilhos, Lauro Sodré, Muniz Freire, Nelson de Vasconcellos, Rangel Pestana e Raymundo de Miranda<sup>151</sup>.

Ivan Lins<sup>152</sup> cita outros treze parlamentares cujas manifestações revelavam proximidade com o Positivismo, entre eles o deputado José Augusto Vinhaes<sup>153</sup>, uma das poucas vozes que trouxe ao Congresso o tema relacionado aos operários.

Vinhaes, em mais de uma oportunidade, denunciou a situação de penúria em que se encontrava a classe trabalhadora, defendeu<sup>154</sup> o “Banco Operário”, que contava com 4.123 operários como acionistas. Este banco tinha por finalidade auxiliar a aquisição de moradias populares.

<sup>150</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro I, p. 370.

<sup>151</sup> OSÓRIO, João Luís. *Constituição política do Estado do Rio Grande do Sul*: comentário. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982, p. 259.

<sup>152</sup> LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964, p. 323.

<sup>153</sup> O constituinte, eleito pela Capital Federal, republicano histórico, era primeiro-tenente da Marinha de Guerra e sendo amigo de Deodoro da Fonseca conseguiu convencê-lo a reformar os dois artigos do Código Penal adversos ao direito de greve. No movimento de 23 de novembro de 1891, afastou-se de Deodoro, apoiou o movimento liderado por Floriano Peixoto. O discurso de Augusto Vinhaes, ainda que não ortodoxo, tem muitos elementos do pensamento positivista. MORAES FILHO, Evaristo de. *O socialismo brasileiro*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998, p. 37.

<sup>154</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 450 e seguintes.

Ao discursar a favor do proletariado, o deputado Vinhaes é contraditado pelo constituinte Seabra que afirmou que “no Brasil ainda não há proletariado”<sup>155</sup>. Na época, essa era uma afirmação recorrente para justificar a impassibilidade diante da questão social, tanto que frase de igual sentido será repetida pelo deputado Elyseu Martins quando apartando o Deputado Barbosa Lima afirmava: “o proletariado é uma coisa que não existe no Brasil”<sup>156</sup>.

Tais afirmativas, que tentavam ignorar a questão social, ainda no decorrer do processo constituinte, iriam ser logo desacreditadas. No dia 23 de fevereiro de 1891, um dia antes de ser promulgada a Carta Federal, o deputado Vinhaes noticiava aos seus pares a eclosão de greve geral dos operários e empregados da Estrada de Ferro Central<sup>157</sup>. Neste mesmo discurso, José Augusto Vinhaes volta a tocar no tema da situação em que se encontrava a classe operária. O Deputado, não conformado com a indiferença em relação à miséria em que viviam os trabalhadores, apoiou a greve dos ferroviários e revelou o descrédito dos operários com a República, pela qual nutriam expectativas de melhora de suas condições de vida.

Lauro Sodré, deputado pelo Pará, defendendo o voto dos analfabetos<sup>158</sup> afirmava que a República pela qual sonhara era um meio para a “regeneração moral da nossa Pátria” e, portanto, impunha-se a “elevação do proletariado”<sup>159</sup>. O Apostolado Positivista, ao propor ao Congresso Constituinte a extensão do direito de voto aos analfabetos e mendigos, condenava as “exclusões odiosas” e afirmava que muitos mendigos e analfabetos eram “superiores em critério moral e social a muitos capitalistas e letrados”<sup>160</sup>.

<sup>155</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 852.

<sup>156</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 852.

<sup>157</sup> PEREIRA, Alberto de Britto. As classes trabalhadoras no Primeiro Governo Provisório e na Constituinte de 1890. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 55, p. 109, mar. 1939.

<sup>158</sup> PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 95.

<sup>159</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro II, p. 4 75 e seguintes.

<sup>160</sup> COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956, p. 271.

Barbosa Lima<sup>161</sup>, representante do Ceará, criticou a forma como os ricos usavam e abusavam de suas fortunas, sem o reconhecimento dos deveres sociais do capital, especialmente em relação aos operários. Com base nestas considerações, apresentou emenda ao artigo 72<sup>162</sup>, que fixava os direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade:

Nenhuma lei se fará contra a mendicidade, nem sobre locação de serviços ou marcando dia de descanso; igualmente não se poderá legislar sobre infrações de ordem puramente moral.

Com esta proposta visava a proibição de disposições como a constante no Código Penal de 1890, que previam pena de prisão para “a vadiagem”<sup>163</sup>.

Barbosa Lima afirmava que não dispor de meios para prover a subsistência dependia do uso individualista da propriedade por parte dos ricos, que condenavam à miséria os despossuídos. Além disso, contrapunha-se ao tratamento desigual dispensado pela regra penal quando se trata de ricos e pobres. Referindo-se ao tipo que consome e não produz, por ele chamado de “parasita”, questiona por que em relação a ele a lei da vadiagem não tem aplicação. Para este, o rigor da lei não se aplica, somente àquele “que percorre todas as ruas ... e não encontra emprego”<sup>164</sup>.

A emenda constitucional do deputado positivista, além da condenação a um tratamento desigual e injusto em relação aos pobres desempregados, traz inscrito o postulado da liberdade espiritual, ao vedar a regulação do trabalho de uma forma geral. Neste ponto, como

<sup>161</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro II, p. 507 e seguintes.

<sup>162</sup> O Apostolado propõe ao Congresso Constituinte a inclusão dos seguintes dispositivos: a) “é garantido a todo o cidadão apelar para o auxílio dos seus concidadãos sempre que o julgar conveniente e, portanto, nenhuma lei se fará contra a mendicidade” b) “Nenhum gênero de indústria, comércio ou trabalho pode ser proibido ou regulamentado; portanto, não se poderão fazer leis de locação de serviços, nem maçar dias ou horas de descanso, nem outras medidas semelhantes”. PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 97.

<sup>163</sup> “Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes”.

<sup>164</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro II, p. 508.

já referido, o pensamento comteano harmoniza-se plenamente com o pensamento liberal, por ele tão combatido em outras instâncias.

O projeto apresentado pelo Governo silenciava sobre o tema da liberdade profissional. Com base nos preceitos comteanos, Júlio de Castilhos propôs à Comissão dos 21 a inclusão do dispositivo: “É garantido o direito de todas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial”<sup>165</sup>.

Outras emendas foram apresentadas pela bancada positivista ampliando esta disposição de Júlio aprovada na Comissão:

Acrescente-se ao aditivo ao artigo 72 oferecido pela comissão: Independentemente de títulos ou diplomas de qualquer natureza, cessando desde já todos os privilégios que a eles se liguem ou deles dimanem. Demétrio Ribeiro<sup>166</sup>.

Acrescente-se onde couber: § É livre o exercício de todas as profissões, independentemente de qualquer título escolar, acadêmico ou outro qualquer. Barbosa Lima<sup>167</sup>.

Aditivos – ao art. 72, §2º<sup>168</sup>: A República não admite também privilégios filosóficos, científicos, artísticos, clínicos ou técnicos, sendo livre no Brasil o exercício de todas as profissões, independentes de qualquer título escolástico, acadêmico, ou outro, seja de que natureza for. Nelson de Almeida<sup>169</sup>.

Todas as propostas fundamentaram-se no postulado positivista da ampla liberdade espiritual, pelo qual o governo não pode interferir nas questões de ordem moral, religiosas e

<sup>165</sup> VARELA, Alfredo. *Direito constitucional*. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 307.

<sup>166</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro II, p.438.

<sup>167</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro II, p.459.

<sup>168</sup> O texto do Projeto do Governo Provisório dizia: “Parágrafo segundo: Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não cria títulos de fidalguia nem condecorações”. PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 103.

<sup>169</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro II, p. 535. Esta é uma reprodução integral da proposta apresentada pelo Apostolado. PAIM, 1981a, p. 95.

relativas ao pensamento. Estas seriam esferas resguardadas da ingerência estatal. O governo na versão comteana deveria ser essencialmente técnico. Ao mesmo tempo em que o Estado não poderia privilegiar uma religião, não poderia adotar uma corrente de pensamento como verdadeira. Assim, não poderiam ser exigidos títulos ou diplomas acadêmicos para o exercício profissional, já que tal condição implicaria no reconhecimento de determinadas correntes como sendo representantes de uma ciência oficial<sup>170</sup>.

As emendas foram rejeitadas pelo plenário e o texto final teve poucas alterações em relação ao dispositivo proposto por Júlio de Castilhos, ficando assim redigido, na Seção II – Declaração de Direitos:

Art. 73, §24:

É assegurado o livre exercício de qualquer profissão, moral, intelectual e industrial.

Segundo levantamento efetuado por Alberto Brito Pereira<sup>171</sup>, referindo-se diretamente à classe operária, foram apresentadas apenas emendas tratando de equiparar os operários diaristas, que trabalhavam nas oficinas da República, aos funcionários do quadro. Na época, os funcionários do quadro tinham direito à aposentadoria, pensão, de licença saúde com recebimento de ordenado e de recebimento de salários em domingos e feriados<sup>172</sup>.

<sup>170</sup> Como explicita Alfredo Varela: “O característico do regime republicano é antes de tudo a inexistência de privilégios e monopólios, como de imposições de qualquer natureza: é a livre concorrência no terreno moral, no das idéias, no da indústria ou das profissões, seja qual for. O privilégio das academias é resto ainda dos privilégios de corporação próprios da idade média”. VARELA, Alfredo. *Direito constitucional*. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 265.

<sup>171</sup> PEREIRA, Alberto de Britto. As classes trabalhadoras no Primeiro Governo Provisório e na Constituinte de 1890. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 55, p. 106, mar. 1939.

<sup>172</sup> ROURE, Agenor. *A constituinte republicana*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920, v. I, p. 860.

Na Comissão dos 21, o deputado Alcindo Guanabara apresentou emenda, que foi rejeitada, suprimindo as distinções entre os operários diaristas e os empregados públicos, “para que todos os cidadãos estipendiados pelo erário público gozassem das imunidades de funcionários”<sup>173</sup>.

Já no plenário, a primeira emenda proposta<sup>174</sup> é assinada por José Augusto Vinhaes, Alcindo Guanabara, Antão de Faria, Demétrio Ribeiro e Aníbal Falcão e está redigida nos seguintes termos:

- Aditivo, onde couber: - Art. - Ficam suprimidas as distinções entre jornaleiros e empregados de quadro, para o fim de todos os cidadãos estipendiados pelo erário público gozarem das mesmas imunidades, regalias e favores.

Na mesma sessão, em 26 de janeiro de 1891, Nelson Almeida apresentou a seguinte emenda<sup>175</sup> ao artigo que tratava sobre os funcionários públicos, que é cópia fiel da proposta<sup>176</sup> apresentada pelo Apostolado:

Ao art. 81 - Acrescente-se: a) Ficam abolidas as distinções entre os empregados públicos do quadro e jornaleiros, estendendo-se ao proletariado a serviço da União e dos Estados as vantagens de que gozarem os demais funcionários.

Os constituintes Alexandre Stockler e Álvaro Botelho propuseram: “Acrescente-se na seção II: Art. – Os operários empregados da União ou dos Estados gozarão de todas as vantagens conferidas aos empregados públicos”<sup>177</sup>.

---

<sup>173</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro I, p.132.

<sup>174</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 113.

<sup>175</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 114.

<sup>176</sup> PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 98.

<sup>177</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 253.

As emendas apresentadas espelharam-se, com pequenas modificações, na proposta<sup>178</sup> do Apostolado Positivista formulada ao Congresso Constituinte, que a justificou nos seguintes termos:

Este princípio, além de ser corolário daquele que proclama que a lei é igual para todos, é aqui incluído a fim de que o Governo concorra, quanto às suas relações com o proletariado a serviço do Estado, para a solução dos problemas sociais dos nossos tempos: a incorporação do proletariado na sociedade moderna, cujo enunciado o positivismo popularizou entre nós.

O deputado Alexandre Barbosa Lima<sup>179</sup>, defendendo as emendas, apontava que “na República todos os cidadãos, todas as classes, são iguais perante a lei”. Por conseguinte, não poderia ser admitido tratamento diferenciado dado ao empregado do quadro e ao operário, o que se constituía em “exceção odiosa”. Exemplificava estas distinções referindo aos dias de ausência por doença, em relação aos quais os operários das oficinas da República perdiam seus vencimentos, o mesmo não ocorrendo com os funcionários do quadro, que tinham as faltas abonadas. Na mesma oportunidade requer que sejam pedidas ao Governo informações sobre o número de operários empregados nas oficinas federais e quais as distinções criadas pelos regulamentos entre estes e os empregados do quadro.

As emendas foram rejeitadas, tendo sido encaminhadas à Mesa declarações de votos favoráveis a elas, entre outros de Barbosa Lima, Julio de Castilhos, Saldanha Marinho, Antão de Faria, Aníbal Falcão, Floriano Peixoto<sup>180</sup>.

Aliada à proposta de equiparação, a Igreja Positivista, com o fim de estabelecer a gratuidade da justiça e abolir o princípio, considerado imoral, de vincular recompensas pecuniárias ao cumprimento de deveres, especialmente os do fisco propôs<sup>181</sup>:

<sup>178</sup> PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 98.

<sup>179</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 595-6.

<sup>180</sup> *Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, Livro III, p. 606.

<sup>181</sup> PAIM, 1981a, p. 98.



Nenhum funcionário receberá, sob qualquer título que seja, remuneração das partes pelos serviços que a estas prestar em virtude de suas funções; e bem assim ficam suprimidas as percentagens, etc., atualmente distribuídas sob diversos pretextos. Cada funcionário só terá seus vencimentos pagos pelo tesouro público e fixados por lei.

O Deputado Barbosa Lima apresentou emenda aproveitando esta proposta do Apostolado, a qual é rejeitada<sup>182</sup>.

O Apostolado também propôs a inclusão de dispositivo condicionando a exoneração dos funcionários públicos à justificativa das razões de ordem pública que a motivaram. A sugestão positivista é mais uma vez abraçada pelo deputado baiano Barbosa Lima que a apresenta em forma de emenda e igualmente é rejeitada<sup>183</sup>.

Promulgada a primeira Carta Republicana, restou aos trabalhadores o direito de associação e de reunião garantido a todos os cidadãos brasileiros (art. 72, §8º). Com a garantia do livre exercício de qualquer profissão (art. 72, §24) cristaliza-se a concepção da soberania da vontade individual. Desta feita, a Constituição de 1891 só avançou relativamente à Carta Imperial de 1824 ao garantir o direito de associação e reunião.

A partir da rejeição a qualquer regulação do trabalho, a Carta Magna consagra o princípio liberal da não-intervenção do Estado nas relações trabalhistas, sendo invocada, daí em diante, para impedir a implantação de uma legislação protetora do trabalho.

A cartilha liberal, no entanto, não foi seguida pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. É, na diversidade surgida no sul do país, que vai se centrar a análise a seguir desenvolvida.

---

<sup>182</sup> ROURE, Agenor. *A constituinte republicana*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920, v. I, p. 862.

<sup>183</sup> ROURE, 1920, p. 846.

## CAPÍTULO II - O CASTILHISMO E A CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### 1 PARTIDO REPUBLICANO RIO-GRANDENSE E A QUESTÃO SOCIAL

A trajetória do Partido Republicano Rio-Grandense no quadro nacional revela grandes particularidades que a distinguem dos demais partidos republicanos nacionais. Estas diferenças já podem ser sentidas nos momentos de sua constituição e de propaganda, quando se estabelecem as bases ideológicas e organizacionais que caracterizarão o PRR<sup>184</sup>.

No Programa do Partido Republicano Rio-Grandense, já se encontram as influências da ideologia positivista, que acabam por distingui-lo dos demais partidos republicanos nacionais que propagam a visão liberal.

---

<sup>184</sup> As peculiaridades foram abordadas por: BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 273-307; LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho*. São Paulo: Perspectiva, 1975; PINTO, Celi Regina Jardim. *Contribuição ao estudo da formação do Partido Republicano Rio-grandense*. Porto Alegre: UFRGS, 1979. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de Pós-Graduação em Sociologia e em Ciência Política, Porto Alegre, 1979; PINTO, Celi Regina. *O positivismo - um projeto alternativo*. Porto Alegre: LPM, 1986; TARGA, Luiz Roberto Pecoits (Org.). O Rio Grande do Sul: fronteira entre duas formações históricas: As diferenças entre o escravismo gaúcho e o das plantations do Brasil. In: *Gaúchos e Paulistas: dez escritos de história regional comparada*. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1996. p. 17-47; 49-80; TARGA, Luiz Roberto Pecoits. Elites regionais e forma de dominação. In: *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS/FEE - Lajeado: Univates, 1998, p. 63-85; TRINDADE, Helgio (Org.). A República Positivista: teoria e prática. In: *O positivismo - teoria e prática*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 85-129.

Como já mostrou Celi Pinto<sup>185</sup>, uma das razões desta singularidade encontra-se no processo de constituição do PRR, que não se formou com apoio nos representantes da oligarquia tradicional – a elite pecuária charqueadora, representada pelo Partido Liberal. Distintamente do restante do país, o movimento republicano no Rio Grande do Sul esteve desvinculado do Partido Liberal, que, nos últimos anos do regime monárquico, aliou-se ao poder central.

Enfatiza Celi Pinto que, no restante do país, os partidos republicanos eram formados pelos grupos oligárquicos regionais, os quais desenvolviam sua política visando apenas aos interesses destas elites, sem levar em conta o restante da população. No solo gaúcho, ao contrário, o PRR, sem poder contar com o apoio da elite pecuária tradicional, precisou buscar sua fonte de sustentação nas camadas urbanas e coloniais. Ou seja, “exatamente nestas populações, que nos outros estados eram abandonadas”<sup>186</sup>.

Neste contexto, é que o PRR, de forma a construir um projeto hegemônico, encontra no Positivismo comteano sua sustentação filosófica.

### **1.1 O Partido Republicano Paulista e a Escravidão**

O Partido Republicano Paulista – PRP – constituiu-se em modelo para o movimento republicano dos demais Estados. Os termos do Manifesto de Itu estabeleceram as bases programáticas de inúmeros partidos que foram sendo criados a partir de seu lançamento em

---

<sup>185</sup> PINTO, Celi Regina. *O positivismo - um projeto alternativo*. Porto Alegre: LPM, 1986, p. 23.

<sup>186</sup> PINTO, 1986, p. 23.

1870. Dele saíram os princípios cardeais que nortearam a campanha republicana no Brasil e que irão delimitar o próprio sentido de República adotado posteriormente.

Com alta dose de generalidade e de pragmatismo e ausência de utopia, como mostra Renato Lessa<sup>187</sup>, o Manifesto quase que se esgota num libelo pelo federalismo. Exprimindo os anseios dos fazendeiros do Oeste, o partido criticou a centralização demasiada que marcava o governo monárquico e defendeu a adoção de soluções regionais.

Em seu primeiro Manifesto, o PRP não se referiu à escravidão, ainda que esta fosse uma questão candente no cenário nacional. Esta omissão motivou a ausência de Luiz Gama no Congresso apesar dele ter sido um dos participantes das reuniões preparatórias<sup>188</sup>.

A primeira declaração do Partido Republicano Paulista sobre a questão deu-se em 18 de janeiro de 1872. Nesta oportunidade, reprovava qualquer intuito de extinguir o cativo se essa não fosse a “vontade da nação” e admitia que a solução deste problema viria antes da República cabendo, por esta razão, aos partidos monarquistas conduzir o processo.

No Congresso de 1873 o PRP acrescentava que, no caso de não resolvida pela Monarquia, a questão da escravidão seria tratada pelos republicanos seguindo a regra abaixo<sup>189</sup>:

1º Em respeito ao princípio da união federativa cada província realizará a reforma de acordo com seus interesses peculiares mais ou menos lentamente, conforme maior ou menor facilidade na substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre. 2º Em respeito aos direitos adquiridos e para conciliar a propriedade de fato com o princípio da liberdade, a reforma se fará tendo por base a indenização e o resgate.

<sup>187</sup> LESSA, Renato. *A invenção republicana*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 60.

<sup>188</sup> Como explica José Maria dos Santos: “Esta ausência não foi involuntária nem fortuita. O velho abolicionista não quis resignar-se a aparecer naquele ambiente dominado por uma maioria de fazendeiros, numa localidade que era certamente um dos maiores centros de escravatura da província, quando tinha certo que a quase totalidade daquela maioria chegava pelo caminho da reação”. SANTOS, José Maria dos. *Os republicanos paulistas e a abolição*. São Paulo: Livraria Martins, 1942, p. 145.

<sup>189</sup> BOEHRER, George C. A. *Da Monarquia à República: história do Partido Republicano do Brasil (1870-1889)*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954, p. 265.

Como Luiz Gama, único a recusar-se a assinar as atas do conclave<sup>190</sup>, Silva Jardim foi um crítico implacável da posição dos paulistas já que para ele “escravidão e República eram princípios incompatíveis”<sup>191</sup>.

Para Teixeira Mendes, o Manifesto de Itu abordou a questão social de forma insuficiente e, além disso, o movimento republicano, ao conservar-se alheio à luta abolicionista desde a Lei Paranhos, teria se beneficiado “dos rancores escravagistas para engrossar as suas fileiras”<sup>192</sup>.

Diante destas posições, não restam dúvidas do caráter de classe do PRP, como guardião dos interesses dos grandes fazendeiros. Igualmente, o positivista paulista Pereira Barreto não conseguiu distanciamento de suas preocupações como proprietário rural, ao se opor à idéia de emancipação imediata da escravidão. Ao contrário, sua preocupação sempre se voltou para a promoção da imigração como forma de se garantir a substituição paulatina da mão-de-obra escrava.

Diverso, no entanto, foi o caminho traçado pelo Partido Republicano Rio-Grandense no tratamento dado à questão social e à escravidão, como pioneiramente já mostrou Margaret Bakos<sup>193</sup>.

<sup>190</sup> BOEHRER, George C. A. *Da Monarquia à República: história do Partido Republicano do Brasil (1870-1889)*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954, p. 268.

<sup>191</sup> PERISSINOTTO, Renato Monseff. *O Partido Republicano Paulista de 1873 a 1930: da classe ao Estado. História-Unisinos*, v. 7, n. 8, p. 75, 2003.

<sup>192</sup> AZZI, Riolando. *A concepção da ordem social segundo o positivismo ortodoxo brasileiro*. São Paulo: Edições Loyola, 1980, p. 149-150.

<sup>193</sup> BAKOS, Margaret Marchiori. *RS: escravismo e abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

## 1.2 As Diretrizes do PRR em Relação à Abolição

Na Convenção de 20 de fevereiro de 1882, realizada em Porto Alegre, da qual participaram mais de cinquenta clubes e núcleos e republicanos, foi fundado o Partido Republicano Rio-Grandense e eleita a comissão provisória dirigente composta por Demétrio Ribeiro, Ramiro Barcelos, Luis Leseigneur e Apolinário Porto Alegre. O último dos membros, republicano histórico, logo em seguida renunciou ao cargo em razão de divergência com os preceitos positivistas que já se faziam sentir nas primeiras horas do PRR<sup>194</sup>.

Joseph Love, analisando a ata da Convenção de 1882, afirma que desde o início “o positivismo deu o tom do republicanismo gaúcho: o dístico de Comte ordem e progresso foi adotado pelo PRR na reunião de fundação”<sup>195</sup>.

A despeito da presença dos ditames comteanos, as diretrizes do documento de Itu foram as que nortearam a fundação do PRR. Recomendou-se que os clubes, além de assinarem o Manifesto, no dia de sua fundação o mesmo fosse lido e transcrito na ata. Além disso, as “Bases para o Programa dos Candidatos à Assembléia Provincial” atestam esta influência, quando determinam que a propaganda deve consistir na “afirmação das bases políticas do manifesto de 3 de dezembro de 1870, pugnando pelo federalismo, que é o elo essencial da solidariedade do partido republicano brasileiro”<sup>196</sup>.

Como o congênere paulista, o PRR em seu congresso fundador evitou tratar da questão da escravidão. No certame partidário realizado em 1883, entretanto, a discussão foi

<sup>194</sup> Segundo relatou Apolinário, Demétrio Ribeiro teria dito em público as seguintes palavras: “Senhores, sempre pensei que a influência da família Porto Alegre não podia ser benéfica ao Partido Republicano, em razão da diferença de nossa educação científica”. BAKOS, Margaret Marchiori. *RS: escravidão e abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982, p. 267.

<sup>195</sup> LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho*. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 30-31.

<sup>196</sup> ROSA, Othelo. *Júlio de Castilhos – perfil biográfico*. Porto Alegre: Globo, 1928, p. 62.

enfrentada. Em decisão bastante disputada, de oito votos contra sete, a questão da emancipação dos escravos não conseguiu ser introduzida nas “Bases para o Programa”. Defendendo a tese derrotada, Júlio de Castilhos travou calorosa discussão com Ramiro Barcelos e Assis Brasil<sup>197</sup>.

O Congresso realizado em 1884 representa uma mudança fundamental de posição, sendo emblemático das peculiaridades que caracterizaram a trajetória do PRR. Com o prestígio em ascensão, Júlio de Castilhos, então secretário da Comissão Executiva, elaborou em conjunto com Ramiro Barcellos e Demétrio Ribeiro as “Bases para o Programa dos Candidatos Republicanos”, entre elas<sup>198</sup>: ação evolutiva e não revolucionária, descentralização, liberdade de associação e de cultos, secularização dos cemitérios, casamento e registro civil, liberdade industrial e comercial, liberdade de ensino – Ensine quem souber e quiser e como puder – a supressão dos privilégios aos diplomados, imigração espontânea, criação de imposto direto e abolição dos indiretos.

Em algumas destas teses reconhece-se clara influência da filosofia comteana, muitas delas estarão presentes anos depois na plataforma que será apresentada pelo Apostolado Positivista ao Congresso Constituinte em 1890 e inscritas na Constituição Estadual.

É, no entanto, no posicionamento<sup>199</sup> do PRR em relação à escravidão que se cristaliza o seu distanciamento do perfil do Partido Republicano Paulista, ao aprovar a seguinte posição:

Abolição do Elemento Servil – Sobre esse melindroso assunto entende o partido que não pode haver republicano algum que não seja abolicionista e inimigo desta instituição bárbara. Para a resolução do problema entende o Congresso que o melhor alvitre a tomar é entregar quanto antes, por disposição de lei geral, às províncias plenos poderes para obrar cada uma como entender. Quanto à nossa província a abolição deve ser imediata e

---

<sup>197</sup> ROSA, Othelo. *Júlio de Castilhos – perfil biográfico*. Porto Alegre: Globo, 1928, p. 70.

<sup>198</sup> ROSA, 1928, p. 79.

<sup>199</sup> ROSA, 1928, p. 74.

pronta, desde que a nossa assembléia receba os poderes necessários para legislar sobre o assunto.

Segundo informa Sergio da Costa Franco<sup>200</sup>, este tópico referente à abolição da escravidão foi inscrito no Programa do partido em razão da insistência de Júlio de Castilhos e outros abolicionistas. A partir deste Congresso, para o PRR o conceito de república em toda a sua extensão não comporta o de escravidão, com o que revela o conteúdo social que dá aos princípios republicanos.

A postura radical adotada pelo PRR aproxima-o do Apostolado, que defendia a abolição imediata da escravidão, ao mesmo tempo, que o afasta das propostas do seu congêneres republicano e dos positivistas paulistas como Pereira Barreto e Brandão Jr., que propunham a substituição gradual da mão-de-obra escrava pela imigração.

“A Federação”, órgão da imprensa partidária, nascido por deliberação da 1ª Convenção, escolheu Júlio de Castilhos como redator da comissão que formulou o seu projeto. Para esta escolha pesou a sua experiência como jornalista da imprensa acadêmica, nos jornais “A Evolução” e “A República”. O primeiro exemplar do diário foi publicado em 1º de janeiro de 1884 e constituiu-se no principal instrumento da propaganda republicana no Rio Grande do Sul.

Júlio de Castilhos foi fundamental no processo de formulação do jornal, tanto angariando fundos para o seu lançamento como assumindo, em meados do seu primeiro ano de existência, o lugar de seu redator-chefe.

Das páginas de “A Federação”, num estilo todo próprio, combativo, irônico e implacável com os partidos monárquicos, Júlio pontuou a propaganda republicana e a campanha abolicionista. Da sua pena foram escritos verdadeiros libelos a favor da República

---

<sup>200</sup> FRANCO, Sergio da Costa. *Júlio de Castilhos e sua época*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1996, p. 33.



e de condenação da escravidão. Na visão expressa no periódico, para os republicanos a abolição deveria ser uma questão capital.

Como o Apostolado Positivista, Castilhos entendia que as condições para o fim da escravidão estavam dadas para a sociedade brasileira, em razão do grau de amadurecimento da opinião pública, adquirido nacionalmente em torno do tema. Apesar das inúmeras diferenças que separaram as propostas do Castilhismo das do Apostolado Positivista, quando o foco é o trabalho, maiores são as afinidades do que as divergências. O mesmo não se pode dizer em relação ao chamado Positivismo ilustrado, que teve como figuras de destaque Luis Pereira Barreto e Pedro Lessa. Este grupo fez uma leitura eminentemente cultural do pensamento de Comte, privilegiando, como diz Antonio Paim, “a mudança dos costumes e da mentalidade, como condição prévia à reforma social”<sup>201</sup>.

A escravidão para Castilhos era um “crime monstruoso”, cabendo a sua reparação urgente e era uma única só: “a liberdade da raça escravizada”, a fim de restabelecer a honra da pátria da humanidade. A indignação com a escravidão era de tal monta que o discípulo da filosofia comteana chegava a propor até mesmo uma solução conturbadora da ordem social. Referindo a postura escravista dos partidos monarquistas diz no editorial, de 29 de julho de 1884, “Resistência Vã”<sup>202</sup>: “Perigue a paz pública, mas salve-se a honra e a moral da pátria, que não pode ser livre sem a liberdade de todos os seus filhos”.

Esta posição implacável diante da escravidão revela que Júlio andava longe da passividade que caracterizou a atuação dos adeptos paulistas de Comte. Estes, de forma contemporizadora com seus interesses, tentavam justificar cientificamente sua posição de classe recorrendo ao evolucionismo, para defender que a libertação se daria gradativamente e

<sup>201</sup> PAIM, Antônio. *Plataforma política do positivismo ilustrado*. Brasília: Editora da UNB, 1981b, p. 3.

<sup>202</sup> CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Brasília: Senado Federal, 1981, p. 161-162.

de forma espontânea, sem necessidade de nenhuma intervenção estatal. Júlio critica indiretamente esta posição, no editorial “A Festa de Ontem”, de 31 de julho de 1884, quando conclama a sociedade gaúcha a aderir à obra de libertação dos escravos, referindo-se à postura de conformidade como sendo “impatriótica” e uma “criminosa abstenção”<sup>203</sup>.

Com este brado de revolta, as idéias de Júlio, mais uma vez, afinam-se com a plataforma intervencionista do Apostolado, expressa nos seus apelos para que o Estado abolisse imediatamente o cativeiro negro.

Estas divergências de leituras positivistas da sociedade brasileira mostram que as correntes de pensamento modernas não podem ser concebidas como blocos monolíticos, que comportam explicações únicas do mundo independente do local, do momento e da posição do autor na sociedade. Como diz Baumer, na História das Idéias, o pensamento moderno expresso em escolas deve ser visto como um “movimento complexo, crivado por dúvidas freqüentes, mudanças de espírito e divisões internas”<sup>204</sup>. Assim que é impossível se falar do pensamento positivista como um todo uno<sup>205</sup>.

Igualmente, a tese da indenização tão cara aos republicanos e positivistas paulistas foi contundentemente rejeitada por Castilhos e tema de vários editoriais de “A Federação”<sup>206</sup>.

---

<sup>203</sup> CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Brasília: Senado Federal, 1981, p. 165.

<sup>204</sup> BAUMER, Franklin. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70, 1977, p. 164. (Séculos XVII e XVIII, v. I).

<sup>205</sup> As cisões no seio do movimento positivistas encontram-se analisadas em: ALONSO, Ângela. De positivismo e de positivistas: interpretações do positivismo brasileiro. *Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, n. 42, 2º semestre, p. 109-134, 1996.

<sup>206</sup> Como o publicado em 16 de agosto de 1884, ao qual foi dado o título de “A Liberdade Vitoriosa”: “Não tem direito à indenização aquele que, cedendo aos impulsos do dever, restitui o homem ao domínio de si mesmo. Reivindicar por meio do dinheiro a liberdade humana – criminosamente extorquida pelo bando de antepassados que nos legaram as conseqüências do seu crime – nunca será respeitar as severas imposições da moral, nem a dignidade da pátria, nem a honra da humanidade. O princípio cardeal inscrito na bandeira do abolicionismo é este severo princípio moral: a liberdade humana não se compra nem se vende”. CARNEIRO, 1981, p. 172-3.

Assim como no entendimento do Apostolado, para Julio de Castilhos, a moral e a liberdade humana são princípios que devem estar acima da propriedade. Por conta destes princípios, em virtude da abolição da escravidão, não poderia derivar o direito à indenização dos proprietários de escravos.

Além da condenação da escravidão e das propostas de indenização, Júlio de Castilhos mostra em seus textos que a questão do trabalho no Brasil não se reduzia à libertação dos escravos. Ao contrário, este era um problema complexo, do qual a abolição constituía-se apenas na medida preliminar e indispensável, sem a qual seria impossível a solução deste impasse. Mostra a necessidade da promoção de reformas na legislação, a fim de atrair a mão-de-obra estrangeira, tais como: a liberdade de cultos, o registro civil de nascimento e morte, e competência municipal e provincial para legislar sobre a locação de serviços. Contrariamente às prédicas do Apostolado, no editorial denominado “A Questão do Trabalho”, de 22 de setembro de 1884, defende a regulação do trabalho como forma de “evitar que por falta de disciplina eles (os libertos) possam constituir um elemento de perturbação”<sup>207</sup>.

Como se viu anteriormente, a Igreja Positivista criticou severamente as propostas legislativas, que na passagem do trabalho escravo ao livre, visavam a regulação do trabalho a fim de evitar a vadiagem. Vê-se aqui mais um ponto de concordância com a tese de Baumer sobre a complexidade que caracteriza o pensamento moderno, a qual desautoriza a visão do pensamento positivista como uno.

Em outro editorial, denominado “Organizemos a Vitória”<sup>208</sup>, publicado em 4 de outubro de 1887, o líder republicano do sul repetirá a tese de que a libertação dos escravos não resolveria por si só a questão do trabalho.

---

<sup>207</sup> MARTINS, Liana Bach et al. (Org.). *Pensamento político de Júlio de Castilhos*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2003, p. 27.

<sup>208</sup> CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Brasília: Senado Federal, 1981, p. 181.

Libertar os escravos – é arrancá-lo à exploração secular de que tem sido vítima a raça oprimida, que lançou, com o seu suor e seu sangue, os primeiros fundamentos da nacionalidade brasileira. O problema é complexo, dissemo-lo; e, ao vir tomar parte na comunhão brasileira a grande massa de libertos, faz-se mister cercá-los de cuidadas garantias, a fim de que a liberdade consagrada na lei não continue a ser iludida pela opressão sistematizada dos chefes práticos da indústria. O grande perigo nesta questão está em que se prolongue o regime de exploração do trabalhador. De um lado, a situação do proletariado liberto em face das novas relações que o vão ligar à comunhão; de outro, a organização da indústria sob novas bases, de harmonia com a sua destinação social: reclamam daqueles a quem incumbe a futura reorganização da nossa pátria a mais profunda meditação. Ao legislador cumpre, pois, regular por tal forma a nova situação dos libertos em face dos chefes agrícolas, que, sem prejuízo destes, não possa perigar a liberdade dos primeiros.

Júlio mostra que a libertação dos escravos é apenas o primeiro passo de uma equação complexa visando ao fim da exploração do trabalho. Reconhecendo que não basta libertá-los, advoga que neste processo os libertos sejam protegidos. Sem garantias, os libertos, segundo seu entendimento, apenas trocariam de feitor. Ao invés das senzalas, estariam presos às amarras de uma indústria distante de sua destinação social. Como se vê, o texto revela sensibilidade para a questão social fundadora do próprio Direito do Trabalho: o reconhecimento de que o vínculo de trabalho é uma relação entre desiguais e que necessita, por esta razão, de regulação de forma a não permitir o aprisionamento dos mais fracos.

No entanto, assim como ocorre com o pensamento positivista, a visão castilhistas sobre o trabalho não é monolítica e em coluna em “A Federação”, publicada no dia 9 de junho de 1891<sup>209</sup> expressará a proposta de não intervenção do Estado nas relações de trabalho. Este texto é uma resposta à crítica formulada pelo jornal opositor “A Reforma” responsabilizando a República pelas dificuldades enfrentadas pelos operários.

Para “A Federação”, num texto repleto de expressões usadas por Comte, a crise social devia-se a duas ordens de questão: de um lado a “falta de devotamento dos patrões para com

---

<sup>209</sup> *A Federação*, Porto Alegre, 09 jun. 1891. p. 1.

os operários explorados barbaramente”; de outro, “das pretensões exageradas de uma certa parcela do proletariado”. A solução não estaria nem no socialismo, nem no comunismo, mas num acordo dos interessados para o qual não concorreria o Estado.

Afirma o editorial de “A Federação” que o “Estado nada tem a ver com isso”, já que o Estado moderno “não tem crenças” e, portanto, não deve seguir determinada “orientação filosófica” ou “doutrina social”. Ao contrário, a posição que lhe toca é a de “neutralidade perfeita”, isto é somente cumprir a sua função de manutenção da ordem.

Para o periódico castilhista, o mal-estar vivido pelo proletariado era passageiro, já que o desenvolvimento do processo de industrialização, além de oferecer trabalho, diminuiria o preço dos bens de consumo produzidos localmente. Entretanto, usando o receituário comteano, a solução definitiva da questão social exigiria “uma completa mudança de opiniões”. Neste processo, observar-se-ia, ao mesmo tempo, tanto a humanização dos capitalistas, compadecendo-se com a situação dos trabalhadores, como a resignação dos proletários que não mais odiariam os capitalistas, mas sim os respeitariam.

Como se observa, o texto castilhista defende plenamente a plataforma liberal. Nela não se encontra guarida para os textos inflamados de Júlio quando taxava, em 1884, de “criminosa abstenção”<sup>210</sup> a política de neutralidade da monarquia diante da escravidão.

Esta contradição também presente nos textos do Apostolado, como já referido, será lembrada mais de três décadas depois, quando a bancada positivista, fiel à orientação de

---

<sup>210</sup> CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Brasília: Senado Federal, 1981, p. 165.

Borges de Medeiros<sup>211</sup>, manifestava-se contrária à criação de um Código do Trabalho, nos debates que se desenvolviam no Congresso Federal a partir de 1917<sup>212</sup>.

Este paradoxo, contudo, não é uma característica própria dos adeptos brasileiros da filosofia de Augusto Comte, já que ele se encontra inscrito nas bases de um pensamento que contempla, ao mesmo tempo, um núcleo autoritário, que justifica a necessidade de uma ditadura, e um liberal, que defende a mais ampla liberdade de pensamento. Esta filosofia não pode ser entendida de forma linear, ao contrário, o pensamento de Comte é complexo e permite inúmeras leituras, razão pela qual abrigou uma gama extensa de posições entre seus seguidores e motivou inúmeras cisões.

Mesmo quando adotada a leitura liberal do Positivismo, esta nunca pode ser confundida com a versão individualista que marcou o Liberalismo em seu despertar. Ao contrário, os positivistas sempre se distinguiram pelo caráter eminentemente social de suas análises e proposições.

---

<sup>211</sup> O próprio Borges de Medeiros não se manteve sempre fiel a proposta não intervencionista. Não se pode esquecer que na greve geral de 1917, diante da carestia não titubeou em regular a exportação de produtos de primeira necessidade a fim de conter os seus preços, atendendo reivindicação do movimento operário.

<sup>212</sup> Dizia, então, Evaristo Moraes: “Na investida com que teimosamente atacam os positivistas da Câmara o projeto de Código do Trabalho, mal interpretando a doutrina do Mestre, eles entram em contradição com os seus mais autorizados adeptos, e com o passado da sua propaganda no Brasil... Organizados em seita os positivistas, desde o começo da campanha pela Abolição, foram eles prestimosos auxiliares. E ‘sempre e sempre’ reclamavam a ‘intervenção do poder público’ para resolver o problema, não se fiando na ‘transformação dos costumes’, nem nas ‘solicitações espontâneas do altruísmo’... Ora, reconhecida, como foi pelo Sr. Teixeira Mendes, a identidade da ‘questão dos escravos’ e da ‘questão dos operários’, não há como negar a contradição em que se encontram os positivistas (!) da Câmara repelindo a intromissão do poder público nas relações entre capitalistas e assalariados”. MORAES FILHO, Evaristo. *O socialismo brasileiro*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998, p. 187-192.

### 1.3 O Programa do PRR e a Questão Social

No Programa do Partido Republicano Histórico do Rio Grande do Sul, já se identifica forte influência do filósofo francês. Em suas Teses Sociais<sup>213</sup>, encontram-se as seguintes propostas: a defesa da educação e instrução popular e a promoção do ensino técnico-profissional.

Os republicanos propõem, ainda, a supressão de quaisquer distinções entre os funcionários públicos do quadro e os “simples jornaleiros”, estendendo a estes as vantagens daqueles. Sublinham a necessidade da cooperação do Estado para a criação de leis de assistência aos operários urbanos e rurais e que proporcionem, aos proletários, as condições materiais, suficientemente estáveis à sua existência, normalizada, pela instalação do lar e cultura moral, doméstica e cívica.

Defende o Programa a jornada de oito horas de trabalho nas oficinas do Estado e nas indústrias, o direito de greve e de férias. Segundo o projeto republicano, é necessário promover a harmonia entre os interesses do capital e do trabalho. Também propõe criar um tribunal de arbitragem para resolver os conflitos entre patrões e operários.

Além disso, as teses apregoam a proteção aos menores, mulheres e velhos e a aposentadoria dos funcionários públicos, em caso de invalidez do servidor.

A análise da plataforma do PRR, em suas teses sociais, revela que elas dirigem-se às camadas populares. Contemplam tanto os interesses dos trabalhadores como os da classe média urbana, representada pelos funcionários públicos.

---

<sup>213</sup> CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Brasília: Senado Federal, 1981, p. 478-479.

O Programa revela a consciência da importância da extensão da educação às camadas populares. A defesa do ensino técnico-profissional deve ser entendida nos marcos da passagem do trabalho escravo para o livre e da criação das bases do processo de industrialização e modernização da sociedade gaúcha. Do ponto de vista do ideário de Comte, o processo educacional é entendido como elemento básico para o progresso do espírito rumo ao aperfeiçoamento moral da humanidade.

A preocupação com o proletariado está presente nas propostas de igualar os diaristas aos funcionários do quadro, delimitar a jornada de trabalho e de concessão de férias. As camadas médias da sociedade gaúcha, as quais pertencem os funcionários públicos, estão contempladas com a previsão de aposentadoria por invalidez.

Os republicanos gaúchos entendem que o Estado deve contribuir com a formulação de uma legislação de natureza assistencial, capaz de assegurar a melhoria das condições de vida do proletariado urbano e rural.

O cuidado com as crianças, menores e mulheres deve ser entendido como expressão da doutrina positivista, que vê na família a garantia da ordem social.

Concomitantemente, o Programa do Partido Republicano contempla a moderna concepção da greve como um direito, decorrente da visão ampliada da liberdade de trabalho.

A arbitragem é defendida como forma de composição dos conflitos trabalhistas.

Por último, o Programa defendia outras teses como a implantação de impostos diretos, principalmente o territorial, estabilidade dos funcionários públicos e a proteção à indústria do País.



A influência do Positivismo não se restringiu às formulações iniciais do projeto republicano no Rio Grande do Sul. Mais uma vez, recorrendo aos estudos de Celi<sup>214</sup>, para os republicanos gaúchos, o Positivismo foi fundamental para justificar tanto a implantação de um Estado autoritário como para a construção do discurso voltado para as camadas sociais não oligárquicas.

Em 1891, através da Constituição, muitas das propostas partidárias republicanas tomarão corpo como leis no Rio Grande do Sul.

## 2 A CARTA CASTILHISTA

As peculiaridades do processo de formação do Partido Republicano Rio-Grandense e da implantação da República no estado gaúcho exprimiram-se na Constituição de 14 de julho de 1891. A marca singular do texto de Castilhos reside não só no seu distanciamento do padrão norte-americano, que delineou o padrão constitucional nacional, mas especialmente pela sua conformação aos princípios estabelecidos por Augusto Comte.

Júlio de Castilhos, em sua estada na Capital Federal durante o Congresso Constituinte, foi ouvinte<sup>215</sup> das célebres conferências proferidas por Teixeira Mendes, nas quais foram justificadas, do ponto de vista da doutrina positivista, as emendas apresentadas pelo Apostolado ao Projeto de Constituição formulado pelo Governo Provisório.

Além das prédicas do Apostolado, Júlio já tinha uma boa formação positivista. Os seus textos desde o período de estudante já revelam o domínio do universo conceitual de Comte.

---

<sup>214</sup> PINTO, Celi Regina. *O positivismo - um projeto alternativo*. Porto Alegre: LPM, 1986, p. 106.

<sup>215</sup> GONÇALVES, Carlos Torres. *Julio de Castilhos e o Positivismo*. [S.l.]: [s.n.], 1963, p. 29.

Para entender as particularidades da Carta Castilhistas, é valioso rever os pontos básicos do Programa de Transição<sup>216</sup> formulado por Comte, no qual se baseou o Projeto do Apostolado.

## 2.1 Programa de Transição

Augusto Comte, analisando os episódios de 1848 na França, que levaram a instalação da Segunda República, apresenta um Programa de Transição para superar a crise e, desta forma, estabelecer as bases do regime definitivo da Humanidade – a sociocracia<sup>217</sup>.

O grande desafio a ser enfrentado pelo Programa de Transição, imposto pela crise vivida pela sociedade moderna, seria conciliar a ordem e o progresso, de forma a impedir, simultaneamente, tanto o retrocesso como o caos revolucionário.

O governo correspondente a este estágio de transição deveria ser necessariamente: 1º. republicano e não monárquico; 2º. ditatorial e não parlamentar; 3º. temporal e não espiritual<sup>218</sup>.

Do ponto de vista do evolucionismo comteano, a Monarquia não satisfazia mais as condições de progresso da sociedade. Na marcha necessária e contínua da Humanidade rumo

---

<sup>216</sup> Segundo declaração do próprio Miguel Lemos, estas propostas foram inspiradas nos textos de Augusto Comte que tratam da “fase inicial da transição moderna”, especialmente no “Apelo aos Conservadores”, no 5º capítulo da “Política Positiva”, nos projetos constitucionais elaborados, de 1848 a 1850, pela Sociedade Positivista de Paris, nas circulares anuais e nas cartas escritas a seus discípulos. PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 55.

<sup>217</sup> TRINDADE, Helgio (Org.). *A República Positivista: Teoria e Prática*. In: *O positivismo - teoria e prática*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 85-103.

<sup>218</sup> Estes princípios teriam sido claramente explicitados na nota enviada por Comte a Barbès em junho de 1852 *apud* TRINDADE, Helgio (Org.). *A República Positivista: Teoria e Prática*. In: *O positivismo - teoria e prática*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999, p. 105.

ao seu estágio definitivo era necessário eliminar todo o regime de castas, seja de uma família ou de uma classe econômica ou social. É justamente com a eliminação de todos os privilégios que se chegaria à verdadeira República.

Segundo esta concepção, o republicano é um regime voltado, sobretudo, para a realização do bem público e, portanto, avessa às pretensões individuais ou de grupos. Por conseguinte, a verdadeira República deveria suprimir todos os privilégios das classes ou segmentos sociais.

O segundo requisito do Programa Positivista de Transição tem por objetivo assegurar a ordem, elemento indispensável do progresso, na equação comteana.

Na análise de Comte os interesses revolucionários burgueses levaram a associar erroneamente a concepção de República com o regime parlamentar. Para ele, o parlamento é um instrumento de destruição e de desconfiança contra o governo e, desta forma, incapaz de conduzir a vida política. A ditadura, ao contrário, seria o regime adequado.

Surpreendentemente, no entanto, o modelo institucional autoritário conjuga-se com a mais ampla liberdade de pensamento no interior da sociedade, o que lhe confere, de forma inegável, uma nota de especificidade e revela o caráter complexo da doutrina positivista.

Garantida a ordem, através da implantação da ditadura republicana, seria preciso assegurar o seu caráter progressista através do estabelecimento da plena liberdade espiritual. A liberdade, por conseguinte, constituiria-se em elemento fundamental contra o retrocesso e a tirania.

Ao propor que a ditadura deveria ser temporal e não espiritual Augusto Comte pensava em assegurar, de um lado, a plena liberdade de exposição e de discussão; de outro, a supressão dos subsídios universitários, acadêmicos e eclesiásticos. Para ele, o Estado devia abster-se de qualquer interferência no domínio das crenças e das doutrinas, a fim de instalar a

completa separação e independência entre o poder espiritual e o poder temporal. Ao Estado competiria garantir a ordem, fazer as obras de utilidade pública e apoiar o desenvolvimento industrial.

Segundo Comte, as opiniões deixadas livres, sem quaisquer privilégios, fariam com que a nova doutrina social, a moral positivista, finalmente se impusesse, já que fundada em princípios científicos plenamente demonstráveis.

## 2.2 Constituição Castilhista

A legislação eleitoral vigente, que buscava a consolidação do poder republicano em todo o país, não contemplava o direito de representação das minorias. Assim, sob severas acusações de fraude por parte do Partido Republicano Federal, foram eleitos somente os membros da chapa capitaneada pelo PRR<sup>219</sup>.

Ainda que Júlio de Castilhos, Ramiro Barcelos e Assis Brasil tenham sido nomeados como membros da comissão encarregada de elaborar o projeto da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, é notório que o projeto foi obra exclusiva de Júlio de Castilhos<sup>220</sup>.

Em razão da composição do Congresso Constituinte, poucos debates são travados e raras as emendas apresentadas, de forma que a Carta promulgada em 14 de julho é quase igual ao projeto elaborado por Júlio Castilhos.

A Constituição Castilhista reproduz em diversos artigos as Bases de uma Constituição

---

<sup>219</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. A Constituição Castilhista de 1891 e sua gênese. In: *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998, p. 29.

<sup>220</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. A Constituição Castilhista de 1891 e sua gênese. In: *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998, p. 26.

Política Ditatorial Federativa Brasileira. Em carta enviada a Teixeira Mendes, em 8 de janeiro de 1908, Faria Santos conta ter ouvido de Borges de Medeiros que Júlio de Castilhos teria extraído os termos da Constituição de um folheto do Apostolado Positivista<sup>221</sup>.

Já em seu preâmbulo, a Carta de 1891 revela seu caráter peculiar e sua inspiração positivista ao afirmar que foi decretada e promulgada, não em nome de Deus, mas em nome da “Família, da Pátria e da Humanidade”. São estes os três graus básicos da associação humana, isto é, são elos da solidariedade social através dos quais as preocupações pessoais, nem sempre altruísticas, subordinam-se aos interesses gerais, visando à concretização da máxima comteana de “viver para outros”.

Para os constituintes do sul era inconcebível que no regime republicano se recorresse a Deus para fundamentar o estabelecimento de regras civis. A invocação à proteção divina, usual em diversas Cartas, indicaria a violação de um dos princípios republicanos nucleares que proclama a separação da Igreja do Estado<sup>222</sup>.

A mesma inspiração laica não se fez sentir em outras Cartas da mesma época, como as Constituições de Minas Gerais, de 15 de julho de 1891 que “foi promulgada em nome de Deus todo Poderoso; a da Bahia, de 2 de julho de 1891, em nome de Deus Onipotente; a da Paraíba do Norte, de 30 de julho de 1892, em nome de Deus”<sup>223</sup>.

A grande particularidade da Constituição Castilhista, no entanto, encontra-se na forte concentração do poder nas mãos do Presidente do Estado. O papel destinado ao Legislativo é bastante secundário, na medida em que ao Executivo competia a elaboração de leis. Ao

---

<sup>221</sup> DINNEBIER, Débora. *Júlio de Castilhos e a Igreja Positivista do Brasil: diálogos de aproximações e divergências (1879-1963)*. Porto Alegre: PUCRS, 2004. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2004, p. 108.

<sup>222</sup> Pela mesma razão, conforme estabeleceu a Constituição gaúcha, o Presidente ao tomar posse diante da Assembléia, ao invés de juramento, que remeteria ao testemunho divino, deveria proferir uma declaração (art. 16).

<sup>223</sup> FRAGALE FILHO, Roberto da Silva. *A aventura política positivista: um projeto republicano de tutela*. São Paulo: LTr, 1988, p. 79.

Legislativo era reservada, somente, a fixação do orçamento do Estado, afastando-se, deste modo, do princípio liberal da divisão e harmonia dos poderes.

Havia, também, a possibilidade de reeleições sucessivas do Presidente do Estado, como forma de manter a continuidade, distanciando-se, deste modo, do dispositivo constitucional federal que vetava a reeleição do Presidente da República.

Entre os poderes conferidos ao Presidente do Estado encontrava-se o de escolher o Vice-Presidente. No texto nacional este cargo era preenchido através de eleições diretas. O autoritarismo presidencial revela-se igualmente na faculdade de supressão dos municípios, quando por deficiência de meios, julgasse conveniente.

Quanto à reforma da Constituição, só era possível por iniciativa do Presidente do Estado ou da maioria dos conselhos municipais.

São precisamente estes dispositivos, certamente os mais contestados, que dão forma jurídica ao conceito comteano de “ditadura republicana” e que irão conformar, como afirma Nelson Boeira, “os termos do processo político rio-grandense entre 1892 e 1923”<sup>224</sup>.

A Carta contempla também a previsão de emenda popular, através da qual qualquer cidadão poderia apresentar propostas de alteração dos projetos apresentados pelo Presidente, ficando este, no entanto, livre para acatá-las ou não. É, ainda, assegurada aos Conselhos Municipais a possibilidade de derrogar uma lei emanada do Presidente do Estado. Na prática estes dispositivos não tiveram aplicação já que a oposição era minoritária nos Conselhos e emendas de verdadeira significação não tenham sido aceitas<sup>225</sup>.

Encontra-se, também, uma forte adequação aos princípios positivistas no Título IV,

---

<sup>224</sup> BOEIRA, Nelson. Julio de Castilhos: carisma e administração. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005, p. 186.

<sup>225</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. A Constituição Castilhista de 1891 e sua gênese. In: *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998, p. 36.

não por acaso, denominado de Garantias Gerais de Ordem e Progresso do Estado, onde são asseguradas as liberdades religiosas, profissionais, de ensino, de pensamento e de associação.

O texto constitucional federal ao tratar da liberdade profissional<sup>226</sup> apenas declara ser este um direito garantido a todos os cidadãos.

Já o castilhista<sup>227</sup>, no artigo 71, §§ 5º e 6º, ao assegurar o livre exercício de uma profissão não deixa dúvidas sobre o que entende por tal, já que explicita que o mesmo não comporta a exigência de qualquer prova prévia de capacidade para o seu exercício, como os diplomas.

Os positivistas entendiam que a exigência de títulos acadêmicos como requisito do exercício profissional, como anteriormente referido, feria frontalmente um dos princípios essencialmente republicanos: o da plena liberdade espiritual. Para os positivistas não bastava a supressão do culto oficial, era imprescindível a completa abstenção do Estado no domínio das doutrinas.

Ainda merece destaque o artigo 73, que trata da responsabilidade dos funcionários públicos pelos abusos e omissões que cometerem no exercício de seus cargos. Estabelece ainda que os mesmos só poderiam ser destituídos em razão de sentença condenatória proferida no devido processo legal.

Igualmente nas propostas do Apostolado, derrotadas no Congresso Federal, inspirou-se Castilhos ao redigir o artigo 74, no qual proíbe os funcionários públicos de receberem

---

<sup>226</sup> “Art. 72, § 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”.

<sup>227</sup> “Art. 71, § 5º - Não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de todas as profissões, de ordem moral, intelectual. § 6º - Os cargos públicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistintamente admitidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito, em virtude de acesso por antiguidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos superiores são de livre nomeação do governo, com exclusão também de exigência de diploma”.

remuneração das partes em razão de serviços prestados no exercício de suas funções. Visava com tal disposição à moralização do serviço público.

A influência comteana não se faz sentir em todo o texto da Carta Castilhistas, no entanto foram certamente os artigos inspirados nas recomendações positivistas os que definiram sua peculiaridade. Foram eles que motivaram incontáveis defesas<sup>228</sup> e ataques apaixonados<sup>229</sup>, impondo sistematicamente aos interlocutores referência ao Positivismo. Por esta razão, como mostra Nelson Boeira, a “doutrina sobreviveu tão longamente no Rio Grande do Sul”<sup>230</sup>.

### 2.3 Incorporação do Proletariado

Sem sombra de dúvidas, a Constituição Castilhistas é, novamente, singular ao introduzir em seu âmago direitos trabalhistas propriamente ditos.

A Carta do Estado do Rio Grande do Sul estabelece: no artigo 74: “- Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos do quadro e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueles”.

---

<sup>228</sup> A presença do núcleo autoritário é que levou, por exemplo, Miguel Lemos a saudar o texto Castilhistas como sendo o mais adiantado do Ocidente. Miguel Lemos *apud* LAGARRIGUE, Jorge. *A ditadura republicana*. Publicação de iniciativa de positivistas gaúchos: Porto Alegre, 1957, p. 8.

<sup>229</sup> Como dizia Silvio Romero, em tom revelador da profunda aversão ideológica que mobilizou não só no cenário estadual como nacional: “A maior anomalia da República Brasileira é a existência em seu seio... da organização de um dos Estados da União inteiramente fora dos moldes prescritos pela Carta de 24 de fevereiro. É a organização castilhistas do Rio Grande do Sul fonte inesgotável de males que tem açoitado aquela rica região e aquele nobre povo... (que seria de responsabilidade dos seus dirigentes)... aqueles sectários são a gente mais odienta de todo o Brasil. Almas semi-bárbaras de egressos do regime pastoril, envenenadas, além disso pelas doutrinas e manhas ditatoriais de um meio positivismo grosseiríssimo”. ROMERO, Sylvio. *O Castilhismo no Rio Grande do Sul*. Porto: Oficinas do Comércio do Porto, 1912, p. 1-2.

<sup>230</sup> BOEIRA, Nelson. Julio de Castilhos: carisma e administração. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005, p. 187.



Por jornaleiro, no caso, compreende-se o operário do serviço público não pertencente ao quadro, que recebia seus salários na forma de diárias<sup>231</sup>. Segundo um conceituado jurista de então, Augusto Olympio Viveiros de Castro, jornaleiros ou operários eram “os agentes destinados a serviço meramente mecânico ou braçal”<sup>232</sup>.

O artigo aprovado pelos constituintes gaúchos não sofreu qualquer alteração em relação ao que constou do Projeto elaborado por Julio de Castilhos.

O único questionamento ao dispositivo está registrado nos Anais do Congresso Rio-Grandense, na ata da 7ª Sessão, realizada no dia 8 de julho de 1891, e partiu do desembargador Salustiano Orlando de Araújo Costa, que pediu a retirada desse artigo argumentando:

Seja embora de doutrina; foi combatida por pessoas mais competentes do que nós, porque membros do Congresso Federal representam todo o Brasil. Portanto, como reproduzir-se aqui este princípio? Será defeito da minha compreensão. É preciso, meus colegas, considerarmos estas coisas, porque lá no Congresso também estavam nossos dignos representantes.

Imediatamente o constituinte João Abott contrapõe-se afirmando que: “É uma questão de doutrina”<sup>233</sup>.

Estas foram as únicas frases, sobre dispositivo, referidas nas atas das reuniões. Como se pode depreender deste breve debate, o fato dos constituintes federais terem rejeitado proposição de igual conteúdo não sensibilizou seus pares estaduais. Ao contrário, o dispositivo aprovado rechaçou conscientemente à lógica federal de silenciar em relação aos trabalhadores. Aponta, ainda, que tal opção foi orientada pelo compromisso doutrinário com a incorporação do proletariado à sociedade.

---

<sup>231</sup> Como definia o jurista Teixeira de Freitas, no seu Esboço de Código Civil: “Quando os locadores de serviços trabalham, ganhando um tanto por dia, chamam-se - jornaleiros -, e seu ganho tem o nome de - jornal”. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, 2003, v. I, p. 447.

<sup>232</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 608.

<sup>233</sup> RUSSOMANO, Victor. *História Constitucional do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976, p. 231.

Afinada com o aforismo de Comte, a regra aprovada traz para o mundo jurídico tanto a plataforma defendida pelo Apostolado Positivista como a do próprio Programa do Partido Republicano Rio-Grandense.

Com a inscrição deste mandamento no texto constitucional, a trajetória iniciada pelos Ministros de orientação positivista nos primeiros dias da República é retomada. Desta maneira, o processo de legislar para os operários, interrompido pela Constituição Federal de 1891, recupera seu curso no espaço estadual.

Quando apresentou tal dispositivo ao Congresso Nacional, assim o Apostolado o justificou<sup>234</sup>:

Este princípio, além de um corolário daquele que proclama que a lei é igual para todos, é aqui incluído a fim de que o Governo concorra, quanto às suas relações com o proletariado a serviço do Estado, para a solução do problema social dos nossos tempos: a incorporação do proletariado na sociedade moderna, cujo enunciado já o positivismo popularizou entre nós.

Para os sacerdotes positivistas, portanto, este preceito estava ancorado em duas ordens de questões: o princípio da igualdade e o papel do Estado no encaminhamento da questão social.

O texto da Carta Castilhistas assemelha-se à emenda do Apostolado e as de seus filiados e simpatizantes apresentadas ao Congresso Federal, as quais já foram tratadas anteriormente. Todas têm o mesmo objetivo: estender aos operários os direitos dos funcionários públicos. Castilhos, no entanto, introduz no dispositivo gaúcho uma adjetivação não presente em qualquer destas propostas. Os operários são qualificados como “simples jornaleiros”.

Há inúmeras acepções para a palavra “simples”, entre elas, duas ordens de significação

---

<sup>234</sup> PAIM, Antonio (Org.). *O apostolado positivista e a República*. Brasília: Editora da UNB, 1981a, p. 98.

podem ser destacadas. Aquelas que a associam às expressões: puro, isento de significações secundárias e desprovido de elementos acessórios. Outras que correspondem ao sentido de comum, singelo, aquele que é pobre, que não tem recursos, aquele que só possui conhecimentos rudimentares.

No primeiro significado pode-se entender que ao colocar a expressão “simples” a intenção é de evitar que fossem acrescentadas condições que impedissem futuramente os jornaleiros do gozo das vantagens auferidas aos funcionários públicos. Para a extensão dos direitos bastava ser operário a serviço do Estado.

O segundo sentido reporta à condição social destes jornaleiros como sendo trabalhadores pobres, com conhecimentos rudimentares, em contraste ao *status* que desfrutavam os servidores letrados. Os jornaleiros eram basicamente operários que desenvolviam trabalhos braçais, que exigiam força muscular, já os funcionários do quadro eram afeitos ao trabalho burocrático, que requeria trabalho mental.

Embora plausível a primeira interpretação, parece que a última está mais próxima do conjunto das idéias defendidas por Júlio de Castilhos desde os tempos de combate à escravidão e à monarquia.

Para apreender, em sua extensão social, o significado da expressão “simples jornaleiro” e, por decorrência, da regra de isonomia, é importante analisá-la sob o prisma da concepção jurídica de trabalho manual vigente nos primeiros dias da República Brasileira. Talvez por esta senda possa-se abarcar o valor simbólico deste termo numa sociedade na qual os estigmas herdados de seu passado escravocrata recente tinham uma grande força.

### 2.3.1 Trabalho Manual na Visão Jurídica

A História do Direito do Trabalho, como se refere Mario de La Cueva, está profundamente atrelada ao combate destinado a liberar o trabalho dos preconceitos arraigados em razão da escravatura desde a antiguidade e consolidados pelo Direito Romano<sup>235</sup>. Nos primeiros momentos, foi preciso desconstituir a desvalorização do trabalho manual face ao intelectual.

Na Roma Antiga o trabalho manual era destinado aos escravos e, por consequência, considerado atividade subalterna e indigna. Enquanto o trabalho braçal era alvitante, o intelectual conferia aos seus operadores honrarias e distinções. A retribuição pelo trabalho manual era o pão e a do intelectual, a honra. Estabelecia-se a diferenciação entre trabalho oneroso, aquele que é feito para garantir a sobrevivência, e o gratuito, cujo agente não recebe paga e sim honorário.

Vêm daí o vocábulo honorário para referir a recompensa do trabalho que confere ao seu ator honra e glória<sup>236</sup>. Já o salário seria a retribuição ao trabalho braçal, que brutalizava e desqualificava socialmente seu autor. Portanto, o labor manual identificava condição de inferioridade social daqueles que vislumbravam no trabalho a única alternativa lícita para alcançar o seu sustento material.

Como forma de combater estas discriminações havia quem defendia não haver mais razão, num país em que todos os homens eram livres, do uso da expressão “profissões liberais”<sup>237</sup>.

---

<sup>235</sup> CUEVA, Mario de La. *Panorama do direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1969, p. 21.

<sup>236</sup> Conforme consta no Dicionário de Direito Romano de Faustino Alviz, “*honariorius: lo que se realiza a título de honor o como dignidad; honorarium: contraprestación recebida como retribución em lãs profesiones liberales*”. ALVIZ, D. Faustino Gutiérrez. *Dicionário de derecho romano*. Madri: Réus, 1948, p. 247.

<sup>237</sup> CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Estudos de direito público*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Livreiro, 1914, p. 677.

Esta visão aviltante do trabalho manual ainda era pujante no ordenamento jurídico brasileiro herdado pela República. Especificamente na administração pública este tratamento discriminatório cristalizava-se na distinção feita entre funcionários públicos e os jornaleiros e operários a serviço do Estado. Os servidores públicos, além dos direitos a eles assegurados, eram classificados na estrutura estatal como elemento do pessoal, enquanto os diaristas e operários, como parte do componente do material e destituídos de qualquer proteção jurídica. Tal enquadramento decorria, em última análise, da caracterização do trabalhador escravo não como uma pessoa e sim como equivalente às coisas móveis ou semoventes.

Nas querelas que se estabeleceram nos primeiros dias do Governo Republicano, discutia-se, nos marcos do novo ordenamento jurídico baseado no princípio da igualdade, se tal distinção poderia sobreviver. Acrescentava-se a esta discussão, a tentativa dos tempos modernos de valorização do trabalho e de revelá-lo como um dever diante da sociedade.

Debatia-se, também, se era admissível haver, no seio dos servidores públicos, distinções que não as da graduação hierárquica. Defendendo o reconhecimento do serviço prestado e a eliminação de classificação “deprimente”, dizia o deputado Homero Batista<sup>238</sup>, em relatório apresentado à Comissão de Finanças da Câmara Federal, em 3 de novembro de 1906:

É indispensável extinguir a situação anômala em que estão operários da União; por um lado – lhes são atribuídos direitos e deveres comuns a todos os funcionários e cidadãos da República, e por outros, são eles reduzidos a uma inferioridade aviltante... sendo enumerados ao material do serviço como coisas, a que outrora eram equiparados os míseros escravos.

Em discurso proferido a 29 de maio de 1920, o Senador Paulo Frontin afirmava que, mesmo em orçamentos recentes, verificava-se a alocação dos gastos com operários e diaristas no item reservado aos materiais. Saudando a alteração desta situação, dizia que, a partir de

---

<sup>238</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 611.

então, a elaboração dos orçamentos exigia a discriminação de todo o pessoal, qualquer que fosse a categoria<sup>239</sup>.

O dispositivo castilhista, contrapondo-se à aversão ao trabalho manual que perpassava a sociedade brasileira, além de sua importância enquanto fonte de direito deve ser apreendido em sua dimensão simbólica.

O estigma do trabalho escravo que contaminava a própria percepção do trabalho, nos termos já analisados, precisava ser combatido para que se criassem as condições sociais, culturais e históricas para o florescimento do Direito do Trabalho. Para o surgimento de uma legislação trabalhista foi, por conseguinte, fundamental a ruptura com esta concepção aviltante do trabalho.

Deste modo, a importância desta disposição, deve ser entendida na conjunção dos seus efeitos jurídicos propriamente ditos com os culturais, decorrentes do fato de ter sido dada hierarquia constitucional aos direitos dos “simples jornaleiros”.

Além disso, a regra inscrita por Castilhos na Carta de 14 de julho de 1891 pode ser considerada como uma antecipação precoce da norma consagrada na CLT, em 1943, que proíbe qualquer distinção entre trabalho manual, intelectual ou técnico.

### **2.3.2 O Princípio da Igualdade**

A disposição da Constituição de 14 de julho de 1891, ao combater a desvalorização do trabalho, simultaneamente, dá efetividade social ao princípio da igualdade presente na idéia

---

<sup>239</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 638.

de República. Com esta regra, o princípio da igualdade, até então restrito à declaração de direitos políticos, insere-se no mundo do trabalho.

O fim de privilégios, enquanto núcleo dos preceitos republicanos, está aliado à construção de um dos princípios básicos do Direito Moderno. Historicamente o princípio da igualdade está associado à Revolução Francesa, que lhe dá forma jurídica ao inscrevê-lo na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 1º: “os homens nascem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade”.

Como ressalta Hobsbawm, a Declaração não pode ser entendida como um manifesto a favor de uma sociedade igualitária e democrática. É um documento “contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres”<sup>240</sup>.

O preceito da igualdade em suas origens históricas teve por propósito, portanto, combater um modelo de sociedade fundada em ordens e privilégios. Objetivava-se com ele ampliar a todos os cidadãos os mesmos direitos reconhecidos pelo sistema jurídico. Proibia-se, deste modo, a formalização jurídica das diferenças. A concepção da igualdade perante a lei trazia inscrito em seu seio o princípio da universalidade de direitos, dando a todos a condição de sujeitos de direito. Os valores republicanos, neste entendimento, sempre estiveram associados ao regime de leis com validade para qualquer cidadão.

Os castilhistas vinculavam a regra isonômica, que equiparava os direitos dos que prestavam seus serviços ao Estado, aos ideais republicanos. Borges de Medeiros, em Mensagem enviada à Assembléia dos Representantes, em 20 de setembro de 1914, afirmava que o dispositivo era decorrência do próprio conceito de República.

---

<sup>240</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 77.

Segundo suas palavras, este fato distinguia o Estado do Rio Grande do Sul dos demais: “Talvez em nosso Estado unicamente seja uma realidade completa este princípio orgânico da política Republicana”<sup>241</sup>.

Para os positivistas gaúchos, seguidores das doutrinas positivistas, a República não se esgotava nas conquistas federativas, significava, sobretudo, o fim de todos os privilégios. Este era o cerne da concepção de República, como explicitava Castilhos<sup>242</sup> em editorial denominado “Vezo Antigo”:

Abolindo-se o privilégio dinástico com todos os seus conseqüências, a República ficou fundada, porque a ausência de privilégios é essencial em uma República, tudo o mais são matizes que ela tem apresentado, mas não características da instituição.

Neste contexto, a regra castilhista de equiparação dos direitos dos jornalistas aos dos funcionários públicos era vista como uma medida de eliminação de privilégios de uma categoria profissional. Para os signatários da Constituição de 14 de julho de 1891, no regime republicano não poderiam sobreviver “odiosas distinções de classes e privilégios especiais”. Esta disposição era tida como decorrência direta da própria concepção de República, em razão de seu combate ao favorecimento de uma determinada categoria funcional.

Com esta regra, Júlio de Castilhos resgata o princípio republicano nuclear, tão esquecido na experiência brasileira: o fim dos privilégios.

A disposição constitucional gaúcha não só inova ao tratar do mundo do trabalho, como ao fazê-lo associa-o a um dos preceitos fundamentais do Direito – o princípio da igualdade.

---

<sup>241</sup> GUZINSKI, Maria Aparecida Magnante. *Política social para o idoso carente no governo de Borges de Medeiros -1898-1928*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995, p. 60-61.

<sup>242</sup> *A Federação*, Porto Alegre, 17 jun. 1891. p. 1.



Como diz Evaristo de Moraes Filho, o mandamento da isonomia “é o mais amplo e o primeiro dos princípios gerais do direito, porque por ele começa a própria justiça”<sup>243</sup>.

O diploma constitucional castilhista, além de reproduzir a regra federal<sup>244</sup>, que tão somente declara a igualdade de todos perante a lei, alarga o seu campo de abrangência.

Através desta norma isonômica, o princípio da não-discriminação é introduzido no seio das relações de trabalho estendendo “aos simples jornaleiros” os mesmos direitos dos funcionários públicos. Ao proceder esta extensão, o constituinte passa a dar conteúdo social ao preceito da igualdade. Desta feita, vai além da simples declaração da igualdade de todos perante a lei, porquanto lhe dá materialidade.

Esta visão de igualdade com conteúdo social vinha sendo construída por Júlio de Castilhos desde os tempos de combate à Monarquia, tida por ele como o regime do privilégio, como pode se ver no editorial “Os Sofistas – Temos Liberdade Demais”<sup>245</sup>:

O privilégio, em todas as suas relações com a sociedade, tal é a síntese do nosso país; privilégio de religião, de raça, privilégio de sabedoria, privilégio de posição, isto é, todas as distinções arbitrárias e odiosas que criam no seio da sociedade civil e política a monstruosa superioridade de um sobre todos ou de alguns sobre muitos.

Combinando a questão do privilégio com as das diferenças de raça, educação e posição, Castilhos seguramente amplia o espectro social dos ideais republicanos. Em plena vigência do que se chamou de “república dos bacharéis”, a dimensão progressista deste dispositivo reveste-se de importância ainda maior se consideradas as características de uma sociedade marcada pela chaga da escravidão, na qual reina o preconceito contra o trabalho manual.

<sup>243</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. O Princípio da Isonomia. In: SAYÃO, Arion Romita (Coord.). *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991, p. 105.

<sup>244</sup> “Art. 72, § 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”.

<sup>245</sup> *A Federação*, Porto Alegre, 11 mar. 1884. p. 1.

Longe de buscar uma sociedade igualitária, o dispositivo de Júlio de Castilhos orientou-se pela máxima positivista da incorporação do proletariado à sociedade moderna. Comte, conforme referido anteriormente, acreditava que as diferenças eram inerentes a qualquer tipo de sociedade. Como esta inclusão, na realidade, buscava a pacificação de uma sociedade fundada na desigualdade.

A atenção que os positivistas recomendavam à questão da incorporação do operariado não pode ser entendida como uma forma de privilegiar esta classe social. Os resultados do apaziguamento entre o capital e o trabalho refletir-se-iam no conjunto da sociedade, ao garantir a ordem social. Sem esta última, conforme o Programa defendido por Comte, estariam ausentes os requisitos para o progresso da sociedade. Por conseguinte, a dedicação à incorporação do proletariado significava, em última instância, concorrer para a busca do bem comum.

A extensão de direitos aos operários restringia-se, porém, aos que prestavam seu serviço para o Estado, não contemplando os demais trabalhadores da iniciativa privada. Tal distinção baseou-se em outro princípio nuclear da filosofia positivista, anteriormente abordado, relativo à separação entre o poder moral e o político, segundo o qual não competia ao Estado regular as relações particulares. A este cabia tão somente dar o exemplo aos diretores do capital privado.

Embora restrita a visão de igualdade materializada na disposição isonômica da Carta Castilhista, a mesma afastou-se da visão liberal de simplesmente declarar a igualdade de todos perante a lei. A desaprovação que esta concepção ampliada encontrava no seio das elites brasileiras pode ser apurada pela rejeição que os inúmeros projetos equiparando os direitos dos operários aos funcionários públicos federais tiveram no Congresso Nacional.

Conseqüentemente, as análises açodadas que igualam a posição dos castilhistas a dos liberais, no que diz respeito às relações entre o capital e o trabalho, além de passarem ao largo

da complexidade e nuances desta corrente de pensamento, ignoram o significado social e simbólico do gesto de dar *status* constitucional aos direitos dos “simples jornaleiros”.

### 2.3.3 O Exemplo do Estado

Pela segunda justificativa formulada pelo Apostolado, cumpria ao Estado, nas suas relações com os operários, estabelecer uma atitude exemplar para o conjunto do empresariado civil.

De acordo com as lições da Igreja Positivista, é da índole republicana, ancorada no princípio da liberdade, a exigência de serem os deveres cumpridos de forma espontânea pelos cidadãos. Ou seja, através do processo de moralização da sociedade e de instrução crescente, o indivíduo é levado, naturalmente, a honrar os seus deveres sociais.

Segundo a visão positivista não cabia ao Estado intervir diretamente na organização do trabalho visando a garantir condições dignas à família operária. Porém, cumpria-lhe implementar as medidas capazes de garantir um patamar de vida familiar digno ao proletariado a seu serviço<sup>246</sup>. Com isso estaria dando um exemplo “regenerador” à sociedade.

Afora isso, o governo, em sua relação com os operários a seu serviço, estaria contribuindo com a solução do problema social, com a regeneração da sociedade moderna. Neste sentido, segundo Joaquim Luís Osório<sup>247</sup>, caberia ao Estado tomar a iniciativa, de forma que a questão social pudesse ser resolvida sem “abalos” e sem a imposição de leis repressivas.

---

<sup>246</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 150.

<sup>247</sup> OSÓRIO, Joaquim Luís Osório. *Partidos políticos no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1992, p. 26.

O Estado, por meio do exemplo de incorporação do proletariado a ele vinculado, engendraria atitudes que, pela sua continuidade, redundariam num costume. Este era um processo lento de educação e de moralização, por meio do qual naturalmente estender-se-iam para o âmbito privado as boas práticas estatais.

O modelo oferecido pelo Governo alastrar-se-ia a todos os trabalhadores, conseguindo resolver pacificamente um dos problemas cruciais da sociedade moderna: a incorporação do proletariado. Sem ferir o princípio da liberdade industrial, tão caro aos positivistas, o Estado estaria contribuindo com a regeneração da Humanidade.

Como dizia a este respeito Júlio de Castilhos em editorial publicado em “A Federação”<sup>248</sup>, pouco tempo antes da promulgação da Constituição Estadual:

Somente uma mudança completa de opiniões, um novo regime de idéias; um sistema adequado de crenças, encaminharão a bom termo o momentoso problema, modificando os homens.

Desta maneira, através do exemplo “regenerador”, o Estado estaria, ao mesmo tempo, protegendo e promovendo dois preceitos básicos do Positivismo: a incorporação do proletariado à sociedade moderna e a liberdade espiritual, em especial a liberdade profissional.

Tendo em vista que a Constituição Castilhista foi a única a tratar da questão operária, logo se transformou em paradigma ao qual recorreram constantemente aqueles que desejam ver seu efeito expandido nacionalmente.

---

<sup>248</sup> *A Federação*, Porto Alegre, 09 jun. 1891. p. 1.

### 2.3.4 Projetos sobre os Operários a Serviço da União

Apesar do Congresso Nacional Constituinte ter optado por não conceder a equiparação dos direitos dos operários a serviço da União aos dos funcionários públicos, vários foram os projetos apresentados posteriormente ao parlamento nacional versando sobre este ponto.

Em 1904, o Deputado Barbosa Lima apresentou um projeto de lei, ao qual foi dado o número 104, abolindo nas repartições federais as distinções entre os empregados do quadro e os jornaleiros, concedendo a estes todas as vantagens e garantias concedidas aos primeiros.

Segundo o parlamentar, ao elaborar o projeto, inspirou-se na Constituição Gaúcha e nos princípios cardeais da República pelos quais tanto teria se batido em vida Júlio de Castilhos<sup>249</sup>.

Este projeto ficou sem qualquer andamento até o ano de 1906, quando os deputados Figueiredo Rocha, Alcindo Guanabara, Pedro Carvalho e Mayrink apresentaram nova proposta, que levava o número 166. O novo projeto uniformizava as horas de trabalho e os vencimentos de diversas classes de operários da União.

Em parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça, o relator Deputado Galeão Carvalhal<sup>250</sup> concitava seus pares a dar execução ao Programa republicano. Para tanto, impunha-se o enfrentamento da questão social traduzindo em lei as recomendações de Comte sobre a incorporação do proletariado. Mesmo que acatado o parecer, o Projeto não foi aprovado.

---

<sup>249</sup> *Anais da Câmara do Deputados*, Sessão em 13 de julho de 1904, p. 169.

<sup>250</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 616.

Nova proposta<sup>251</sup> é apresentada em 1909, pelos deputados Honório Gurgel, Bulhões Marcial, Bethencourt da Silva Filho e Monteiro Lopes. O projeto, que recebeu o número 46, garantia aos operários e jornalheiros das oficinas públicas, o recebimento de salários quando doentes, nos domingos e feriados, aposentadoria por invalidez, entre outros direitos.

Todos estes projetos, por decisão das Comissões de Justiça e Finanças da Câmara, no ano de 1910, foram unificados em um único projeto, de nº 88. Entre as medidas propostas constavam: a inclusão no quadro de funcionários públicos de todos os operários com mais de cinco anos de efetivo serviço. O projeto ficou parado no Senado aguardando informações do Executivo<sup>252</sup>.

Em 1919, o Deputado João Pernetta, deputado positivista eleito pelo Paraná, apresentou estudo sobre a questão do trabalho. Dentre os dispositivos sugeridos para o “proletariado a serviço do País”: admissão apenas por concurso público, demissão somente precedida de processo, licença saúde e aposentadoria por invalidez<sup>253</sup>.

No mesmo ano, o Senador Otacílio Câmara apresentou o Projeto nº 41, abolindo as distinções entre os funcionários públicos e os operários, jornalheiros, diaristas e mensalistas da União. A realização dos ideais dos propagandistas da República é o ponto central da justificativa do projeto. Mesmo obtendo pareceres favoráveis, o mesmo não evoluiu em sua tramitação.

Em 1920, dizia o Senador Paulo de Frontin serem resquícios da tradição monárquica a distinção entre os diferentes segmentos que prestavam serviço ao Estado e, portanto, em contradição com o preâmbulo da Constituição que estabelecia um regime de democracia<sup>254</sup>. O seu projeto, que levou o nº 9, na mesma linha dos anteriores mandava abolir as distinções entre empregados federais e operários, jornalheiros e mensalistas da União.

---

<sup>251</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 622-3.

<sup>252</sup> VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004, p. 304.

<sup>253</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 152-157.

<sup>254</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 638.

Os operários da União, em moção dirigida ao Congresso, pedindo a aprovação deste projeto, lembravam o que “já havia feito a adiantada pátria de tantos heróis, o Rio Grande do Sul”<sup>255</sup>.

Na discussão deste projeto, alguns parlamentares<sup>256</sup> questionavam se era justo ser destacada da reforma geral sobre a organização do trabalho a parte relativa ao operariado da União, deixando ao léu os trabalhadores da iniciativa privada. Denunciavam serem os interesses eleitorais os verdadeiros móveis destes projetos, pois, para serem contratados como operários do Estado, eram preferidos os alfabetizados. A Constituição, como já referido, negava direito ao voto dos analfabetos<sup>257</sup>.

A despeito deste interesse e de terem obtido pareceres favoráveis, os inúmeros projetos tratando da eliminação das distinções entre funcionários públicos e operários não foram aprovados.

Entre as justificativas apontadas para a não aprovação destes projetos João Tristan Vargas<sup>258</sup> aponta dois fatos. O primeiro, a convicção de que a sanção de direitos aos operários a serviço da União tornaria injustificada a sua não extensão aos seus pares da iniciativa privada. O outro, é de que a aprovação destes projetos representava aumento significativo de gastos.

Além destas razões, não se pode deixar de referir outro aspecto presente nesta oposição silenciosa do Congresso. O deputado Homero Batista, em seu parecer ao Projeto nº 166 de 1906, identificava-a como uma “resistência retrógrada” para qual receitava “salutares indicações de justiça e ... injeções da doutrina republicana”<sup>259</sup>.

---

<sup>255</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 463.

<sup>256</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 824-5.

<sup>257</sup> LACERDA, Maurício. *A evolução legislativa do direito social brasileiro*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 50.

<sup>258</sup> VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004, p. 303-353.

<sup>259</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1920, v. II, p. 611.

A não aprovação destes Projetos revela que a extensão de direitos aos operários, embora pudesse decorrer da aplicação do princípio constitucional que declarava todos iguais perante a lei, não encontrou guarida na esfera federal dominada pela visão liberal.

Constatam-se, tanto nas argumentações dos autores dos projetos como na fundamentação dos pareceres recomendando sua aprovação, a concepção de República propalada pelos positivistas, a contribuição legislativa referente aos operários da União formulada pelos Ministros adeptos da filosofia comteana e o modelo da Constituição Castilhistas, comprovando-se, com isso, a influência que o Positivismo teve na construção do Direito do Trabalho no Brasil.

Foi precisamente a visão positivista, combinando a visão de República com o fim de toda ordem de privilégios com a preocupação pela incorporação do operariado à sociedade, que permitiu estender aos “simples jornaleiros” os direitos previstos aos funcionários públicos do Rio Grande do Sul.

É indiscutível, portanto, que, em contraste com o texto federal, a Carta Castilhista ampliou a área de abrangência do princípio da igualdade de todos os cidadãos frente à proteção do Direito, dando-lhe materialidade social.

#### **2.4 Precocidade do Mandamento de 14 de Julho de 1891**

Como já se tratou, a Constituição Federal de 1891, marcada pelo modelo liberal, silenciou sobre os direitos dos trabalhadores. Só em 1926, quando da reforma constitucional, foi incluído no rol das competências do Congresso Federal a de legislar sobre o trabalho.



Entretanto, apenas em 1934 são inseridas normas de conteúdo efetivamente protetivo do trabalho no texto constitucional federal.

A segunda Constituição Republicana é a primeira, no âmbito nacional, a afastar-se do modelo do constitucionalismo restrito à declaração de direitos civis e políticos.

As Constituições do século XIX balizam-se pelos princípios do liberalismo e do individualismo, os quais não admitem a intervenção do Estado na economia e na sociedade, salvo para garantir o direito de propriedade<sup>260</sup>. A elas preocupava, sobretudo a garantia dos direitos de liberdade do indivíduo frente ao poder do Estado. Estes direitos valiam para o homem abstrato, não interessando as diferenças e desigualdades sociais existentes<sup>261</sup>. Por estas razões, tanto a Carta Imperial como a de 1891 nada dispunham no tocante aos direitos trabalhistas.

Na passagem do século XIX para o XX este modelo passa a ser questionado e o mesmo movimento que dá surgimento ao Direito do Trabalho gesta um novo padrão chamado de constitucionalismo social. Por este fenômeno entende-se a inserção nos textos constitucionais de direitos sociais, com o que se dá *status* constitucional ao Direito do Trabalho.

A primeira Constituição que fez jus ao adjetivo de social é a Mexicana, de 1917. Nela, além de direitos e garantias civis e políticas, são consagradas normas sociais, tratando de temas como a educação, economia e trabalho<sup>262</sup>.

A Constituição de Weimar, em 1919, por sua vez, é tida como o modelo por excelência do constitucionalismo social. Partindo do pressuposto de que ao Estado compete

---

<sup>260</sup> SILVA, Floriano Vaz da Silva. Constitucionalismo social. In: ROMITA, Arion Sayão (Coord.). *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991, p. 39.

<sup>261</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 69.

<sup>262</sup> SILVA, Floriano Vaz da Silva. Constitucionalismo social. In: ROMITA, 1991, p. 18.

promover a justiça social, contempla um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Não se pode certamente considerar a Carta Castilhistas como representante do constitucionalismo social. Além da regra nela inscrita ser restrita a um pequeno segmento dos operários, a existência de apenas um dispositivo voltado para a questão operária é insuficiente para tal caracterização. Faltavam naquele momento histórico, as condições sociais e políticas que permitiriam o surgimento de uma nova forma de encarar a chamada questão social.

Embora este conjunto de limitações, a primeira Constituição republicana do Estado do Rio Grande do Sul, ao contemplar, em seu texto, regras de proteção ao trabalho, lança as sementes do constitucionalismo social brasileiro.

Por conta disto, quando se escreve sobre as origens do Direito do Trabalho não se pode silenciar em relação à Carta Castilhistas, tanto por seu ineditismo jurídico no plano nacional como pelo seu valor simbólico. Ambos os aspectos apontaram para o longo caminho que a sociedade brasileira ainda teria que percorrer, em particular os trabalhadores, para verem os seus direitos serem reconhecidos.

Inspirados de igual maneira nos preceitos comteanos e temerosos que uma reforma constitucional pudesse inviabilizar o sistema jurídico-político do Rio Grande do Sul, de acordo com o que antes já foi tratado, os castilhistas irão, no final da década de vinte, do século passado, combater veementemente a criação de um Código do Trabalho. Com tal oposição, inegavelmente contribuíram para a demora da regulamentação do trabalho no Brasil, como bem mostrou Ângela de Castro Gomes<sup>263</sup>.

---

<sup>263</sup> GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e Trabalho*. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 73-80.

Este fato, mesmo que não possa ser menosprezado, não pode igualmente apagar toda a contribuição dada pelo Apostolado Positivista e pelo Castilhismo para a valorização do trabalho. Desde a luta abolicionista estas duas correntes do Positivismo brasileiro trouxeram ao debate nacional a questão social.

Quiçá seja razoável considerar que determinados grupos, sem que haja mudanças em seu embasamento ideológico, possam ter sobre o mesmo assunto atuações, ao longo do tempo, com efeitos diversos. Esta parece ter sido a trajetória, principalmente do Castilhismo, se traçada uma linha desde a luta abolicionista até as discussões sobre a criação de um Código do Trabalho no início do século passado.

Da mesma forma que não se pode falar de um Positivismo, pois este, além da complexidade teórica que lhe é inerente, o mesmo sofre adaptações dependendo do momento histórico, do local e dos interesses de seus porta-vozes, também não se pode dizer que as suas implicações, ainda que provenientes de um mesmo segmento, sejam unas ao longo do tempo.

Neste sentido, a contribuição decisiva do Castilhismo para uma recepção tardia da legislação trabalhista no Brasil não pode apagar a sua importância na valorização do trabalho e na criação de direitos para os operários nos primeiros dias da República.

Portanto, a disposição de Júlio de Castilhos que consagrou direitos aos “simples jornaleiros” no texto constitucional é emblemática do combate aos estigmas que o trabalho carregava no Brasil. Como tal pode ser considerada como um dos marcos de fundação do Direito do Trabalho no Brasil.

### 3 A PROTEÇÃO DOS OPERÁRIOS NA LEGISLAÇÃO CASTILHISTA

#### 3.1 Legislação Antecedente

No período que vai de 1887 a 1889, são editados vários Regulamentos sobre os serviços dos criados, em diversos municípios<sup>264</sup> do Rio Grande do Sul. Estes regulamentos faziam parte dos Códigos de Posturas. Primeiramente, eram preparados pelas Câmaras Municipais para posteriormente serem aprovados pela Assembléia Legislativa Provincial.

Como na legislação imperial reguladora da locação de serviços, já mencionada, os regulamentos dos serviços dos criados traziam institutos que, posteriormente, estarão inseridos no Direito do Trabalho, tais como: justas causas e aviso prévio.

Se numa apreciação isolada destas figuras possa-se vislumbrar uma antecipação de institutos consagrados pela legislação trabalhista, quando analisadas no contexto geral das normas que regulamentam os serviços dos criados, a conclusão é diversa.

Tanto o aviso prévio como as justas causas podiam ser avocadas tanto pelos patrões como pelos criados. Já nos casos de inadimplemento contratual, há previsão de multas igualmente para ambos. Contudo, a pena de prisão é prevista somente para os criados.

Igualmente demonstra a finalidade última desta normatização a presença no seu seio de disposições proibindo a vadiagem e prevendo pena de multas e detenção para aqueles que, intimados pela autoridade, não se empregavam no prazo de 10 a 15 dias.

---

<sup>264</sup> BAKOS, Margaret Marchiori. Regulamentos Sobre o Serviço dos Criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e Sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889). *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre: PUCRS, n. I-II, p. 132, 1983.

A adoção de tais regulamentos está estreitamente relacionada ao fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho assalariado. Neste contexto, estes diplomas legais objetivavam primordialmente disciplinar e organizar o incipiente mercado de trabalho livre. Tendo em mira o fim da escravidão, impunha-se, do ponto de vista patronal, desenvolver instrumentos capazes de compelir o trabalhador livre a trabalhar.

A lógica que orientou a criação destes Regulamentos será invertida com a normatização do trabalho dos operários a serviço do Estado, promovida pelo Governo de Júlio de Castilhos, uma vez que o seu foco será a proteção do trabalho.

No mesmo dia em que é promulgada a Constituição, Júlio de Castilhos é eleito, pela unanimidade dos deputados, primeiro Presidente Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul. Castilhos governa de 15 de julho de 1891 a 3 de novembro do mesmo ano, quando renuncia em razão da guerra civil que se instala no Rio Grande do Sul. Reassume o poder em janeiro de 1893 e, em 28 de janeiro de 1898, encerra seu governo, sendo este o período em que se desenvolve de forma vigorosa sua obra administrativa e legislativa.

Por força da natureza constitucional da regra isonômica, todas as regulamentações então advindas, tratando de vantagens e direitos dos funcionários públicos, obrigatoriamente tiveram que estendê-los aos operários diaristas a serviço do Estado do Rio Grande do Sul.

A seguir serão analisadas algumas normas trabalhistas editadas durante o governo de Júlio de Castilhos. No caso destes direitos terem sido ampliados, estendidos a outros segmentos ou alterados durante a administração borgista, serão citados. Do mesmo modo, serão referidas as regulamentações similares editadas pela Intendência Municipal de Porto Alegre.

### 3.2 Aposentadoria por Invalidez

A Carta Castilhistista, ao estabelecer as atribuições do Presidente do Estado, previu, em seu artigo 20, “23º - Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, somente nos casos de invalidez em serviço do Estado”.

Em razão da disposição outorgando aos jornaleiros os direitos e vantagens do funcionalismo público, desde a promulgação da Constituição, os operários a serviço do Estado do Rio Grande do Sul passaram a gozar de imediato do direito a aposentadoria por invalidez<sup>265</sup>.

Este direito garantido desde 1891, posteriormente no governo de Borges de Medeiros<sup>266</sup>, com o Decreto 2.432, de 14 de julho de 1919, que consolidou as disposições acerca dos funcionários públicos estaduais, foi regulado quanto à forma de concessão (art. 95). Segundo estabeleceu, o cálculo do benefício da aposentadoria para os diaristas corresponderia a dois terços da média das diárias recebidas no último ano (arts. 96 e 97).

Vê-se na garantia de pagamento de uma parcela da remuneração, a visão comteana sobre salário mínimo familiar, já analisada quando abordadas as propostas do Apostolado Positivista para os operários.

---

<sup>265</sup> Segundo informa Maria Aparecida Guzinski, no Rio Grande do Sul, pela Lei nº 355, de 13 de dezembro de 1857, o empregado público provincial ou municipal, que recebesse ordenado estabelecido por lei, tinha direito a ser aposentado no caso de inabilitação produzida por moléstia ou por avançada idade, que o inibisse de exercer o emprego. Assim como nas demais normas existentes no Império, os operários não tinham acesso a este benefício. GUZINSKI, Maria Aparecida Magnante. *Política social para o idoso carente no governo de Borges de Medeiros -1898-1928*. Porto Alegre: PUCRS, 1995, p. 47-8.

<sup>266</sup> Ainda na administração borgista, o Decreto 2.893, de 10 de dezembro de 1921, regulou para os efeitos de aposentadoria e outras vantagens, a admissão e a contagem do tempo de serviço dos operários do Estado. Entre as exigências para a admissão estabeleceu a apresentação de atestado de boa conduta e sanidade. Determinou que as informações deveriam ser lançadas em livro próprio, com base nas folhas de pagamento.

Na concessão do direito à aposentadoria por invalidez pela regra castilhistista, não se exigia carência de tempo de serviço, bastava tão somente a ocorrência da invalidez. Este aspecto distinguiu-a de algumas regulamentações existentes no âmbito federal. Por exemplo, o regulamento dos operários a serviço dos Arsenais da Marinha, de 1907, exigia como requisito que o operário tivesse mais de 9.000 dias de serviço; no do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, de 1911, mais de 20 anos; no da Casa da Moeda, de 1911, 25 anos<sup>267</sup>. Mesmo nos Projetos antes mencionados, que tramitavam no Congresso Federal, estendendo direitos aos operários este “estágio funcional” era requerido.

A Intendência Municipal de Porto Alegre, igualmente administrada pelo PRR, reproduz na sua legislação diversas disposições adotadas no âmbito estadual. O Ato 284, de 17/02/1925, que dá nova organização aos serviços da Intendência, estabeleceu, em seu artigo 109, regras para aposentadoria. Segundo o dispositivo, os jornaleiros, tal como os funcionários do quadro, tinham direito à aposentadoria nos casos de invalidez adquirida em serviço do município.

No âmbito federal, a Lei nº 3.724, de 12 de março de 1919, dispôs sobre o direito à indenização nos casos de acidente de trabalho na indústria e serviços. Este benefício foi garantido igualmente aos operários da União, Estados e Municípios. O valor da indenização era determinado com base na extensão da incapacidade decorrente do acidente e do valor do salário do trabalhador.

A representação positivista<sup>268</sup> questionou esta lei por entender que o instituto da indenização era inadequado para prover a subsistência dos trabalhadores incapacitados para o trabalho. A proposta da bancada gaúcha era a do sistema de pensionato, com

---

<sup>267</sup> VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004, p. 311-2.

<sup>268</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 25.

contribuições do Estado, dos patrões e trabalhadores<sup>269</sup>. Baseado neste entendimento, o deputado Carlos Pennafiel apresentou, em 22 de setembro de 1919, à Comissão de Legislação Social da Câmara Federal, um estudo contendo sugestões para a criação de um instituto nacional de pensões que assegurasse o operário na velhice, na invalidez e contra os riscos industriais<sup>270</sup>.

A preocupação com a estabilidade da família operária sempre foi a motivação das propostas dos positivistas versando sobre o seu amparo nas situações em que o chefe de família não podia provê-la. Sem isso, as mulheres, as crianças e os idosos ficariam sem proteção, levando, por decorrência, à desestabilização do principal esteio da ordem social.

Este cuidado é que levou Teixeira Mendes, ainda em 1889, a propor ao Governo Provisório, em projeto já analisado, a concessão de aposentadoria por invalidez e também por idade. A sugestão do Apóstolo, inegavelmente, era mais ampla que a disposição castilhistas que somente contemplava a aposentadoria por invalidez.

É bom lembrar que o Programa do PRR já consagrava em suas Teses Sociais o compromisso com a aposentadoria dos funcionários públicos nos casos de invalidez no serviço.

Igualmente visando à assistência da família e pelo princípio isonômico da Constituição, o Decreto 2.432/19, durante a gestão de Borges, garantiu às famílias dos operários a serviço do Estado do Rio Grande do Sul, ativos ou inativos, independentemente da causa da morte, o auxílio funeral no valor de um mês de vencimento (art. 102).

---

<sup>269</sup> LACERDA, Maurício de. *A evolução legislativa do direito social brasileiro*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 169.

<sup>270</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 19.



### 3.3 A Regulação dos Serviços de Dragagem em 1897

#### 3.3.1 Duração do trabalho e repouso

No governo de Júlio de Castilho, do ponto de vista da criação da legislação trabalhista, seguramente merece destaque o Ato nº 31, de 22 de setembro de 1897, que regulou o trabalho nos serviços de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim. Os direitos nele inscritos espelham a espinha dorsal do moderno Direito do Trabalho, como se observa já em seu artigo 4º<sup>271</sup> que trata da duração do dia de trabalho.

O dispositivo, através de um quadro<sup>272</sup>, fixava uma jornada de trabalho de onze horas nos meses de janeiro, novembro e dezembro; dez horas e trinta minutos no mês de março; dez horas nos meses de fevereiro, abril, setembro e outubro; nove horas e trinta minutos nos meses de maio e agosto e de nove horas nos meses de frio mais rigoroso – junho e julho.

A variação, tanto dos horários de entrada, como da duração da jornada, está associada à variação climática, característica do sul do País. Esta adequação aos horários de luminosidade e de maior frio ou calor era normal para as condições da sociedade de então.

Historicamente, a regulamentação da duração do trabalho está intimamente ligada à própria História do Direito do Trabalho. Com as primeiras lutas, os operários buscavam a redução da jornada do trabalho.

---

<sup>271</sup> “Art 4º- Vigorará ordinariamente para este pessoal o horário constante do quadro nº 2. Em casos urgentes, estes operários são obrigados a trabalhar fora das horas especificadas no horário. Por estes serviços extraordinários, o chefe do serviço abonará, se julgar de justiça, uma gratificação especial de 10% a 50% do salário do operário”.

<sup>272</sup> O quadro de horário encontra-se em anexo no final da dissertação. (Ver Anexo A).

No período escravocrata, apesar de prolongados os dias de labuta, os próprios senhores limitavam-nos de forma a não comprometer a saúde dos escravos. Como proprietários tinham por eles o mesmo cuidado que dedicavam aos seus animais visando a não dilapidação de seu patrimônio.

Na Idade Média, com o aparecimento do regime de corporações de ofício, as jornadas foram reduzidas.

O desenvolvimento tecnológico<sup>273</sup>, advindo da Revolução Industrial, provocou uma simplificação significativa do trabalho, permitindo a produção em proporções até então impensáveis. Desse processo, anteriormente estudado, resultou um capital ávido por recuperar os investimentos feitos e obter lucros crescentes. Para tal, aproveitava-se ao extremo da força de trabalho. Os relatos apontam jornadas extenuantes de até 18 horas<sup>274</sup>. Com o passar do tempo, além da pressão operária, a própria elite dirigente passou a preocupar-se com a reprodução da força de trabalho e com a crise social decorrente do aumento da miséria.

A “*Rerum Novarum*”, publicada em 1891, traz a posição da Igreja sobre a questão do trabalho. Referindo-se à jornada, condena o trabalho prolongado, por embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. No mesmo espírito dos horários do quadro acima, defende a adequação às variações climáticas, “porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade”<sup>275</sup>.

Como causas da limitação da jornada de trabalho encontram-se razões de natureza biológica, econômica e social.

Do ponto de vista biológico, as análises científicas mostraram que a fadiga, decorrente de extensas jornadas de trabalho, degenerava a população. Sem os repousos necessários os operários

---

<sup>273</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Duração do trabalho e repousos remunerados*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 21.

<sup>274</sup> SÜSSEKIND, 1950, p. 23.

<sup>275</sup> SÜSSEKIND, 1950, p. 29-30.

não conseguiam se revigorar ficando mais propensos ao adoecimento. Com a saúde debilitada, os trabalhadores estão mais propensos a adquirir moléstias e a sofrer acidentes, muitas vezes fatais. Sob o ângulo social, a consequência é a impossibilidade dos trabalhadores acompanharem sua família e participarem das atividades da sua comunidade, comprometendo-se, deste modo, a formação moral, espiritual e física de toda uma classe, com graves consequências sociais.

Economicamente, os estudiosos demonstraram que a falta de repousos revigorantes acabava por comprometer a própria produtividade do trabalho.

Diante de todas estas questões, paulatinamente vencendo a visão individualista e privatista, conforme já referido, surgem as primeiras regulamentações limitando o dia de trabalho. Em 1847, o Parlamento inglês restringe a dez horas a jornada máxima de trabalho. Segue-se a França, em 1848, estabelecendo dez horas em Paris e onze nas demais províncias<sup>276</sup>. Os EUA determinaram, em 1866, oito horas. Em 1877, a Suíça regulou em onze horas e a Áustria, em 1885, dez horas. A Rússia, no ano de 1901, fixou a jornada em dez horas<sup>277</sup>.

Analisando as regras estabelecidas para os operários gaúchos dos serviços de dragagem, constata-se que a fixação da jornada, num leque de nove e meia a onze horas, revela uma certa timidez em relação à proposição anteriormente formulada pelo próprio PRR<sup>278</sup>. O Programa do Partido Republicano do Rio Grande do Sul, em suas Teses Sociais já propunha o regime de oito horas de trabalho nas oficinas do Estado<sup>279</sup>.

---

<sup>276</sup> Tanto na Inglaterra como na França a regulação da jornada de trabalho das crianças e adolescentes, com menos de 12 anos, foi anterior e em patamares inferiores ao dos adultos.

<sup>277</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Duração do trabalho e repousos remunerados*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 27-29.

<sup>278</sup> Posteriormente ao Ato de 1897, durante o Governo de Borges de Medeiros, o Decreto nº 2.528/1920, estabeleceu em 8 horas diárias a jornada dos operários nos serviços do porto de Rio Grande. O mesmo horário foi fixado para a comissão de dragagens dos canais interiores, pelo Decreto nº 2.777/1921 e para os serviços do porto de Porto Alegre, também em 1921, pelo Decreto nº 2.834.

<sup>279</sup> CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa; Brasília: Senado Federal, 1981, p. 478-479.

De igual forma, a regulamentação castilhista ficou bem aquém das recomendações de 6 a 7 horas apresentadas pelo Apostolado Positivista, antes examinadas.

Segundo Comte, a jornada de trabalho de 6 horas era suficiente para garantir a existência material de uma sociedade, despojada dos desperdícios, do luxo e das guerras. Desta forma, os operários poderiam se dedicar à família, granjear uma educação ampla que contemplasse o cultivo do espírito e da moral e cumprir seu papel de fiscalização do poder e da administração da riqueza<sup>280</sup>.

Se comparada, no entanto, à incipiente legislação internacional referida acima, o preceito castilhista estava perfeitamente afinado com os parâmetros que vigoravam na esfera mundial.

Nacionalmente, a primeira lei a regular o tema foi o Decreto nº 1.312, de 1891, com abrangência no Distrito Federal, que limitou a nove horas a duração máxima do trabalho dos menores do sexo masculino e em sete horas a das menores do sexo feminino.

Até a Revolução de 30, a duração da jornada de trabalho era regulada indiretamente pelas posturas municipais que fixavam o horário de funcionamento do comércio e indústrias. Somente em 1932, com os Decretos nº 22.033 e nº 21.186, é que o Estado vai dispor sobre a duração do tempo de trabalho no comércio e na indústria, estabelecendo o limite de oito horas. Até então, como dizia Lindolfo Collor<sup>281</sup>, na exposição de motivos destes decretos, era grande a massa dos trabalhadores brasileiros que enfrentava jornadas de nove a doze horas.

Outro elemento a destacar, na disposição referente aos serviços de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim, de 1897, é o estabelecimento de intervalo para repouso e refeição, que oscilava entre uma a duas horas. Tais lapsos são fundamentais para que o trabalhador

---

<sup>280</sup> LINS, Ivan. *Perspectivas de Augusto Comte*. Rio de Janeiro: São José, 1965, p. 153.

<sup>281</sup> BITTENCOURT, Dario. *Bases para o código de trabalho do Brasil*. Porto Alegre: Americana. J. O. Rentzsch & Cia., 1933, p. 129-135.

possa recuperar suas energias tendo, portanto, por objetivo igualmente a preservação da higidez física e mental.

Os mesmos intervalos previstos em 1897 para repouso e refeição serão, em 1943, consagrados pela CLT. Igual similitude encontra-se nos repouso entre duas jornadas. Ao fixar os horários de trabalho, indiretamente o dispositivo castilhisto, regulando o serviço de dragagens, limitou em 11 horas, no mínimo, este intervalo para a reposição das energias após um dia de trabalho<sup>282</sup>.

Na esfera nacional, da mesma forma que a fixação da duração do trabalho em 8 horas, os Decretos nº 22.033 e nº 21.186, em 1932, tornaram obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada para repouso e alimentação nos segmentos do comércio e da indústria, nos mesmos limites fixados pela disposição castilhisto de 1897.

Além disso, o artigo referente aos serviços de dragagem estabeleceu que, em situações de urgência, os operários deveriam realizar jornada extraordinária. Por juízo do chefe, orientado por um critério de justiça, o trabalho extraordinário poderia ensejar o pagamento de um adicional de 10% a 50% do salário.

A regra comentada é de importância capital, visto que a limitação do tempo de trabalho constitui-se em aspecto essencial de proteção do mesmo, como forma de impedir abusos de parte dos empregadores.

Do ponto de vista de seus fundamentos, a redução das hipóteses de realização de jornadas extraordinárias decorre do entendimento que a dilatação do período normal de trabalho é altamente nociva à saúde, à produção e à própria coletividade. Parte-se do

---

<sup>282</sup> Na administração borgista, o Decreto nº 3.333, de 1924, que aprovou instruções para o serviço da oficina central, concomitantemente a limitação da jornada em 8 horas, determinou indiretamente a observação de repouso intrajornada.

pressuposto que a jornada extraordinária extenua o trabalhador que já vem de um dia de trabalho sem ter tido o descanso necessário para afastar o cansaço.

Com o objetivo de restringir o uso de jornadas suplementares, o legislador estabelece condições para o seu implemento. Para tal, determina as situações em que são permitidas e fixa para estas horas um pagamento superior ao feito pelas ordinárias.

Atendendo a estas preocupações, a norma referente aos serviços de dragagem estabelece que o trabalho extraordinário só poderia ser exigido em situações de urgência e excepcionalidade. Deste modo, o uso das jornadas extraordinárias é restringido.

Igualmente, embora dependendo de um julgamento da chefia, abre a possibilidade de remunerar o prolongamento do trabalho com salário maior no valor de 10% a 50% ao da jornada normal. O custo superior da hora extraordinária em relação à normal do mesmo modo visa a inibir o seu uso indiscriminado.

Estas disposições são próprias da legislação trabalhista instituída no século XX. Revelador da preocupação que a questão da limitação da jornada mobilizou é o fato da primeira Convenção Coletiva da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, ter tratado justamente deste aspecto. Entre as disposições do Convênio constam a fixação da duração do trabalho em 8 horas, a possibilidade de sua prorrogação em situações de urgência e excepcionalidade com pagamento de adicionais de 25% sobre a hora normal.

Como diz Martins Catharino, “as disposições sobre horas extraordinárias são típicas da tutela legal do trabalho”<sup>283</sup>, visto que, através delas, é possível determinar o tempo de trabalho e o de descanso, ou seja, o tempo em que o trabalhador estará atrelado às ordens do empregador e o que estará livre para comandar sua vida pessoal.

---

<sup>283</sup> CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1994, p. 266.

Para uma sociedade recém saída da ordem escravocrata, em particular, a regulação da jornada do trabalho tem por objetivo a garantia da liberdade individual do empregado. Além disso, busca impedir a prorrogação abusiva da duração do tempo de labuta por parte do empregador.

Após, quando da regulação da Consolidação das Leis Orgânicas do Estado, promovida pelo Governo de Borges de Medeiros, em 1919, foi estendida a todos os operários<sup>284</sup> a restrição de jornadas extraordinárias. Somente em situações de urgência, foram permitidas. De igual modo, em caso de prorrogação, facultou o pagamento de uma gratificação a ser fixada pelo Secretário de Estado<sup>285</sup>.

Também a ressaltar, na gestão de Borges, o Decreto nº 3.333, de 17 de junho de 1924, que aprovou as instruções para o serviço da Oficina Central do Porto e Barra de Rio Grande. Esta regulação traz, em seu artigo 15<sup>286</sup>, uma novidade ao estabelecer como limite da jornada extraordinária o horário noturno. Esta disposição traz para o universo jurídico estadual o entendimento do moderno Direito do Trabalho de que o labor noturno é mais desgastante para o trabalhador sob o prisma biológico e familiar, em especial.

---

<sup>284</sup> “Art. 76 - Ao funcionário a quem foi cometido serviço urgente, que o obrigue a trabalhar fora das horas de expediente, e da prorrogação, poderá abonar-se uma gratificação, arbitrada pelo Secretário de Estado.  
Art. 104 - Os funcionários que percebem porcentagem ou diárias gozará das mesmas vantagens conferidas aos demais funcionários”.

<sup>285</sup> Ainda no Governo de Borges, o pagamento de salário extraordinário é determinado também para os serviços do porto de Rio Grande, através do Decreto nº 2.528/1920. No mesmo ano, o Decreto nº 2.685, que regulou os serviços internos da administração do mesmo porto, estabeleceu, em seu artigo 80 o adicional de 50% para a remuneração das horas extras. Em 1926, através do Decreto nº 3.643, artigo 2º, este percentual é estendido para o porto de Porto Alegre. Outra importante regra de limitação da jornada, na administração borgista, com vistas à preservação da higidez física e mental e da vida familiar, encontra-se no Decreto nº 3.281, de 29 de fevereiro de 1924, que aprovou o regulamento dos Serviços da Viação Férrea, após a sua encampação pelo Estado do Rio Grande do Sul. Segundo este dispositivo a jornada normal, só poderia ser prorrogada, por no máximo 2 horas, para fazer frente às exigências de trabalho. Embora tal dilatação não implicasse necessariamente um pagamento de um acréscimo salarial, representava uma forma de obstáculo ao alongamento excessivo do dia de labuta. Pode-se ver neste dispositivo uma antecipação do disposto no artigo 59 da CLT que permite que a jornada normal seja prorrogada no máximo em duas horas. Mais uma vez, o pagamento de um salário extra dependia de uma avaliação do Diretor. Contudo, em casos de urgências, para os quais era preciso o trabalho além do expediente e da prorrogação, o ferroviário recebia a cada hora trabalhada o seu valor normal acrescido de 50%. Registre-se que a CLT consagrou, em 1943, o adicional de 25% para o pagamento do trabalho extraordinário. Somente, com a Constituição Federal de 1988 este acréscimo salarial chegou ao percentual previsto desde a década de vinte do século passado, nos Regulamentos dos Portos de Rio Grande e Porto Alegre, e no da Viação Férrea.

<sup>286</sup> “Art 15 – Quando houver necessidade, poderá ser prorrogado qualquer dos períodos de trabalho, abonando-se aos operários o salário ordinário pelo tempo de prorrogação, desde que esta não se prolongue até à noite”.

### 3.3.2 Concepção ampliada do salário

Outra novidade na regulação dos trabalhos de dragagem em 1897, do ponto de vista doutrinário, encontra-se no artigo 5º<sup>287</sup> quando estabelece que os jornaleiros devem receber seus salários integrais em razão de mau tempo ou outra circunstância em que não possam ser chamados para trabalhar. A regra deste artigo decorre de duas importantes concepções do Direito do Trabalho e que foram consagradas pela CLT cinco décadas depois: a primeira entende que o risco do empreendimento deve ser atribuído ao empregador; a segunda compreende o tempo de trabalho como sendo o tempo à disposição do empregador e não o critério restritivo que se baseia no tempo efetivamente trabalhado.

Estes princípios levam ao entendimento de que o pagamento de salário deve ser feito inclusive nas situações em que não há trabalho, por motivos independentes da vontade do empregado. Mantém-se, neste caso, a obrigação de pagar salário mesmo sem a contraprestação do trabalho.

O fundamento desta regra, do ponto de vista social, ancora-se na condição da maioria dos trabalhadores que tem no salário a única fonte de renda para manter a sua sobrevivência e a da sua família. Conseqüentemente, o salário para os operários é uma questão vital.

De outra parte, na medida que o empregador auferir os rendimentos do negócio a ele, por conseqüência, toca o ônus do empreendimento. Portanto, não seria justo imputar aos trabalhadores diaristas os prejuízos decorrentes da impossibilidade de trabalho em razão de fatores que fogem à sua vontade e deliberação. Esta implicação se é evidente para os

---

<sup>287</sup> “Art. 5º - O pessoal jornaleiro, toda vez que, por efeito de mau tempo ou outra qualquer circunstância, não for chamado ao serviço, receberá seu salário por inteiro”.



trabalhadores mensalistas, para os diaristas até hoje é motivo de discussão jurídica. O que mostra outra vez a precocidade do mandamento castilhisto do século retrasado.

Esta norma básica de proteção do trabalho deriva de uma concepção ampliada de salário. Ao adotar tal conceito, o dispositivo estabelece ser devida a remuneração, não apenas como contraprestação ao trabalho, mas também por estar o trabalhador à disposição do empregador.

Na raiz deste artigo vislumbra-se de igual modo a influência do pensamento comteano. O conceito positivista de salário é expresso de forma bastante clara por Teixeira Mendes na fundamentação do Projeto<sup>288</sup>, submetido, em 25 de dezembro de 1889, ao Governo Provisório. “O salário não é a paga do trabalho efetuado, porque o trabalho humano não comporta equivalente em dinheiro... O salário é apenas o subsídio dado pela sociedade a fim de poder este manter a família que é a base de toda ação cívica”.

A definição positivista, como se pode ver, prevê o pagamento de salário como uma contrapartida paga pelo empregador, enquanto administrador de um capital social, para a manutenção do operário e da sua família.

### **3.3.3 Licença por motivo de doença**

Ainda adotando a concepção<sup>289</sup> ampliada de salário, o Ato nº 31, que disciplinou, em 1897, o serviço de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim estabelece o direito dos operários

---

<sup>288</sup> LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964, p. 366.

<sup>289</sup> Como define Catharino salário em sentido lato “é aquele devido ao empregado quando estiver inapto para trabalhar, estiver impedido de fazê-lo, ou, ainda quando a lei, ao mesmo tempo em que lhe faculta não trabalhar, assegura-lhe a percepção parcial correspondente ao período de inatividade”. CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1997, p. 107.

de receberem sua remuneração mesmo quando estivessem incapazes de trabalhar por motivo de doença<sup>290</sup>.

Este dispositivo tem um claro objetivo assistencial, já que, concomitantemente à autorização dada ao trabalhador para que se afaste da labuta, garante-lhe o recebimento de salário. Com isto, protege-se a saúde do trabalhador sem o comprometimento do seu sustento e o de sua família.

Como fundamento deste preceito, bem como do anterior, encontra-se novamente o conceito positivista de salário. Comte, conforme já analisado, divide o salário em duas partes, uma fixa e outra variável. A primeira deve garantir o sustento do trabalhador e sua família. Esta parcela é uma espécie de salário mínimo familiar. A segunda varia conforme a produtividade do trabalhador, dependendo, portanto, de seu empenho e capacidade pessoal.

Segundo o Positivismo, conforme visto, assim como a propriedade, o trabalho não é uma ação isolada e individual: ao contrário, traz inscrito, em seu âmago, toda uma trajetória da Humanidade, de invenções, confecção de equipamentos de trabalho, entre outras ações coletivas. Por isso, é que o trabalho para Comte não é o pagamento do trabalho efetuado, já que é impossível distinguir o acumulado pelas gerações passadas do trabalho individual.

Desta forma, o salário deve ser fixado de acordo com as necessidades vitais do trabalhador e de sua família. Esta parcela deve ser garantida até mesmo no caso do operário não poder exercer suas funções, seja por razões alheias à sua vontade, como na hipótese contemplada no artigo 5º acima analisado, seja por sua incapacidade para o trabalho, sob pena de comprometer a sobrevivência da família operária.

---

<sup>290</sup> “Art 6º- O operário que adoecer em serviço ou em consequência deste receberá 2/3 de seu salário até 8 dias e findo este prazo só poderá continuar a receber aquele abono requerendo licença ao Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas”.

A previsão, do artigo 6º, de pagamento de 2/3 do salário ao operário obedece a esta lógica, ou seja, garantir o mínimo vital para a manutenção da estrutura familiar do operário.

Ainda no Governo de Júlio de Castilhos, o Decreto nº, 119, de 05/01/1898<sup>291</sup>, que aprovou o regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas garantiu a concessão de licenças.

Conforme estabelece a norma, a licença com ordenado só poderia ser concedida aos empregados da Secretaria por motivo de saúde, por no máximo 1 ano, com o ordenado integral até 6 meses e com metade, por mais de 6 meses.

Quanto ao pessoal operário que adoecesse em serviço nas obras administrativas da Secretaria, as licenças não poderiam exceder de 6 meses. Neste período, o trabalhador tinha direito ao recebimento de 1/3 dos seus vencimentos.

Observa-se no confronto dos dispositivos, referentes aos empregados e aos operários, que o princípio isonômico inscrito na Constituição Castilhista foi desrespeitado neste Decreto. É gritante que os operários não gozavam das mesmas vantagens concedidas aos empregados do quadro no que se refere à concessão de licenças.

Também a destacar que o gozo da licença com ordenado ou parte dele, segundo o dispositivo, só era possível para o empregado ou operário que tivesse no mínimo 6 meses de exercício efetivo.

---

<sup>291</sup> “Art. 60 - Serão concedidas licenças aos empregados da Secretaria, com ou sem ordenado, não se garantirá nunca a gratificação do exercício. § único – Só por motivo de moléstia comprovada se concederá licença até 1 ano, podendo ser com o ordenado integral até 6 meses e com metade por mais de 6 meses.  
Art. 61. § 1º - O pessoal operário que adoecer em serviço nas obras administrativas pela Secretaria, poderá igualmente ter licença nas condições acima referidas. § 2º - As licenças concedidas ao pessoal, a que se referem o artigo precedente, não excederão de 6 meses e serão concedidas com 1/3 dos vencimentos que percebem.  
Art. 72 - Só poderá gozar de licença com ordenado ou parte dele o empregado ou operário que tiver 6 meses de exercício efetivo”.

Então, no Governo de Borges de Medeiros, o Decreto nº 2.432<sup>292</sup>, de 1919, que unificou as disposições do funcionalismo, tratou das licenças. Neste regulamento é retomada a regra de equidade, entre funcionários do quadro e os operários diaristas, violada no Decreto nº 119, de 1898. São concedidas licenças para tratamento de saúde com direito à percepção do ordenado simples<sup>293</sup> de até um ano para ambos os segmentos. Após um ano de licença, o funcionário que não estivesse apto para reassumir o exercício da função seria aposentado.

Há igualmente previsão de licenças no Regulamento da Secretaria da Intendência de Porto Alegre, aprovado pelo Ato nº 9<sup>294</sup>, de 1896, durante a gestão de João Luiz de Farias Santos<sup>295</sup>.

Por motivo de enfermidade a licença era de até seis meses, com ordenado inteiro até três meses e com metade por mais de três meses. Ressalte-se que, como nas disposições anteriores, garantia-se somente a parte fixa dos vencimentos.

Em virtude de outra causa justificada, a licença não poderia exceder de três meses e, em caso de recebimento de ordenado, ficaria sujeita a descontos progressivos.

---

<sup>292</sup> “Art. 59 - As licenças para tratamento de saúde dá direito à percepção do ordenado simples de até 1 ano. Decorrido o ano de licença o funcionário que não reassumir o exercício da função será aposentado compulsoriamente ou declarado avulso.

Art. 67 - Os funcionários públicos do Estado perceberão no exercício dos cargos ou vencimentos que lhes competirem, sendo 2/3 a título de ordenado e 1/3 a título de gratificação.

Art. 104 - Os funcionários que percebem porcentagem ou diárias gozará das mesmas vantagens conferidas aos demais funcionários”.

<sup>293</sup> Segundo estabelece o estatuto, de novo apoiando-se na concepção comteana, o vencimento dos funcionários públicos seria dividido em duas partes, a fixa, equivalente a 2/3, recebendo o título de ordenado e a variável, equivalendo a 1/3, chamado de gratificação.

<sup>294</sup> “Art. 71 - As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum a gratificação de exercício. § 1º - Só por motivo de moléstia comprovada se concederá licença até 6 meses, podendo ser com ordenado inteiro até 3 meses e com metade do ordenado por mais de 3 meses. § 2º - Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de 3 meses e sendo com ordenado ficará sujeito aos seguintes descontos: Da 5ª parte sendo a licença até 1 mês. Da 3ª parte sendo a licença até 2 meses. De duas terças partes sendo a licença até 3 meses.

Art. 72 - O pessoal operário que adoecer em serviço da Intendência, nas obras por ela administradas terá direito às vantagens do artigo precedente”.

<sup>295</sup> Farias Santos posteriormente se tornará um dos líderes positivista religioso.

### 3.3.4 Prazo para o pagamento do salário na rescisão

Por último, o Ato nº 31<sup>296</sup>, de 1897, que regulou o trabalho nos serviços de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim, estabeleceu que o pagamento do salário, em caso de rescisão, deve ser imediato.

A necessidade de proteção do salário decorre justamente de seu caráter alimentar. Objetiva-se, com a fixação do prazo, impedir a frustração do pagamento da remuneração. Protege-se, desta maneira, aqueles que dependem exclusivamente do salário para manter a sua sobrevivência e a da sua família. Tendo em vista a rescisão do contrato, com a decorrente cessação da prestação do trabalho, o dispositivo estabelece que o pagamento ocorra em prazo imediato<sup>297</sup>. Ainda que não seja definido o que se entende por imediato, o disposto visa a garantir o pagamento do salário.

Finalizando a análise do Ato nº 31, de 22 de setembro de 1897, que regulou o trabalho nos serviços de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim, pode-se dizer que o mesmo tratou de pontos cardeais da proteção do trabalho. Tal fato revela seguramente sua precocidade, em particular se observado que sua edição ocorre menos de uma década da abolição da escravidão.

Na regulação da duração do trabalho, dos repousos e do pagamento de salários aos jornaleiros, mesmo quando não havia a contraprestação de trabalho, o dispositivo castilhistas orientou-se pelos princípios que irão conformar não só o desenvolvimento do Direito do Trabalho, como a sua própria criação.

---

<sup>296</sup> “Art. 7º - O operário que se despedir ou for dispensado do serviço receberá imediatamente o salário a que tiver direito”.

<sup>297</sup> Já no governo de Borges de Medeiros, regra similar encontra-se no Decreto nº 2.685, de 09/11/1920, que aprovou instruções relativas aos serviços internos da administração do porto do Rio Grande. No que se refere ao pagamento do salário do pessoal diarista dispensado prevê que o mesmo seja imediato, depois de procedidos os descontos devidos.

### 3.4 Empreitada

Representativa, outra vez, da atenção dada ao trabalhador pela gestão de Júlio de Castilhos, é o dispositivo que regulou, para Secretaria dos Negócios das Obras Públicas, a execução das obras por empreitada, através do Decreto nº 119, de 5 de janeiro de 1898<sup>298</sup>.

A empreitada é um contrato previsto no Direito Civil, através do qual uma das partes se encarrega de fazer determinada obra mediante retribuição monetária previamente estipulada.

No preceito acima, o Estado acorda com um empreiteiro a realização de uma obra pública. Este, por sua vez, contrata trabalhadores para realizarem os serviços. Os operários são empregados do empreiteiro, não tendo, por conseguinte, vínculo empregatício com o Estado. A obrigação de pagar aos operários pelo trabalho realizado é do empreiteiro. Ao Estado cabe, em princípio, efetuar o pagamento ao empreiteiro pelos seus serviços.

Muitas vezes, no entanto, o empreiteiro é uma pessoa sem recursos financeiros, que não dispõe de capital suficiente para honrar as suas obrigações trabalhistas.

Não é incomum que o empreiteiro, após tomar a seu encargo a realização da obra, mande realizá-la por outros que ele paga por dia ou por peça. Especula, desta maneira, sobre as diferenças de preços. No Direito Francês, esta espécie é conhecida por “*marchandage*”<sup>299</sup> e aqui como subempreitada.

Precisamente por esta ausência de garantias oferecidas pelos subempreiteiros, o movimento operário historicamente condenou esta modalidade de contrato.

---

<sup>298</sup> “Art. 265 - O empreiteiro é obrigado a ter os operários de sua empreitada pagos regularmente. Em caso de demora, devidamente averiguada, o secretário poderá mandar pagar diretamente os operários o que lhes é devido por conta dos pagamentos que tiver de fazer ao empreiteiro. Art. 266 - Se o empreiteiro reincidir na falta ou atraso de pagamento aos operários, será considerado como de abandono da obra, procedendo-se como determina o artigo 247”.

<sup>299</sup> MORAES FILHO, Evaristo. *Direito do trabalho*: páginas de história e outros ensaios. São Paulo: LTr, 1982, p. 143.

Previendo a ocorrência de insolvência do empreiteiro, Teixeira Mendes, já em 1890, combatia esta figura jurídica. O segundo item do seu Projeto apresentado ao Governo Provisório, tratando da organização do trabalho, declarava suprimido o regime das empreitadas.

Na raiz da disposição castilhista de 1898 encontra-se o reconhecimento, por parte do Estado, da sua responsabilidade frente à inadimplência do empreiteiro em relação a seus operários. Ao assumir este encargo, o Estado reconhece a necessidade de preservar os direitos daqueles que têm no salário a única fonte de prover o seu sustento e o de sua família. Prevalecem, nesta opção, os princípios sociais sobre os patrimoniais.

Por força deste dispositivo, o Estado assume a responsabilidade<sup>300</sup> pela obrigação de terceiro – empreiteiro, já que não existe relação de emprego entre o ente estatal e os operários vinculados contratualmente ao empregador privado.

Ao prever o pagamento direto aos operários pelo Estado, a regra rompe com o padrão civilístico clássico que vincula tão somente as partes contratantes, no caso: empreiteiro e operários, de um lado; de outro, Estado e empreiteiro.

No Governo de Borges de Medeiros, o Decreto nº 2.432, de 14 de julho de 1919, generalizou para o conjunto da administração estadual as disposições anteriormente restritas à Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas.

Dispositivo semelhante, constante do Ato nº 12, de 1º de julho de 1896, regulamentou a contratação de obras por empreitada, no âmbito da Diretoria de Obras da Intendência de Porto Alegre.

---

<sup>300</sup> Para que o Estado assumira a responsabilidade pelo pagamento dos salários, basta simplesmente a inadimplência por parte do empreiteiro. O móvel desta proteção é garantia do recebimento da remuneração para aqueles cujo salário tem caráter alimentar.

Em texto sobre o movimento grevista, Teixeira Mendes<sup>301</sup>, em 1912, volta a discutir o assunto, recomendando ao Estado a supressão do contrato de empreitada.

Igualmente nas concorrências públicas, propõe a admissão somente dos chefes industriais que proporcionem aos proletários pelo menos as condições asseguradas aos operários a serviço do Estado. Visava, através desta sugestão, à igualação das condições de todos que trabalhavam, direta ou indiretamente para os órgãos públicos.

Da mesma forma, Teixeira Mendes sugere que não sejam admitidos nos trabalhos públicos orçamentos consideravelmente inferiores aos calculados pelos Estado, de forma a não comprometer o pagamento dos operários.

Por fim, o Apóstolo positivista sugere que nenhuma proposta poderia ser aceita para o serviço público, sem que fossem especificadas as condições de trabalho dos operários.

Na Comissão de Legislação Social, em 1919, o deputado positivista João Pernetta, retoma o tema da relação do Estado com os operários que indiretamente trabalham para ele. Propõe<sup>302</sup> que tenham preferência, na contratação de obras ou de fornecimento de materiais, os empresários que adotarem em relação a seus empregados as mesmas condições dadas aos operários públicos<sup>303</sup>.

---

<sup>301</sup> MENDES, Teixeira. *A verdadeira política republicana e a incorporação do proletariado na sociedade moderna: a propósito das últimas greves*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1912, p. 5-6.

<sup>302</sup> *Documentos Parlamentares*. Legislação Social, Rio de Janeiro: 1922, v. III, p. 155.

<sup>303</sup> As propostas acima chamam atenção pela sua atualidade. Com a crescente da terceirização observada no contexto contemporâneo estes problemas se agravaram e têm sido objeto de preocupação cada vez maior dos trabalhadores, juristas e cientistas sociais. Idéias similares a apresentadas no final do século XIX e início do XX têm sido sugeridas como forma de combater a precarização do trabalho. Neste tipo de relação triangular, comumente o tomador dos serviços tenta de todas as maneiras esquivar-se do pagamento dos encargos trabalhistas referentes ao pessoal contratado pelo empreiteiro. Tendo honrado os compromissos assumidos com o empreiteiro, entende o mesmo não ter nenhuma responsabilidade com o pagamento dos salários daqueles que não são seus empregados, apesar de ter usufruído os benefícios decorrentes do seu trabalho. O resultado, no entanto, é a penalização da parte mais frágil desta triangulação. De forma a fazer frente à nocividade que pode decorrer destas relações triangulares, a legislação trabalhista movida pelo seu espírito tutelar, tem buscado a responsabilização igualmente do tomador dos serviços.



O dispositivo castilhista, inicialmente implementado em 1898, pode ser entendido como uma antecipação do artigo 455 da CLT<sup>304</sup>, que estabelece a responsabilidade solidária do empreiteiro em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do subempreiteiro.

Segundo o jurista Arnaldo Süssekind<sup>305</sup>, o preceito acima se constituiu numa das grandes novidades adotadas pelo consolidador em 1943. A solução dada pela administração gaúcha no século XIX, para o não cumprimento da obrigação do empreiteiro de pagar os salários dos operários, revela, deste modo, mais uma vez a precocidade da legislação construída no Governo de Júlio de Castilhos.

A forma de encarar a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas do empreiteiro revela uma maneira ágil e eficaz do Estado resolver os problemas advindos da terceirização.

Mais de um século depois, apesar de toda a sofisticação pela qual passou o Direito, as soluções jurídicas atualmente empregadas nem de perto guardam a eficácia da regra castilhista.

---

<sup>304</sup> “Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importância a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo”.

<sup>305</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1995, p. 457.

### 3.5 Gratificação

Na legislação relativa aos operários a serviço do Estado destaca-se ainda a concessão de gratificação prevista no Decreto nº 119, de 5 de janeiro de 1898, que aprovou o regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas<sup>306</sup>.

A gratificação concedida aos trabalhadores no valor da metade do salário mensal está condicionada à ausência de faltas e, desta maneira, pode ser entendida como um incentivo à assiduidade. Trata-se, na realidade, de um prêmio ao trabalhador aplicado, que busca estimular a diligência dos empregados públicos.

Historicamente<sup>307</sup>, as primeiras gratificações das quais se têm notícias eram conferidas a alguns trabalhadores, geralmente por ocasião das festas natalinas, de acordo com a benevolência patronal, sem obedecer a qualquer regra geral.

Ao disciplinar o pagamento de gratificações, o critério para tal não depende mais da discricionariedade patronal e, sim, de norma concernente à assiduidade do trabalhador. Assim, a gratificação deixa de ser um gesto de generosidade do empregador para ser um direito dos trabalhadores.

---

<sup>306</sup> “Art. 69 - O empregado que durante o ano não tiver falta de qualquer natureza, terá direito a perceber de uma só vez a gratificação correspondente a metade do vencimento mensal.

Art. 71 - Ao pessoal operário, em serviço nas obras administrados pela Secretaria, que não tiver falta de qualquer natureza durante o ano, poderá ser aplicada a disposição do art. 69”.

<sup>307</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1995, p. 364.

### 3.6 Férias

Nas justificativas dadas pelos estudiosos do assunto, pode-se destacar a necessidade do trabalhador de recuperar suas energias após longos períodos de atividade. Se os repouso semanais cumprem a mesma finalidade, não são suficientes para tal, tendo em vista a sua brevidade. Como tal, um afastamento maior propicia ao trabalhador desligar-se da rotina de trabalho e assim prevenir a fadiga. A falta deste descanso pode causar esgotamento mental, psicológico e físico.

Ao contrário dos demais itens, em que o Estado precede a Intendência de Porto Alegre na concessão de direitos trabalhistas, no que se refere ao direito de férias a ordem se inverte.

O Ato nº 9, de 15 de junho de 1896<sup>308</sup>, que aprovou o regulamento da Secretaria da Intendência, ainda na gestão do positivista João Luiz de Farias Santos, garantiu aos empregados municipais férias anuais de 10 dias. A concessão deste repouso estava condicionada a duas ordens de questão: ausência de faltas e tempo de serviço mínimo.

Na impossibilidade do usufruto deste direito, em caso de exigência do serviço, o empregado receberia em contrapartida uma espécie de indenização correspondente a 10 dias de vencimento. Tais direitos são conferidos igualmente aos operários<sup>309</sup> contratados pela Intendência.

---

<sup>308</sup> “Art. 74 - O empregado que durante o ano não tiver tido falta alguma, seja de que natureza for, terá direito a 10 dias de férias.

Art. 75 - Só poderá gozar de férias o empregado que tiver 6 meses de exercício.

Art. 77 - O empregado que, por exigência do serviço, não poder gozar das férias, terá direito ao abono de uma gratificação especial, correspondente a 10 dias de vencimento”.

<sup>309</sup> “Art. 78 - O pessoal operário, em serviço nas obras administradas pela Intendência, que não tiver falta de qualquer natureza durante o ano, também terá direito a férias nas condições dos artigos precedentes”.

Embora constante do Programa do PRR, somente na administração borgista, com o Decreto nº 2.432<sup>310</sup>, de 14 de julho de 1919, que consolidou as leis orgânicas, os servidores estaduais passaram a ter direito a férias de 30 dias, quando não tivessem tido licenças ou faltas de mais de 20 dias.

Ainda que tardia, a regra estadual deu mais vantagens a seus funcionários, comparativamente à municipal, tanto no que se refere aos dias de férias como no que se refere às condições para seu implemento. Além disso, não se encontra nenhuma hipótese para o seu cancelamento.

Segundo relata Süssekind, se tem conhecimento da concessão de licenças anuais desde a Roma Antiga. Este costume teria se transformado em norma estatutária no seio de diversas Corporações de Ofício, durante os séculos XII a XV. Com a decadência destas estruturas e o advento do industrialismo, da mesma forma que ocorreu com o prolongamento excessivo das jornadas de trabalho, foram abolidas as férias<sup>311</sup>.

Através da organização da estrutura administrativa do Estado Moderno, os funcionários públicos foram os primeiros a conquistarem, no âmbito internacional, o direito a férias. De forma paulatina, as grandes empresas foram concedendo férias, inicialmente somente para aqueles empregados mais antigos.

É de 1872, na Inglaterra, a primeira lei concedendo férias aos operários da indústria. Outros países seguem outorgando o benefício para determinados grupos de empregados. Foi apenas em 1919, na Austrália, que este direito é concedido para o conjunto dos trabalhadores

---

<sup>310</sup> “Art. 100 - Serão concedidas férias aos funcionários que durante o ano não tiverem gozado de licença, nem tido mais de 20 faltas, justificadas ou não. § 1º - As férias serão de 30 dias.

Art. 104 - Os funcionários que percebem porcentagem ou diárias gozará das mesmas vantagens conferidas aos demais funcionários”.

<sup>311</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Duração do trabalho e repousos remunerados*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 66.

assalariados. O exemplo australiano é seguido por outros países, como: Letônia, Polônia e Checoslováquia, em 1922, Luxemburgo, em 1926 e Itália, 1927, entre outros<sup>312</sup>.

As primeiras leis regulando este direito, além de raras, atingiam apenas alguns segmentos de trabalhadores. Sua universalização só ocorre após o Tratado de Versailles, de 1919.

No Brasil, a lei 4.582, de 1925, institui férias de 15 dias para bancários, comerciários, industriários e de instituições de caridade.

Bem antes, no período do Governo Provisório, em 1889, conforme analisado, foram concedidas férias de 15 dias a todos os empregados do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e da Estrada de Ferro da Central do Brasil.

O direito a férias, além do mais, foi sempre uma bandeira que o Apostolado Positivista defendida desde os primeiros dias da República.

### **3.7 Considerações sobre a Legislação Operária Castilhistas**

A trajetória iniciada por Júlio de Castilhos no sentido de promulgar normas de natureza trabalhista teve continuidade, como se pôde observar em alguns itens acima, no Governo de Borges de Medeiros.

---

<sup>312</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Duração do trabalho e repouso remunerados*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 68-9.

Com a consolidação das leis orgânicas do Estado, ocorrida no Governo de Borges de Medeiros, direitos anteriormente restritos a determinados segmentos foram generalizados e novos direitos foram concedidos aos servidores e diaristas.

Dirigida pelos preceitos comteanos e castilhistas, a Intendência Municipal de Porto Alegre reproduziu igualmente diversas normas estaduais referentes aos operários.

Varias leis concedendo direitos aos funcionários públicos, bem mais tarde, consagrados no Direito do Trabalho Pátrio, foram promulgadas já no século XIX no Rio Grande do Sul.

Neste processo, o que distingue as administrações castilhistas indiscutivelmente foi o preceito constitucional isonômico<sup>313</sup>, através do qual vários direitos concedidos ao quadro funcional foram estendidos aos operários diaristas. Na raiz desta legislação, além do objetivo de proteção dos “simples jornaleiros”, encontra-se a recepção da máxima comteana de incorporação do proletariado à sociedade moderna.

As soluções encontradas na gestão de Júlio de Castilhos, especialmente pelo momento histórico em que foram conferidas, realmente impressionam pela sua atualidade. É surpreendente ver, que poucos anos após a abolição da escravidão, ao disciplinar os elementos básicos da relação de trabalho, como a jornada, repousos e salário, a gestão castilhista orientou-se pelos princípios que modelaram o moderno Direito Trabalhista.

---

<sup>313</sup> Carlos Torres Gonçalves, positivista religioso, em publicação da Igreja Positivista, relata que no Governo de Getúlio Vargas, no Rio Grande do Sul, esta paridade teria sido quebrada, por meio de “*simples ofício*”. Teriam sido suprimidas para os jornaleiros as férias anuais e reduzidos os dias de nojo por morte de pessoa da família e os de gala por motivo de casamento em ambos os casos, de 8 para 4 dias. Farias Santos, outro positivista religioso, que tinha a seu cargo as oficinas do estado teria reclamado imediatamente, invocando o texto constitucional, porém não teria sido atendido. Tendo em vista as limitações do presente estudo não foi possível localizar o documento citado por Gonçalves. GONÇALVES, Carlos Torres. *Júlio de Castilhos e o positivismo*. Rio de Janeiro: Igreja Positivista do Brasil, 1963, p. 11.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste texto procurou-se mostrar o aporte do Apostolado Positivista e do Castilhismo para a gênese do Direito do Trabalho no Brasil.

Para tanto, partiu-se da concepção do Direito como uma construção social e histórica que incorpora as convicções e os embates sócio-culturais de seu tempo. Assim, ao focar a História do Direito do Trabalho, além da análise das suas normas, tentou-se recuperar a própria concepção que a sociedade tinha de trabalho. Nesta trajetória, a abolição e os primeiros dias da República são um marco, pois não se pode falar em Direito Trabalhista em uma sociedade escravocrata.

Para a sociedade brasileira, a produção de um novo olhar sobre o trabalho foi um processo intrincado, uma vez que se tratava de remover todo espólio depreciativo legado por séculos de escravidão. O universo jurídico, por si só, era impotente para promover as mudanças simbólicas necessárias, decorrentes da transformação do trabalhador como coisa em sujeito de direitos.

Sem reformulações culturais profundas, tornava-se impossível a constituição de um Direito voltado justamente para a proteção dos trabalhadores.

O Apostolado jamais compactuou com medidas procrastinadoras no que se referia ao fim da escravidão. Empenhou-se por uma abolição imediata e sem o pagamento de indenização aos proprietários dos escravos. Esta postura intransigente levou ao seu rompimento com a direção internacional de Laffitte e com alguns segmentos nacionais que compactuavam com a existência desta instituição, seja no terreno privado como no público. A atitude radical adotada pelo Apostolado, longe de um gesto de fanáticos, provavelmente exprimisse uma nova maneira de encarar a questão social.

Desde os últimos anos da escravidão até os primeiros da República, o Apostolado Positivista apresentou diversos projetos voltados aos operários. Um ano após a abolição da escravidão, já defendia importantes direitos trabalhistas tais como: proibição do trabalho infantil e juvenil, jornada de trabalho de 7 horas, descanso semanal, férias anuais, licença saúde, estabilidade no trabalho, aposentadoria por invalidez e idade, pensão e seguro-desemprego.

As recomendações feitas pela Igreja Positivista, no século XIX, guardam atualidade até os dias de hoje, pois foram orientadas pelas mesmas preocupações que irão nortear a criação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho.

Este fenômeno revela a complexidade não só da filosofia comteana, mas, em especial, de seu processo de translação para uma sociedade diversa da que lhe deu origem. É surpreendente ver como uma ideologia com um forte viés conservador, confrontada com os padrões escravocratas da sociedade brasileira, assume uma dimensão progressista impensável enquanto derivação de um processo meramente lógico.

A recepção do Positivismo pelo Apostolado e pelo Castilhismo expressa de forma contundente que nenhuma corrente de pensamento é monolítica. Ao contrário, as idéias são construídas ao longo tempo e nem sempre seguem um roteiro linear pré-estabelecido.



As sugestões do Apostolado tiveram eco durante o Governo Provisório, que se instalou no País após a Proclamação da República. As penas dos Ministros Positivistas subscreveram as primeiras leis trabalhistas brasileiras, como as que concederam o direito de férias de 15 dias aos operários a eles subordinados.

A Constituição Federal de 1891, profundamente marcada pelos preceitos individualistas e liberais, silenciou sobre os trabalhadores e interrompeu esse processo de criação de leis voltadas aos operários. Foram necessárias quase três décadas para que o Direito do Trabalho fosse introduzido no texto constitucional federal.

No Rio Grande do Sul, no entanto, não predominou o modelo adotado no âmbito nacional. Desde a sua formação, o Partido Republicano Rio-Grandense orientou-se pela doutrina positivista. Como tal, sua trajetória ficou marcada pela preocupação com a questão social. A começar pela sua defesa da abolição imediata e sem indenização.

Se esta postura distingue o PRR do seu congênere paulista, bem como de outros segmentos positivistas, por outro lado, o aproxima do Apostolado Positivista.

As propostas do PRR não se restringiram ao fim da escravidão. Em suas Teses Sociais, já são encontradas diversas sugestões voltadas aos trabalhadores. Entre elas destacam-se: educação popular, ensino profissionalizante, férias, jornada de 8 horas, direito de greve, aposentadoria por invalidez e criação de tribunal de arbitragem para dirimir os conflitos trabalhistas.

A adoção do ideário comteano traduziu-se, não só no perfil autoritário da Carta Castilhistas de 14 de julho de 1891, mas também na inclusão em seu texto de norma tipicamente trabalhista. Orientada pela máxima positivista, que propugna pela incorporação do proletariado à sociedade moderna, e pela concepção da República como o fim dos

privilégios, a Constituição determinou a equiparação dos jornalheiros aos funcionários do quadro, quanto aos direitos e vantagens por estes gozados.

Esta regra isonômica, além de estender direitos aos operários diaristas a serviço do Estado, contribuiu para o processo de ruptura com os estigmas associados ao trabalho manual desde os tempos da escravidão. A dimensão simbólica que envolveu o gesto de dar *status* constitucional aos direitos dos “simples” jornalheiros, afora concorrer para a humanizar o trabalho, transformou a Carta em paradigma de todos aqueles que tentaram estender seus efeitos no âmbito nacional.

Com esta equiparação a Constituição Castilhista, ainda que timidamente, passa a dar conteúdo social ao preceito da igualdade de todos frente à lei. Sua parceira federal se satisfaz em simplesmente declarar tal igualdade. A mera proclamação do texto nacional, contudo, revelou-se insuficiente para fazer estender aos operários a serviço da União os direitos que gozavam os funcionários públicos.

Pode-se dizer que a regra isonômica constante na Carta de Júlio de Castilhos ampliou os limites de alcance do princípio da igualdade inscrito no texto federal. Daí, no entanto, não se pode inferir que Castilhos, como o Apostolado, visavam a instauração de uma sociedade igualitária. Os propósitos que os moviam eram a pacificação de uma sociedade de desiguais, de forma que as insígnias da Bandeira Nacional pudessem se concretizar.

Por conta desta norma, promulgada a Constituição, os operários a serviço do Estado de imediato passaram a gozar do direito à aposentadoria por invalidez. Depois, a cada direito concedido aos funcionários públicos, em especial nos Governos de Borges de Medeiros, vai se ampliando a gama de vantagens dos jornalheiros. A eles foram asseguradas, entre outras: licenças remuneradas para tratamento de saúde, férias de 30 dias e auxílio funeral.

Regulando questões centrais do Direito do Trabalho como duração da jornada, repousos e critérios para o pagamento de salários dos operários que, direta ou indiretamente, prestavam seus serviços ao Estado, cerca de uma década da abolição da escravidão, a administração de Castilhos o fez de uma forma altamente afinada aos preceitos que orientam ainda hoje o moderno Direito do Trabalho. Em alguns casos, inclusive, a solução então adotada parece mais eficaz que a atual na proteção do hipossuficiente.

Se o Positivismo inspirou o Castilhismo quanto à proteção dos operários públicos, ao mesmo tempo, forneceu-lhe o aporte filosófico para que o Estado não interviesse nas relações particulares. Em razão do preceito comteano da liberdade espiritual entendiam os republicanos gaúchos que não cabia a regulação estatal do trabalho privado. Além desta posição filosófica, temiam a possibilidade de qualquer alteração da Constituição Federal que pudesse inviabilizar o sistema jurídico-político do Rio Grande do Sul.

Por conta desta visão, o Castilhismo teve uma participação decisiva para a regulação tardia do trabalho no Brasil. Portanto, a relação deste segmento do Positivismo com o Direito do Trabalho é complexa, já que contempla tanto um obstáculo como um auxílio para o seu desenvolvimento, revelando, mais uma vez a natureza multifacetada inerente, não só ao Positivismo, mas a todas as construções humanas que não se prestam a um rígido e linear enquadramento.

Se nenhuma destas facetas pode ser desconsiderada, quando se fala da História do Direito no Brasil, neste trabalho buscou-se estudar apenas o corte contributivo da corrente liderada por Júlio de Castilhos e do Apostolado Positivista, o que por si só revela os seus limites.

Mesmo assumindo o risco da parcialidade, ousa-se afirmar que a Constituição Castilhista é um dos marcos da fundação do Direito Trabalhista Nacional por inserir em seu

âmago regra trabalhista propriamente dita. Foram necessárias quase três décadas para que o Direito do Trabalho fosse inscrito no texto federal.

Com a herança da escravidão ainda muito viva e vinte e seis anos antes da emblemática Carta Mexicana, os direitos dos “simples” jornalheiros adquirem dimensão constitucional. Ademais dos seus efeitos simbólicos, o texto gaúcho ao inovar trazendo para o seio da Constituição a questão do trabalho, o faz de forma associada ao preceito da não-discriminação.

## REFERÊNCIAS

### ARQUIVOS PESQUISADOS

Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho (AHMV).

Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRGS).

A Biblioteca Borges de Medeiros da Assembléia Legislativa RGS (BBM).

Biblioteca da Câmara de Deputados (BCD).

Biblioteca do Senado Federal (BSF)

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa (MHC)

### FONTES PRIMÁRIAS

#### Anais

*Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1823*, (BCD/BSF).

*Anais da Assembléia Nacional Constituinte e Legislativa de 1891*, (BCD/BSF).

*Anais do Congresso Constituinte Rio-Grandense, de 1891*, (BBM).

*Documentos Parlamentares. Legislação Social*, 3 v., Rio de Janeiro: 1919-1920, (BCD/BSF).

**Folhetos** (AHRGS).

GONÇALVES, Carlos Torres. *Julio de Castilhos e o Positivismo*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1963.

LEMOS, Miguel; MENDES, R. Teixeira. *Nóssa Inissiasão no Pozitivismo*. Rio de Janeiro: Apostolado Pozitivista no Brazil, 1889.

\_\_\_\_\_. *A liberdade espiritual e a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1902.

LEMOS, Miguel. *Resumo histórico do movimento positivista no Brazil*. Rio de Janeiro: Centro Positivista Brasileiro, 1882.

\_\_\_\_\_. *O positivismo e a escravidão moderna*. 2.ed. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1884.

\_\_\_\_\_. *A incorporação do proletariado na sociedade moderna e os ensinios de Augusto Comte*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1917.

MENDES, Raimundo Teixeira. *Resumo cronológico da evolução do positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Igreja Positivista do Brasil, 1930.

MENDES, Teixeira. *A incorporação do proletariado na sociedade moderna*. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1889.

\_\_\_\_\_. *As greves, a ordem republicana, e a reorganização social. A propósito da greve na Cia. Paulista de Vias Férreas e Fluviais*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1906.

\_\_\_\_\_. *A atual atitude do patriciado e do proletariado perante a reorganização social. Ainda a propósito das greves*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1907.

\_\_\_\_\_. *A verdadeira política republicana e a incorporação do proletariado à sociedade moderna. A propósito da atual greve dos operários de construção*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1912.

\_\_\_\_\_. *A verdadeira política republicana e a incorporação do proletariado na sociedade moderna: a propósito das últimas greves*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Pozitivista do Brazil, 1912.

\_\_\_\_\_. *Ainda a verdade histórica acerca da instituição da liberdade espiritual no brasil bem como do conjunto da reorganização republicana federal*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1913.

\_\_\_\_\_. *O regime republicano e novo projeto de Código Penal*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1934.

## **Legislação**

*Leis, decretos e atos do Governo do RGS. Porto Alegre: A Federação, de 1891-1928, (AHRGS).*

*Leis, decretos e atos de Porto Alegre. Porto Alegre: A Federação, de 1891-1928, (AHRGS).*

## **Jornal**

*A Federação, Porto Alegre, 1884-1898, (AHMV/MHC).*

## **LIVROS E ARTIGOS**

ABREU, Florêncio de Abreu. *Ensaio e estudos históricos*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti sobn, 1964.

ALEMÃO, Ivan. *Garantia de crédito salarial*. São Paulo: Ltr, 1997.

ALONSO, Ângela Maria. *Positivismo: uso tópico –o projeto civilizatório de Luís Pereira Barreto*. São Paulo: USP, 1994. Dissertação de Mestrado - USP, 1994.

ALONSO, Ângela. *De Positivismo e de positivistas: interpretações do positivismo brasileiro*. *Boletim Informativo de Ciência Sociais*, Rio de Janeiro, n. 42, p. 109-134, 2º semestre 1996.

ALVIZ, D. Faustino Gutiérrez. *Dicionário de derecho romano*. Madri: Réus, 1948.

ARRAES, R. de Montes. *O Rio Grande do Sul e as suas instituições governamentais*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981.

AXT, Gunter. Apontamentos sobre o sistema castilhisto-borgista de relações de poder. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005, pp 115-132.

AZZI, Riolando. *A concepção da ordem social segundo o positivismo ortodoxo brasileiro*. São Paulo: Edições Loyola, 1980.

BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BAKOS, Margaret Marchiori. *RS: escravismo e abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

- \_\_\_\_\_. Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento estado e sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889). *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre: PUCRS, v. I-II, p. 125-136, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Porto Alegre e seus eternos intendentes*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
- \_\_\_\_\_. Júlio de Castilhos e a campanha abolicionista. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005. p. 217-228.
- BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. São Paulo: Ltr, 1988.
- BARROS, Alberto da Rocha. *Origens e evolução da legislação trabalhista*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969.
- BARROS, Roque Spencer Maciel. *A evolução do pensamento de Pereira Barreto*. São Paulo: Grijalbo, 1967.
- BASTIDE, Paul Arbousse. *Auguste Comte*. Lisboa: Edições 70, 1984.
- BASTOS, Tocary Assis. “O positivismo e a realidade brasileira”. Belo Horizonte: *Revista de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, 1965.
- BAUMER, Franklin L. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70, 1977. (Séculos XVII e XVIII; v. I).
- \_\_\_\_\_. *O pensamento europeu moderno*. Lisboa: Edições 70, 1977. (Séculos XIX e XX; v. II).
- BENOIT, Lelita Oliveira. *Sociologia Comteana: gênese e devir*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.
- BITTENCOURT, Dario de. *Bases para o Código de Trabalho do Brasil*. Porto Alegre: Livraria Americana J. O. Rentzsch & Cia., 1933.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BODEA, Miguel. *A greve de 1917 e as origens do trabalhismo gaúcho*. Porto Alegre: LPM [s.d.].
- BOEHRER, George C. A. *Da Monarquia à República: história do Partido Republicano do Brasil (1870-1889)*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954.
- BOEIRA, Nelson. Julio de Castilhos: carisma e administração. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005. p. 183-188.
- BORDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BOSI, Afredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- \_\_\_\_\_. O Positivismo no Brasil: uma ideologia de longa duração. In: PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Do positivismo à desconstrução: idéias francesas na América*. São Paulo: EDUSP, 2004. p 17-48.



CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de derecho laboral*. Buenos Aires: Gráfico, 1949. Tomo I.

CARDOSO, Vicente Licínio (Org.). *À margem da história da República*. Recife: FUNDAJ/Massangana, 1990.

CARNEIRO, Paulo (Org.). *Idéias políticas de Júlio de Castilhos*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa/Brasília: Senado Federal.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Estudos de direito público*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos Livreiro, 1914.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito: geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1997.

CHALHOUB, Sidney. Vadios e Barões no Ocaso do Império: o debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados em 1888. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre: EDIPUCRS, v. I-II, p. 53-67, 1983.

COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990.

COMTE, Auguste. *Discurso sobre o espírito positivo*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

COMTE, Augusto. *Apelo aos conservadores*. Rio de Janeiro. Apostolado Positivista do Brasil, 1899.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre o poder espiritual. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972. p. 177-216.

\_\_\_\_\_. Plano dos trabalhos científicos necessários para reorganizar a sociedade. In: *Opúsculos de filosofia social*. Porto Alegre: Globo, 1972. p. 53-136.

\_\_\_\_\_. *Catecismo positivista*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores). p. 117-318.

COSTA, Ana Maria Machado da. Origens do direito do trabalho no Brasil: o legado castilhista. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005. p 107-114.

COSTA, Cruz. *O positivismo na República: notas sobre a história do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1956.

\_\_\_\_\_. *Augusto Comte e as origens do positivismo*. São Paulo: Nacional, 1959.

COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

CUEVA, Mario de La. *Panorama do direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1969.

\_\_\_\_\_. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. México: Porrúa, 1972.

DELGADO, Maurício Godinho. “Responsabilidade trabalhista do tomador na obra ou no serviço”. *Revista da Anamatra*, ano 4, n. 12, p. 40-43, mar.-abr. 1991.

DIDONET, Zilah C. *Positivismo e a Constituição Riograndense de 14 de Julho de 1891*. Santa Maria: UFSM, 1977.

DINNEBIER, Débora. *Júlio de Castilhos e a Igreja Positivista do Brasil: Diálogos de Aproximações e Divergências (1879-1963)*. Porto Alegre: PUCRS, 2004. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2004.

DUGUIT, León. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2000.

FERNANDES, Aducto. *Direito industrial brasileiro*. 2.ed. Curitiba/São Paulo/Rio: Guaíra Limita, 1942.

FERRARI, Irany et al. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Vargas: o capitalismo em construção*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e Contrato de Trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2001.

FONTOURA, João Neves da. *Memórias: Borges de Medeiros e seu tempo*. Porto Alegre: Globo, 1969. v. 1.

FRAGALE FILHO, Roberto da Silva. *A aventura política positivista*. São Paulo: Ltr, 1998.

FRANCO, Sérgio da Costa. A Constituição Castilhista de 1891 e sua gênese. In: *Getúlio Vargas e outros ensaios*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998. p. 24-39.

\_\_\_\_\_. *Júlio de Castilhos e sua Época*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, 2003. v. I.

FREITAS, Décio. *O homem que inventou a Ditadura no Brasil*. Porto Alegre: Sulina, 1998.

GENRO, Tarso F. RS: Tradição jurídica e relações políticas: um estudo introdutório. In: DACANAL, Jose Hildebrando et al. (Orgs.). *RS: cultura e ideologia*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980. p. 89-112.

- GERBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho. Política e Legislação do Social no Brasil 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 2.ed. Rio: Forense, 1966.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944.
- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1978.
- GRAEBIN, Cleusa Maria; LEAL, Elisabete. *Revisitando o positivismo*. Porto Alegre: La Salle, 1998.
- GUZINSKI, Maria Aparecida Magnante. *Política social para o idoso carente no governo de Borges de Medeiros -1898-1928*. Porto Alegre: PUCRS, 1995.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizontes, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Portugal: Publicações Europa-América, 1998.
- HOBSBAWM, Eric. *Mundos do trabalho*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- \_\_\_\_\_. *A era das revoluções*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- LACERDA, Arthur Virmond. *A República Positivista*. Curitiba: Juruá, 2002.
- LACERDA, Maurício de. *A evolução legislativa do direito social brasileiro*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- LAGARRIGUE, Jorge. *A ditadura republicana*. Porto Alegre: Publicação de Iniciativa de Positivistas Gaúchos, 1957.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre*. Campinas: Papirus, 1988
- LEMOS, Renato. *Benjamim Constant: vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990.
- LESSA, Renato. *A invenção republicana*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- LINS, Ivan. *A concepção do direito e da felicidade perante a moral positiva*. Rio de Janeiro: J. R. Oliveira, 1938.
- \_\_\_\_\_. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1964.
- \_\_\_\_\_. *Perspectivas de Augusto Comte*. Rio de Janeiro: São José, 1965.

LONER, Beatriz Ana. *Classe Operária: mobilização e organização em Pelotas: 1888-1937*. Porto Alegre: UFRGS, 1999. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia). Porto Alegre – IFCH, UFRGS, 1999.

LOPES, Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

\_\_\_\_\_. O sistema de Castilhos 100 anos depois. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005. p. 71-84.

MARÇAL, João Batista. *Primeiras lutas operárias no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: 1985.

MARTINS, Liana Bach et al. (Org.). *Pensamento político de Júlio de Castilhos*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2003.

MARX, Karl. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. v. I. p. 467.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o direito civil (para a crítica do paradigma civilístico)*. Coimbra: 1990.

MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo: LTR, 1971.

\_\_\_\_\_. *Da Monarquia para a República (1870-1889)*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985.

\_\_\_\_\_. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986.

MORAES FILHO, Evaristo de. Fundamentos e Formação Histórica do Direito do Trabalho. *Trabalho e Seguro Social*, v. XXXI, p. 169-200, n. 116, jul.-ago. 1952.

\_\_\_\_\_. *A justa causa na rescisão do contrato de trabalho*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1971.

\_\_\_\_\_. *O problema do Sindicato Único no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho: páginas de história e outros ensaios*. São Paulo: LTr, 1982.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Comte*. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. *O socialismo brasileiro*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

MORAES, João Quartim de. O Positivismo nos Anos 20. Entre a Ordem e o Progresso. In: DE LORENZO, Helena; COSTA, Wilma (Org.). *A década de 1920 e as origens do Brasil moderno*. São Paulo: UNESP, 1977. p. 73-92.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1932.
- \_\_\_\_\_. *Manual do salário*. 2.ed. São Paulo: LTR, 1985.
- OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Curitiba: Juruá, 1991.
- OSÓRIO, Joaquim Luís. *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: comentário*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Partidos Políticos no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1992.
- PAIM, Antônio. *O apostolado positivista e a República*. Brasília/São Paulo: Editora da Universidade de Brasília, 1981a.
- \_\_\_\_\_. *Plataforma política do positivismo ilustrado*. Brasília: Editora da UNB, 1981b.
- PEREIRA, Alberto de Britto. As Classes Trabalhadoras no Primeiro Governo Provisório e na Constituinte de 1890. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 55, p. 95-111, mar. 1939.
- PERISSINOTTO, Renato Monseff. “O Partido Republicano Paulista de 1873 a 1930: da classe ao Estado”. *História-Unisinos*, v. 7, n. 8, p. 57-87, 2003.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. República Velha Gaúcha: Estado Autoritário e Economia. In: \_\_\_\_\_. *RS: Economia e política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1979. p. 193-228.
- \_\_\_\_\_. *A burguesia gaúcha - dominação do capital e disciplina do trabalho. RS 1889 - 1930*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Borges de Medeiros*. Porto Alegre: Instituto Estadual do Livro, 1996.
- PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz; LUCAS, Maria Elizabeth. *Antologia do Movimento Operário Gaúcho - 1870-1937*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1992.
- PEZAT, Paulo Ricardo. *Augusto Comte e os fetichistas: estudo sobre as relações entre a Igreja Positivista do Brasil, o Partido Republicano Rio-Grandense e a política indigenista na República Velha*. Porto Alegre: UFRGS, 1997. Dissertação (Mestrado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1997.
- PICCOLLO, Helga I. L. Júlio de Castilhos, redator na imprensa. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005. p. 85-96.
- PINTO, Celi Regina. *O positivismo - um projeto alternativo*. Porto Alegre: LPM, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Contribuição ao estudo da formação do Partido Republicano Rio-grandense*. Porto Alegre: UFRGS, 1979. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Curso de Pós-Graduação em Sociologia e em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1979.

- RIBEIRO JÚNIOR, João. *Augusto Comte e o Positivismo*. Campinas: Edicamp, 2003.
- RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.
- RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da República*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Castilhismo: uma filosofia da República – atualidade da doutrina de Júlio de Castilhos, no centenário de sua morte*. In: AXT, Gunter et al. (Org.). *Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Prova, 2005. p. 31-46.
- \_\_\_\_\_. *Curso de introdução ao pensamento político brasileiro: Unidade VII e VII - o castilhismo – o trabalhismo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982.
- ROMERO, Sylvio. *O Castilhismo no Rio Grande do Sul*. Porto: Oficinas do Comércio do Porto, 1912.
- ROSA, Othelo. *Júlio de Castilhos – perfil biográfico*. Porto Alegre: Globo, 1928.
- ROURE, Agenor. *A Constituinte Republicana*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920. v. I.
- RUSSOMANO, Victor. *História Constitucional do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1976.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SAES, Décio. *A formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.
- \_\_\_\_\_. *A República do Capital: capitalismo e processo político no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2001
- SANTOS, José Maria dos. *Os republicanos paulistas e a abolição*. São Paulo: Livraria Martins, 1942.
- SILVA JR., Adhemar Lourenço da. *“Povo! Trabalhadores!”: tumultos e movimento operário (Estudo centrado em Porto Alegre, 1917)*. Porto Alegre: UFRGS, 1994. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1994.
- SILVA, Floriano Corrêa Vaz da Silva. *Direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTR, 1977.
- SILVA, Floriano Vaz da Silva. *Constitucionalismo social*. In: ROMITA, Arion Sayão (Coord.). *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991. p. 39.
- SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1982.
- SILVEIRA, Flávio Eduardo. *O positivismo castilhista e o exército: identidade e contradição*. Porto Alegre: UFRGS, 1989.

SOARES, Mozart Pereira. *O positivismo no Brasil*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Duração do trabalho e repouso remunerados*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1995.

TARGA, Luiz Roberto Pecoits (Org.). O Rio Grande do Sul: fronteira entre duas formações históricas: As diferenças entre o escravismo gaúcho e o das plantations do Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Gaúchos e Paulistas: dez escritos de história regional comparada*. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1996. p. 17-47; 49-80.

\_\_\_\_\_. Elites regionais e forma de dominação. In: *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS/FEE - Lajeado: Univates, 1998. p. 63-85.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *O positivismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1957.

TRINDADE, Hélgio. *Poder legislativo e autoritarismo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Sulina, 1980.

TRINDADE, Hélgio (Org.). A República Positivista: Teoria e Prática. In: \_\_\_\_\_. *O positivismo - teoria e prática*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1999. p. 85-130.

VARELA, Alfredo. *Direito constitucional*. Brasília: Senado Federal, 2002.

VARGAS, João Tristan. *O trabalho na ordem liberal*. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*. São Paulo: Jose Olympio, 1951.

\_\_\_\_\_. *O ocaso do império*. Recife: FUNDAJ/Massangana, 1990.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos da história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 373-395.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

\_\_\_\_\_. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

## **ANEXO**



**ANEXO A - Quadro N° 2 do ATO N° 31 de setembro de 1897 – Referente ao horário de trabalho do pessoal jornaleiro nos serviços de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim**

| Meses     | Hora de Ir para o Trabalho |       | Hora de Sair do Trabalho |       |
|-----------|----------------------------|-------|--------------------------|-------|
|           | Manhã                      | Tarde | Manhã                    | Tarde |
| Janeiro   | 5:30                       | 1:00  | 11:00                    | 6:30  |
| Fevereiro | 6:00                       | 1:00  | 11:00                    | 6:00  |
| Março     | 6:15                       | 0:30  | 11:30                    | 6:00  |
| Abril     | 6:30                       | 0:30  | 11:30                    | 5:30  |
| Maiio     | 6:45                       | 0:30  | 11:30                    | 5:15  |
| Junho     | 7:00                       | 0:30  | 11:30                    | 5:00  |
| Julho     | 7:00                       | 0:30  | 11:30                    | 5:00  |
| Agosto    | 6:45                       | 0:30  | 11:30                    | 5:15  |
| Setembro  | 6:30                       | 0:30  | 11:30                    | 5:30  |
| Outubro   | 6:00                       | 1:00  | 11:00                    | 6:00  |
| Novembro  | 5:30                       | 1:00  | 11:00                    | 6:30  |
| Dezembro  | 5:30                       | 1:00  | 11:00                    | 6:30  |

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ANA MARIA MACHADO DA COSTA

**O APOSTOLADO POSITIVISTA E O CASTILHISMO NA  
CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL**

Porto Alegre

2006